

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LÍGIA WEBER**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CPC DE  
2015: uma Análise Acerca do Instituto e da sua Aplicação no Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª  
Região**

**São Leopoldo**  
**2019**

LÍGIA WEBER

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CPC DE  
2015: uma Análise Acerca do Instituto e da sua Aplicação no Tribunal de  
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª  
Região**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Dalton Sausen

São Leopoldo

2019

Aos meus pais, Ivo Weber e Selete Beatriz Weber, verdadeiras referências de amor, compreensão, carinho dedicação e persistência, sem os quais a realização desse sonho não seria possível.

Aos meus avós, José Machado Rolim e Donária Rolim, por todo o amor, carinho e apoio a mim dispensados ao longo dessa trajetória.

A eles com todo o meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por ter permitido que eu chegasse até aqui, por ter me dado força e condições de alcançar essa tão sonhada conquista que é a graduação e por sempre cuidar tão bem de mim em todos os momentos, me presenteando com pessoas maravilhosas que foram essenciais para a concretização desse sonho.

Agradeço aos meus pais, Ivo Weber e Salete Beatriz Weber, com todo o meu coração, por todo amor, carinho, dedicação e esforço no decorrer de todos esses anos para que a realização desse sonho se tornasse possível. Não foi um caminho fácil, mas, a ajuda e o apoio de vocês foram fundamentais para que, juntos, vencêssemos mais essa etapa.

Aos meus avós, José Machado Rolim e Donária Rolim, que sempre me incentivaram a estudar e a buscar a realização dos meus sonhos, que se fizeram presentes em todos os momentos da minha vida e nunca me deixaram desistir, me ensinando a perseverar em meio às dificuldades e acreditar que tudo daria certo.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Me. Dalton Sausen, a quem eu muito admiro por ser uma pessoa excepcional, um brilhante professor, que realmente se dedica aos alunos, com quem tive o prazer de compartilhar de seu notório conhecimento e experiência nos últimos semestres da graduação e a quem deixo minha eterna gratidão por todos os ensinamentos, por ter acreditado em mim e guiado a elaboração desse trabalho.

Ao meu namorado Janrie Silva de Oliveira, por estar ao meu lado em todos os momentos, teu carinho, incentivo e compreensão foram extremamente importantes durante todo esse período de pesquisa.

A todos os meus familiares, por toda dedicação, amor e carinho de sempre, por estarem ao meu lado motivando e apoiando em tudo em especial a minha tia Rosa Clair Rolim, por ser aquela amiga de todas as horas, com quem pude contar em todos os momentos.

Ao longo de toda minha formação e conclusão desse trabalho, pude contar com pessoas maravilhosas, familiares, colegas, amigos, professores, que de alguma forma contribuíram para que tudo fosse possível. Embora não houvesse como mencionar todos nos parágrafos acima, deixo a vocês toda a minha gratidão.

Quem foi o autor desta cômoda e desprezível sentença: Habent sua sidera lites, pelo qual se quer dizer, em substância, que a justiça é uma coisa que não deve ser tomada a sério? Aquele que a inventou foi certamente um pleiteante sem escrúpulos e sem paixão, que dessa forma quis justificar todas as negligências, adormecer todos os remorsos, suprimir todas as fadigas. Mas tu, jovem advogado, não te agarras a essa fórmula de vã resignação, enervante como um narcótico; rasga a página onde a encontraste escrita e, quando tiveres, aceite uma causa que te pareceu boa, atira-te ao trabalho com fervor, com a certeza de que aquele que tem fé na Justiça consegue sempre, mesmo em oposição com os astrólogos, fazer mudar o curso das estrelas. Para encontrar a justiça, é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela creem.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 7 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1990. p. 21-22.

## RESUMO

O presente trabalho estuda o incidente de resolução de demandas repetitivas, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, que tem sido uma nova aposta do direito brasileiro para solucionar o problema das demandas repetitivas que atualmente tem sobrecarregado o sistema judiciário. Inspirado no Musterverfahren do direito alemão, na Class Action do direito norte-americano e na Group Litigation Order do direito inglês, o IRDR brasileiro busca dirimir controvérsias de questões unicamente de direito, a fim de firmar uma tese jurídica visando a solução dessas demandas repetitivas, de maneira a garantir isonomia e segurança jurídica a seus jurisdicionados, visando celeridade e economia processual, funcionando como verdadeiro precedente vinculante de aplicação aos processos pendentes e futuros que versem sobre idêntica questão de direito, adequando a aplicação do direito no âmbito estadual ou regional onde ocorrer a sua instauração, podendo esse efeito, ser estendido em âmbito nacional, caso a tese firmada no incidente seja objeto de recurso especial ou extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. A partir de uma análise empírica da aplicação do instituto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pode-se constatar que esse pode ser considerado um instrumento útil e eficaz para solucionar o problema da litigiosidade repetitiva no país, tendo em vista a celeridade com que são julgados e a efetiva aplicação da tese firmada aos casos sobrestados.

**Palavras-chave:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes. IRDR. Processo Civil.

## ABSTRACT

The present paper studies the incident of resolution of repetitive demands, brought by the Code of Civil Procedure of 2015, which has been a new bet of Brazilian law to solve the problem of the repetitive demands that currently has overloaded the judicial system. Inspired by the Musterverfahren of German law, Class Action of US law and the Group Litigation Order of English law, the Brazilian IRDR seeks to resolve disputes of issues solely of law, in order to establish a legal thesis aimed at solving these repetitive demands, in order to guarantee isonomy and legal security to its jurisdictions, aiming at speed and procedural economy, functioning as a true binding precedent of application to pending and future lawsuits that deal with the same legal issue, adjusting the application of the law at the state or regional level where it occurs its establishment, and this effect may be extended nationally, if the thesis signed in the incident is subject to a special or extraordinary appeal to the Superior Court of Justice or the Federal Supreme Court. Based on an empirical analysis of the application of the Institute to the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul and the Federal Regional Court of the 4th Region, it can be seen that this can be considered a useful and effective instrument to solve the problem of litigiousness repetitive in the country, considering the speed with which they are judged and the effective application of the thesis signed to the cases in question.

**Keywords:** Repetitive Demands Resolution Incident. Precedents. IRDR. Civil lawsuit.

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CPC	Código de Processo Civil
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
GDASS	Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
JEFAZ	Juizado Especial da Fazenda Pública
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PR	Paraná
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal regional Federal
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 ORIGEM HISTÓRICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 O Musterverfahren do Direito Alemão .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 A Group Litigation Order do Direito Inglês .....</b>	<b>20</b>
<b>2.3 A Class Action do Direito Norte-americano .....</b>	<b>23</b>
<b>3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Objeto do Incidente e seus Pressupostos .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 Hipóteses de Cabimento.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 Instauração do Incidente e Juízo de Admissibilidade .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4 Julgamento do Incidente e Recursos Cabíveis .....</b>	<b>49</b>
<b>3.5 Publicidade e Revisão de Tese .....</b>	<b>61</b>
<b>4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS .....</b>	<b>66</b>
<b>4.1 Análise dos incidentes julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul .....</b>	<b>67</b>
4.1.1 IRDR 1 - Discussão sobre o Direito à Concessão de Gratificação Noturna (adicional noturno) para Policiais Militares Estaduais .....	68
4.1.2 IRDR 2 - Divergência de Entendimento Acerca da Aplicabilidade dos Artigos 26 e 39 da LEF na Esfera Estadual entre as Câmaras da 1ª Turma Cível do Tribunal..	71
4.1.3 IRDR 3 - Discussão sobre o Ressarcimento pela Contratação de Advogado Particular na Defesa de Interesses da Parte, ainda que Cumulado com Outros Pedidos .....	74
4.1.4 IRDR 4 – Discussão de Competência entre Foros Central e Regionais na Comarca da Capital e quanto à Possibilidade de Declinação de Ofício.....	76
4.1.5 IRDR 5 - Discussão sobre a Possibilidade de Pessoas Físicas e Jurídicas não Elencadas no Inciso II do Artigo 5º da Lei nº 12.153/09, Figurarem no Polo Passivo em Litisconsórcio com Entes Públicos lá Arrolados .....	78
4.1.6 IRDR 7 - Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para Julgamento das Ações Envolvendo a Concessão de Medicamentos por Prazo Indeterminado com Custo Anual de até 60 Salários Mínimos .....	81

## **4.2 Análise dos incidentes julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região**

.....	<b>82</b>
4.2.1 IRDR 1 – Discussão sobre a Obrigatoriedade das Aulas com Simulador de Direção Veicular na Formação dos Condutores para a Obtenção da Carteira de Habilitação Estabelecida pela Resolução nº 543/2015 do CONTRAN, à Luz do Princípio da Legalidade.....	84
4.2.2 IRDR 2 - Na Definição do Valor a ser Considerado para Deliberação sobre a Competência dos Juizados Especiais Federais algum Montante Representado por Parcelas Vincendas deve ser Somado ao Montante Representado pelas Parcelas Vencidas?.....	90
4.2.3 IRDR 3 - Os Servidores Públicos que se Aposentaram com Base na Regra do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 tem Direito a Receber Proventos Integrais, Equivalentes à Última Remuneração do Cargo em que se deu a Aposentadoria, com a Manutenção de todas as Rubricas que a Integram, Inclusive a GDASS, esta sendo Devida em Patamar Igual ao da Última Remuneração?.....	94
4.2.4 IRDR 4 – Discussão sobre a Aplicação da Regra Prevista no Artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais Favorável que a Regra de Transição Prevista no Artigo 3º da Lei 9.876/99.....	97
4.2.5 IRDR 5 – Discute-se se o Adicional de 25% Previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91, Destinado à Aposentadoria por Invalidez, em Face do Princípio da Isonomia, pode ser Estendido aos Demais Tipos de Aposentadoria e aos Beneficiários de Pensão por Morte e do Benefício Assistencial.....	99
4.2.6 IRDR 6 - O Pagamento da Indenização por Exercício nas Unidades Situadas em Localidades Estratégicas Vinculadas à Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão dos Delitos Transfronteiriços, Instituída pela Lei 12.855, de 02/09/2013, às Carreiras Relacionadas no Respectivo Artigo 1º, está Condicionado à Definição de Critérios por Ato do Poder Executivo, ou a Norma é Autoaplicável?.....	101
4.2.7 IRDR 8 – Discute-se a Possibilidade de Computar, como Tempo de Serviço Especial, para Fins de Inativação, o Período em que o Segurado Esteve em Gozo de Auxílio-doença de Natureza não Acidentária .....	103
4.2.8 IRDR 9 – Interpretação do Artigo 158, Inciso I, da Constituição Federal, no Âmbito da Distribuição das Receitas Arrecadadas a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Incidente Sobre Valores Pagos pelos Municípios, a	

Qualquer Título, a Pessoas Físicas ou Jurídicas Contratadas para Prestação de Bens ou Serviços .....	105
4.2.9 IRDR 12 - Discute-se se a Renda Per Capita Inferior a 1/4 do Salário Mínimo, Prevista no Artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, Gera, para a Concessão do Benefício Assistencial, uma Previsão Relativa ou Absoluta de Miserabilidade.....	109
4.2.10 IRDR 13 - Possibilidade de Conversão em Pecúnia de Licença Especial de Militar não Usufruída nem Computada para Fins de Inatividade.....	111
4.2.11 IRDR 14 - Procedimento no Desconto de Valores Recebidos a Título de Benefícios Inacumuláveis quando o Direito à Percepção de um deles Transita em Julgado após o Auferimento do outro, Gerando Crédito de Proventos em Atraso..	113
4.2.12 IRDR 15 - Discute-se se a Comprovação da Eficácia do Equipamento de Proteção Individual-EPI deve ser Demonstrada Somente pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP ou requer Dilação Probatória Pericial.....	115
4.2.13 IRDR 16 - Exigência de Comprovação da Hipossuficiência do Paciente como Requisito para o Fornecimento Gratuito de Medicamentos pelo Poder Público.....	118
4.2.14 IRDR 17 - É possível Dispensar a Produção de Prova Testemunhal em Juízo, para Comprovação de Labor Rural, quando Houver Prova Oral Colhida em Justificação Realizada no Processo Administrativo e o Conjunto Probatório não Permitir o Reconhecimento do Período e/ou o Deferimento do Benefício Previdenciário?.....	119
4.2.15 IRDR 19 - A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao Definir que a Tripulação das Ambulâncias Tipo B Prescinde da Presença de Profissional da Enfermagem, e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que Dispõe o Mesmo sobre a Tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre, são Consideradas Ilegais Frente ao que Dispõe a Lei n.º 7.498/86, que Regulamenta o Exercício da Enfermagem? .....	121
<b>4.3 Análise Sobre a Possibilidade de Julgamento do Incidente no Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno na Petição 11.838 .....</b>	<b>124</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>128</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>134</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia abordará o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com previsão nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, bem como a sua aplicação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inspirado na Group Litigation order do direito inglês no Musterverfahren do direito alemão e na Class Action do direito norte-americano, o IRDR foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com a pretensão de diminuir a morosidade no trâmite dos processos judiciais, visando uniformização, previsibilidade e racionalização.

O instituto foi inserido no atual ordenamento, com o escopo de solucionar o problema do grande número de ações tramitando no poder judiciário discutindo as mesmas questões de direito, voltado, assim, para a criação de um procedimento-modelo de aplicação para as ações individuais pendentes de julgamento.

Diante do crescimento da litigiosidade repetitiva no país, foi criada então, uma categoria além das já existentes, que não se enquadrava no grupo de demandas individuais heterogêneas, tampouco no de demandas coletivas, mas que compreendia a mesma questão de direito, sobre as quais o processualismo civil da época se viu incapaz de resolver através dos mecanismos até então existentes.

De modo que, se fossem julgados cada um dos processos individualmente, haveria grande probabilidade de decisões distintas para cada caso.<sup>2</sup>

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório Justiça em Números 2018, cerca de 80 milhões de processos tramitam atualmente no judiciário brasileiro. Só em 2017 foram registrados cerca de 29 milhões de casos novos, dando continuidade ao crescimento acumulado notado no período 2009-2017 de 31,9%, ou seja, um acréscimo de 19,4 milhões de processos.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, n. 40, p. 283-331, maio 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em Números**: 2018. Brasília, DF, 2018. p. 73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

Objetivando garantir maior isonomia e segurança jurídica para as demandas que contenham controvérsias sobre questões unicamente de direito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surge como um instituto pacificador de entendimento nos tribunais, capaz de assegurar um maior grau de equidade entre as decisões. Como referido inicialmente, o escopo da pesquisa é também verificar a efetividade da aplicação do incidente nos casos em que for instaurado.

De acordo com o cenário atual, verifica-se que a massificação de ações no judiciário tornou-se um problema frequente diante da incapacidade deste em solucioná-las de uma maneira isonômica e sem descuidar da garantia à segurança jurídica e de resolvê-las em prazo razoável. Sendo assim, resta estabelecido como objeto deste estudo, não só a análise do novo instituto, mas explorar a efetividade da prestação jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio da sua aplicação.

O problema do grande número de novas ações que são propostas todos os anos perante os tribunais, resta demonstrado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2017, frente a dificuldade do poder judiciário em reduzir o excessivo número de processos judiciais, pois, dados apontam que, mesmo se não houvesse ingresso de novas demandas, e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar o volume de ações que continuam pendentes de julgamento definitivo, o que conseqüentemente coloca em questionamento sua efetividade quanto a prestação jurisdicional adequada.<sup>4</sup>

Visa-se, com essa pesquisa, portanto, o estudo de forma analítica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Código de Processo Civil de 2015. Sendo que, ao promover o estudo desse novel instituto, se faz necessário analisar sua origem histórica, sua finalidade, seus pressupostos e aplicação.

Como objetivos específicos, o presente trabalho buscará analisar:

- a) o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;
- b) esclarecer o que compreende a “questão unicamente de direito” que trata o artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil;

---

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em Números**: 2018. Brasília, DF, 2018. p. 74. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

- c) seus pressupostos de aplicação;
- d) hipóteses de cabimento;
- e) recursos;
- f) a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;
- g) a aplicação do incidente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- h) e, por fim, perspectivar se o instituto cumpre com o propósito para o qual foi criado, ou seja, servir como um sistema de uniformização de decisões para as demandas que versem sobre as mesmas questões de direito sem ferir a isonomia, a segurança jurídica e a duração razoável do processo.

A fim de atender aos objetivos propostos na pesquisa, está procederá, em seu primeiro momento, à análise dos institutos integrantes de ordenamentos jurídicos estrangeiros que serviram como fonte inspiradora para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento brasileiro, capaz de solucionar as demandas seriais fundadas em direitos individuais homogêneos de forma mais célere, econômica e eficaz.

Para tanto, se propõe a presente pesquisa a analisar o Musterverfahren do direito alemão, que em muito se assemelha ao novel instituto, sendo aquele, o que mais guarda correspondência com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sendo o mais citado pelos doutrinadores como instituto inspirador.

Explorando, por conseguinte, como se dá a funcionalidade das Class Actions do direito norte-americano e das Group Litigation Order do direito inglês, que apesar de não se assemelharem tanto com o instituto criado no Brasil, guardam algumas características importantes de serem resgatadas para uma maior compreensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Num segundo momento, a presente pesquisa buscará a apresentação do incidente no Código de Processo Civil brasileiro, passando por uma análise mais teórica do instituto, a fim de apresentar uma visão geral do incidente no Código de 2015, passando a estudar suas exigências legais, hipóteses de cabimento, os legitimados para sua propositura, o juízo de admissibilidade, publicidade, competência para julgamento, aplicação da tese jurídica firmada, recursos e a possibilidade de revisão da tese.

Ainda nesse capítulo, examinar-se-á em que consiste a questão unicamente de direito, a que se refere o artigo 976 do Código de Processo Civil, bem como,

sobre a exigência ou não de processo pendente no tribunal para a possibilidade de admissão do incidente, ponto sobre o qual diverge a doutrina.

E, por fim, em um terceiro momento, a pesquisa será voltada para uma forma mais empírica, onde se debruçará sobre os incidentes admitidos e que já foram objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com intuito de conhecer sobre a eficácia do incidente nos tribunais, sobre a quantidade de processos suspensos em cada incidente, para que, a partir daí, seja possível visualizar de uma forma clara se esse ainda novo instrumento atende aos desígnios para os quais foi criado, ou seja, se realmente a tese jurídica decidida no procedimento-modelo possui eficácia de aplicação quanto aos processos suspensos para reduzir a morosidade no trâmite dos processos judiciais.

Por oportuno, o último capítulo ainda abordará a possibilidade de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que, tal hipótese foi levantada pelo julgamento do Agravo Interno na Petição 11.838 em discussão iniciada pelo Superior Tribunal Justiça em 2017.<sup>5</sup>

Como já explanado, a presente pesquisa se justifica pelo crescente número de demandas no judiciário que vêm sendo um problema cada vez mais acentuado no que tange à resolução delas de maneira adequada, isonômica e segura aos seus jurisdicionados.

Desse modo, se faz necessária a análise da efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que oferece ao ordenamento brasileiro essa proposta de melhor prestação jurisdicional, em busca da uniformização da aplicação do direito, trazendo consigo uma ideia de maior celeridade e segurança frente à massificação das demandas.

Ademais, importante frisar a importância do estudo do IRDR para o meio acadêmico, uma vez que, por se tratar de um instituto relativamente novo, merece maior compreensão para que seja corretamente utilizado pelos operadores do direito, pois proporcionará a estes um conhecimento mais claro sobre seus pressupostos, hipóteses de cabimento, sua admissão, julgamento, publicidade,

---

<sup>5</sup> STJ definirá se é cabível IRDR na corte. **Migalhas**, [S.l.], 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288645,91041STJ+definira+se+e+cabivel+IRDR+na+Corte>>. Acesso em 01 jun. 2019.

recursos cabíveis, possibilidade de revisão de tese, bem como, sua devida aplicação e efetividade frente aos tribunais.

A metodologia a ser usada na presente pesquisa compreenderá os métodos descritivo, analítico e empírico sobre o instituto posto em análise. E, hipoteticamente, para uma melhor compreensão desse instituto, serão suscitados fundamentos jurídicos, utilizando legislação constitucional e infraconstitucional, doutrina, jurisprudência, artigos, entre outros documentos relacionados ao tema, para a adequada consecução das conclusões científicas e alcance dos objetivos a ela propostos.

Quanto ao estudo empírico, este compreenderá a análise de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que foram objeto de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que seja possível constatar, se esse novo sistema esta sendo devidamente aplicado para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, ou seja, para que os jurisdicionados possam se sentir mais seguros frente às decisões dos tribunais, recebendo um tratamento mais isonômico na solução de demandas idênticas.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram admitidos doze incidentes até o momento, sendo que destes, seis foram julgados. Já, no Tribunal Regional Federal, foram admitidos vinte e um incidentes, dentre eles, quinze foram julgados pela Corte e tiveram tese firmada com resolução da questão jurídica controvertida.<sup>6</sup>

A partir desses incidentes que foram objeto de julgamento, far-se-á uma exposição das questões discutidas em cada caso, duração do processo incidental, quantidade de processos sobrestados em razão do incidente, bem como, qual foi a tese decidida pelo tribunal, se houve revisão de tese, a fim de possibilitar que essa análise sirva como um instrumento capaz de averiguar a aplicabilidade do incidente no tribunal e sua eficácia.

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 mai. 2019.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Para estudar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a presente pesquisa precipuamente abordará suas origens históricas para que se possa compreender suas raízes e a finalidade com que fora criado, seguido de um estudo acerca de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a conhecer suas formas de instauração, procedimentos de julgamento, recursos, publicidade e possível revisão de tese, e, por fim, analisar a aplicabilidade do instituto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não teve origem inicial no ordenamento jurídico brasileiro, mas partiu de um mecanismo inspirado na Musterverfahren do direito alemão, da Group Litigation Order do direito inglês e da Class Action do direito norte-americano, que na busca por soluções de demandas coletivas inspiraram o direito brasileiro a criar um mecanismo capaz de resolver demandas em massa.<sup>7 8</sup>

### 2.1 O Musterverfahren do Direito Alemão

O direito alemão, por carecer de uma legislação mais específica e abrangente com relação às tutelas coletivas, sofreu demasiadamente com a eficiência da prestação jurisdicional voltada para essas ações, pois a falta de regulamentação

---

<sup>7</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO\\_MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_IN GLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO_MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_IN GLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>8</sup> ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n 1, ano 11, p. 236–277, 2017. p. 255. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28491/20279.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

consequentemente levava a uma descrença na legitimidade extraordinária fazendo com que as ações coletivas não se desenvolvessem na Alemanha.<sup>9</sup>

Segundo Antônio do Passo Cabral:

Na linha dos instrumentos *não representativos* foi introduzido no ordenamento alemão, em 16.08.2005, o Procedimento-Modelo ou Procedimento-Padrão (*Musterverfahren*), pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os investidores em mercado de capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*, abreviada de KapMuG).<sup>10</sup> (grifo do autor).

De acordo com Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, entre 1960 e 1980, devido ao grande número de demandas contra projetos estatais:

O Tribunal administrativo de Munique, diante das 5.724 reclamações, resolveu inovar, selecionando 30 casos considerados representativos (modelo) da controvérsia, suspendendo os demais até o julgamento destes *Musterverfahren* (procedimento-modelo), cujo entendimento foi aplicado a todos os processos pendentes.<sup>11</sup> (grifo do autor).

Esse procedimento, por não encontrar amparo no Estatuto da Justiça Administrativa da Alemanha, foi alvo de grandes controvérsias, que logo depois foi entendida como constitucional pela Corte Constitucional alemã e incorporado ao Estatuto da Justiça Administrativa em 1991. Tendo, em 2005, criado a versão atual do *Musterverfahren* com vigência definida até 01/11/2020.<sup>12</sup>

Conforme entendimento de Missael Montenegro Filho:

<sup>9</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*musterverfahren*) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n 147, 2007. p. 130. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimentomodelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimentomodelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>10</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*musterverfahren*) alemão. **Revista do Processo**, n 147, São Paulo, 2007. p. 131. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimentomodelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimentomodelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>11</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.243, n. 40, p. 283-331, maio/2015. p. 3. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>12</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.243, n. 40, p. 283-331, maio/2015. p. 3. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

O caso que inspirou a criação do incidente foi denominado Deutsche Telekom (Deutsche Telecom), envolvendo empresa contra a qual foram propostas aproximadamente 18 mil ações individuais, fundadas na tese de que a ré teria manipulado seu balanço, causando prejuízos financeiros aos acionistas/autores, representados por quase mil advogados.<sup>13</sup>

O Musterverfahren, no entanto, foi criado como forma de consubstanciar decisões coletivas a partir de questões comuns repetitivas discutidas individualmente, sob uma perspectiva de consolidar entendimento sobre matérias que podem ser tanto de fato como de direito, que atinja a coletividade para além das partes litigantes do procedimento-modelo, devendo ter como objeto pontos controvertidos indicados pelo requerente e definidos pelo juízo.<sup>14</sup>

Por essa razão, poderá haver uma separação, quando da resolução, das questões discutidas em dois momentos distintos, sendo um voltado para o coletivo e outro para o individual, de maneira a não prejudicar a aplicação do entendimento firmado posteriormente quanto à coletividade.<sup>15</sup>

O incidente-padrão, deverá sempre se requerido perante o juízo de origem por uma das partes do processo, que devem obrigatoriamente demonstrar os pontos que entendem controvertidos, caso decididos como incidente, são de interesse coletivo e terão aplicabilidade em demandas similares, já se manifestando sobre as provas que pretende produzir. Se não for vedado, o incidente será registrado publicamente em cadastro eletrônico, devendo no prazo de 4 meses serem juntados a esses mais nove requerimentos de Musterverfahren que versem sobre questões semelhantes, para que seja admitido pelo juízo de origem, decisão irretratável que vinculará o tribunal superior convocado para que decida sobre o mérito.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 775.

<sup>14</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 132-133. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>15</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 132-133. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>16</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 133-135. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

Após admitido o procedimento-modelo, o tribunal escolherá, dentre os autores e réus do juízo de origem, um representante para cada polo da relação que representará os demais durante o tramite processual. Após a publicação em registro da instauração do incidente, todos os processos que versarem sobre as mesmas questões deverão ser suspensos irrecorrivelmente de ofício até o tribunal manifestar seu entendimento sobre as questões coletivas.<sup>17</sup>

O referido procedimento apresenta três momentos distintos, sendo o primeiro de admissibilidade do requerimento pelo tribunal de origem, o segundo se dá pelo julgamento do incidente pelo tribunal de segundo grau, e, por fim, ocorre a aplicação da tese firmada aos processos homogêneos sobrestados pelo tribunal de origem.<sup>18</sup>

O legislador alemão instituiu, em tal procedimento, que todos aqueles que tenham litígios individuais que versem sobre as mesmas questões, serão considerados intervenientes, podendo participar no incidente coletivo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sendo, ainda, facultados meios de ataque e defesa, podendo, inclusive, ampliar o objeto do procedimento. Com a decisão, ter-se-á vinculação por parte dos juízos de origem a todos os processos que estavam sobrestados, fazendo coisa julgada no que for objeto do procedimento-modelo.<sup>19</sup>

Quanto aos custos processuais, no incidente coletivo, este é feito com repartição das despesas, cada um dos litigantes arcando com a sua cota-parte. Sendo possível, a interposição de recurso, se de interesse das partes, contra a decisão proferida.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 135-136. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>18</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, n. 40, p. 283-331, maio/2015. p. 3. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>19</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 136-138. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

<sup>20</sup> CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n. 147, 2007. p. 142-143. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37354603/O\\_novo\\_procedimento-modelo\\_Musterverfahren\\_alem%C3%A3o\\_uma\\_alternativa\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_coletivas.pdf](https://www.academia.edu/37354603/O_novo_procedimento-modelo_Musterverfahren_alem%C3%A3o_uma_alternativa_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_coletivas.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

## 2.2 A Group Litigation Order do Direito Inglês

Atualmente a Inglaterra conta com dois mecanismos de forma a alcançar a resolução de litígios coletivos, a saber: as Representative Actions que podem ser compreendidas como verdadeiras ações coletivas em processos por representação, e as Group Litigation Orders que se trata de um incidente processual voltado para a resolução de conflitos repetitivos.<sup>21</sup>

Diante das dificuldades em lidar com litígios coletivos, o direito inglês se viu com a necessidade de criar uma estratégia que acabasse de vez com esses problemas. As Representative Actions já vinham sendo usadas pelo sistema desde 1965, porém, só eram cabíveis se nas ações houvesse restrito interesse comum, o que de fato limitava sua utilização, fazendo com que se pugnasse ainda mais por um instrumento que resolvesse os litígios coletivos acabando com os problemas de lentidão, alto custo processual, insegurança e complexidade, o que fez com que em 1994, Lord Woolf fosse encarregado de sugerir novos mecanismos processuais.<sup>22</sup>

Ao analisar o sistema inglês, Woolf relatou que as demandas em litígios coletivos poderiam ser resolvidas através de procedimentos-modelo, com a devida suspensão dos processos relacionados a estes, a fim de reduzir custos sem sobrecarregar o judiciário, de tal modo, em 26/04/1999, foi então definitivamente aprovado o Código de Processo Civil vigente para Inglaterra e Gales, que de início não contemplou o a Group Litigation Order, vindo a ser inserida neste somente em 02/05/2000 por meio da emenda nº221.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 18. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>22</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 16. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>23</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 17. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

Segundo Marcos de Araújo Cavalcanti, a determinação da Group Litigation Order, ocorre da seguinte forma:

[...] quando o tribunal identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma ordem de litígio em grupo (*GLO*), determinando o processamento e o gerenciamento coletivo das ações individuais que versam sobre ‘questões de ordem de litígio em grupo’ (*GLOissues*). Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa.<sup>24</sup> (grifo do autor).

Para aquele ordenamento, qualquer litígio pode ser passível de sofrer tal incidência, desde que existentes questões comuns ou relacionadas, sejam elas de fato ou de direito, devendo o tribunal determiná-lo quando constatar a possibilidade ou a efetiva multiplicidade de ações sem exigência de um mínimo, podendo fazê-lo de ofício ou a requerimento das partes a qualquer momento.<sup>25</sup>

No entanto, o interessado deverá requerê-lo como forma subsidiária somente após analisadas as possibilidades de resolução pelas demais vias possíveis, juntamente com o tribunal competente, seja por meio de formação de litisconsórcio ou ação coletiva. Em caso negativo, deve-se buscar por mais interessados no serviço de informações coletivas da Law Society, e, obtendo êxito, será o advogado de uma das partes escolhido para atuar na admissibilidade e julgamento deste. Para que seja aprovado, deverá passar pela aprovação do juízo em que foi requerido, esta aprovação preliminar deverá ser ratificada por um juiz sênior, devendo ter ampla publicidade se aprovada.<sup>26</sup>

<sup>24</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 18. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>25</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 18-19. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>26</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 19. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

A partir disso, deverá ser instituído um cadastro coletivo, no qual, para ter sua ação individualizada inserida, uma das partes deverá requerer o julgamento da ação na forma coletivizada, distinguindo-se, portanto, de outros mecanismos como o Musterverfahren alemão, a Representative Action inglesa e da Class Action norte-americana, visto que não serão atingidos pelos efeitos da decisão caso não manifestasse seu interesse pelo julgamento coletivo. Contudo, o tribunal, caso entenda que uma determinada demanda possa ser prejudicial às outras poderá determinar sua exclusão, o que também poderá ocorrer a requerimento das partes perante o tribunal. A competência para gerenciar as demandas, conseqüentemente ao julgamento do incidente coletivo, se dá pelo tribunal gestor, que normalmente será o de onde o incidente foi concedido.<sup>27</sup>

Salutar o entendimento de Igor Bimkowski Rossoni, acerca do disposto:

Dessa forma, pode o juiz, ao perceber que uma série de demandas tem questões comuns, criar um group litigation (19.11). Uma vez criado o GLO, esse deve, obrigatoriamente, conter as especificações sobre o caso para o registro do grupo, a especificação das questões comuns (GLO issues) tratadas no grupo e a designação do Tribunal ('management court') que gerirá o caso. Ainda, pode conter outras determinações, mas não obrigatoriamente. E a instauração do grupo pode ser feita tanto de ofício, como pelo autor ou réu sem uma 'cut-off date' pré-estabelecida legalmente.<sup>28</sup>

Ao tribunal gestor, cabe a escolha de ações-modelo, podendo ser apenas uma ou mais do que uma, ação esta que, por acordo das partes integrantes da relação processual, pode vir a ser excluída do julgamento coletivo, cabendo ao tribunal, dessa forma, escolher outra ação dentre as cadastradas que ficará vinculada aos pontos já decididos naquela que foi excluída. Ao proferir julgamento das ações-modelo, o tribunal decidirá acerca das questões comuns que servirão de

<sup>27</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 20-21. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>28</sup> ROSSONI, Igor Bimkowski. **O "incidente de resolução de demandas repetitivas" e a introdução da group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?** 2010. 37 f. Trabalho de avaliação na disciplina Temas Centrais do Processo Civil – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.academia.edu/271495/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demanda\\_repetitivas\\_e\\_a\\_introdu%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_group\\_litigation\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_avan%C3%A7o\\_ou\\_retrocesso.pdf](https://www.academia.edu/271495/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demanda_repetitivas_e_a_introdu%C3%A7%C3%A3o_do_group_litigation_no_direito_brasileiro_avan%C3%A7o_ou_retrocesso.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

base para as demais ações individuais cadastradas, enquanto as questões individuais serão julgadas por outro tribunal.<sup>29</sup>

Como o instituto comporta que novas ações sejam incluídas no cadastro coletivo, desde que aprovadas pelo tribunal, mesmo após o julgamento das ações-modelo, somente aquelas que já estavam inclusas anteriormente ao julgamento do incidente poderão recorrer da decisão. Quanto às custas, estas devem ser decididas previamente e tanto sobre as ações individuais como sobre as ações-modelo fixando uma proporção das custas, e no que couber as questões comuns estas devem ser igualmente suportadas pelo grupo.<sup>30</sup>

### 2.3 A Class Action do Direito Norte-americano

Assim como o Musterverfahren e o Group Litigation Order, a Class Action do direito norte-americano também contribuiu para a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Código de Processo Civil de 2015, embora seja utilizada nos Estados Unidos como um instrumento para resolver unicamente demandas coletivas, no Brasil as demandas coletivas podem ser compreendidas tanto nas ações coletivas propriamente ditas ou nos casos repetitivos elencados pelo artigo 928 do Código de Processo Civil, que compreende também o incidente objeto do estudo.<sup>31</sup>

Como bem explica Simone Stabel Daudt:

O direito brasileiro inspira-se, em parte, no sistema americano, sendo impossível traçar uma linha retilínea de comparação considerando o

<sup>29</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 21. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. p. 22. Disponível em: <[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

sistema da *Common Law*, adotado pelo direito norte-americano e o da *Civil Law* adotado pelo direito brasileiro.<sup>32</sup> (grifo do autor).

As ações coletivas que eram pouco utilizadas nos Estado Unidos, foram oficialmente permitidas pelo ordenamento em 1938 quando da edição da *Rule 23*, através de um conjunto de normas emitidas pela Suprema Corte norte-americana, inclusive com relação à pretensões indenizatórias, as chamadas *Class Action for Damages*, sendo modificada em 1966, quando as *Class Actions* passaram a ser um instrumento bastante utilizado também em causas de pequeno valor, modificando a atual compreensão com relação à coisa julgada que até então se dava somente em relação àqueles que ingressavam no processo por meio do chamado *opt-in* (vinculação), estendendo essa a todos os interessados, exceto quanto aos que, através do *opt-out* (direito de exclusão) manifestassem através de notificação o seu desinteresse na ação.<sup>33 34</sup>

Como bem descreve Rodrigo Koehler Ribeiro, “[...] a criação das *Class Actions* deveu-se à necessidade e à conveniência de ‘contornar’ a exigência de litisconsórcio necessário para viabilizar o ajuizamento da ação quando o mesmo não se mostra possível”.<sup>35</sup>

O juízo de admissibilidade das *Class Actions* observa os requisitos gerais previstos na *Rule 23*, sendo eles a numerosidade, tipicidade, representatividade adequada e existência de questões de fato ou de direito comuns aos litigantes.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das *class action* no direito norte-americano. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-aco-es-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>33</sup> NARITA, Kátia Naomi. A *class action* americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, DF, v. 1, n. 16, p. 169-170, 2012. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As *class actions* como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>35</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As *class actions* como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>36</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as *class actions* norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n 8, 2011. p. 42. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

Quanto à numerosidade, entende-se que não necessariamente precisa haver um expressivo número de litígios, mas que seja em quantidade suficiente para impossibilitar o litisconsórcio.<sup>37</sup>

Pois o sistema norte-americano não permite a tutela coletiva se for possível a resolução das ações por meio de tutela individual ou de litisconsórcio, sendo outorgado ao juiz a discricionariedade para decidir sobre uma ou outra, não havendo parâmetros quanto ao número de ações exigidas, devendo ser analisado para tanto, a hipossuficiência ou a baixa pretensão econômica dos litigantes que formam o grupo.<sup>38</sup>

No que tange às questões comuns, o sistema não estabeleceu um conceito, porém, para Rodrigo Koehler Ribeiro, há a questão comum sempre que “[...] poderiam ser tratadas em juízo como se fossem unicamente uma única pessoa. A lei exige a presença de uma questão comum, seja de fato ou de direito (mas não exige a presença de ambas).”<sup>39</sup>

Em caso de não haver questões comuns, Rodrigo Koehler Ribeiro elenca algumas medidas das quais o juiz poderá se valer antes de extinguir o processo:

a) redefinir o grupo (class redefinition), restringindo aos membros ligados pela questão comum; b) limitar a class action à parcela da controvérsia atingida pela questão comum (ação coletiva parcial); c) dividir o grupo em subgrupos mais homogêneos; d) negar a possibilidade de prosseguimento da ação coletiva, não a certificando, por falta do requisito da questão comum – neste caso, a ação somente poderia prosseguir na modalidade de ação individual. Tais decisões podem ser tomadas a qualquer tempo no curso do processo. Há várias medidas saneadoras a serem tomadas depois

---

<sup>37</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>38</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>39</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

de várias fases procedimentais – a extinção do processo deve ser sempre a última solução.<sup>40</sup>

Ao analisar o requisito da tipicidade, Andre Vasconcelos Roque assevera que nesta “[...] realiza-se uma verificação de compatibilidade entre as pretensões individuais ou defesas dos representantes do grupo e as pretensões ou defesas coletivas da classe”.<sup>41</sup>

Nas considerações de Rodrigo Koehler Ribeiro acerca da tipicidade, esse pontua que:

Em uma ação coletiva, coexistem dois tipos de pedidos independentes: o pedido individual do representante e o pedido coletivo do grupo. O requisito da tipicidade assegura que o pedido feito em tutela do direito individual do autor (representante) seja direcionado também a resolver as questões comuns que afetam o grupo. O requisito da tipicidade também exige a ausência de conflitos de interesses entre o representante e o grupo. Para que uma pessoa possa representar um grupo em juízo, deve ela ter legitimidade e interesse para propor a correspondente ação individual em nome próprio. [...] a falta de tipicidade não conduz, necessariamente, à extinção do processo coletivo. O juiz poderá redefinir o grupo, limitar a lide coletiva à controvérsia atingida pela tipicidade, notificar o grupo ou, como última solução, extinguir a lide coletiva.<sup>42</sup>

Nas Class Actions, para que haja a representatividade adequada deve-se analisar a qualidade da defesa e a ausência de conflitos de interesse, sendo que qualquer um dos membros do grupo poderá assumir a representação da lide mesmo sem a autorização dos demais membros, podendo no entanto, a parte que entender

---

<sup>40</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>41</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as class actions norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n 8, 2011. p. 43. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

<sup>42</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

ter seus interesses lesados, arguir a representatividade inadequada a fim de não ter coisa julgada com relação a seus interesses.<sup>43 44</sup>

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, para que seja instaurada a ação coletiva, esta deverá se amoldar a uma das três modalidades de Class Action prevista na *Rule 23*, sendo elas divididas em: categoria 1, que compreende ações que visam evitar danos em razão de inúmeras demandas que versem sobre o mesmo objeto; categoria 2, que tem aplicação sempre que a parte contrária tenha agido ou deixa de agir em face do grupo, de forma que incidirá sobre o grupo como um todo uma sentença mandamental ou declaratória; já a categoria 3, tem aplicação quando as questões comuns do grupo se sobrepõe sobre as questões de interesse individual e que a tutela coletiva seja o meio mais adequado para a solução do litígio.<sup>45</sup>

Essa última categoria é uma autêntica ação coletiva que se distingue das demais, não somente em seu caráter indenizatório, mas, também, por suportar sub-requisitos, sendo eles a superioridade e a predominância, e, ainda, certas garantias, como a notificação e o direito de exclusão.<sup>46</sup>

Ao se falar em predominância enquanto sub-requisito, denota à ideia de que as questões comuns do grupo como um todo devem sobrepor às individuais, de modo a não prejudicar o propósito da ação coletiva. Quanto à superioridade, essa defende que só se deve optar por ações coletivas em detrimento das individuais

---

<sup>43</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as class actions norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n 8, 2011. p. 43. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

<sup>44</sup> NARITA, Kátia Naomi. A class action americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, v. 1, n. 16, 2012. p. 172-173. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>45</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as class actions norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n 8, 2011. p. 45-48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

quando se mostrarem mais vantajosas, ou seja, quando for mais eficaz para a proteção dos direitos individuais homogêneos.<sup>47</sup>

Proposta a ação e nomeado um representante, o juiz decidirá se certifica ou não a ação como coletiva, sendo que esse requerimento poderá ser feito tanto pelo autor quanto pelo réu, bem como, o juiz poderá determinar de ofício em caso de ação inicialmente proposta como coletiva. Se certificada como tal, será delimitado o objeto da ação e os membros do grupo, podendo, essa decisão ser alterada ou emendada antes da sentença final. Em caso de negativa, a ação segue como individual, comportando também o sistema, a possibilidade de apenas parte das questões discutidas serem acolhidas como coletiva e outra parte como ações individuais. Da decisão de certificação, caberá recurso interlocutório devido a decisão fazer coisa julgada *erga omnes*.<sup>48</sup>

Feita a certificação como ação coletiva, o representante deve notificar individualmente todos os integrantes do grupo sobre a Class Action para que, querendo, manifestem-se sobre o direito de exclusão, para que não fique sujeito à coisa julgada.<sup>49</sup>

No que tange à coisa julgada no sistema americano, importante destacar os apontamentos de Simone Stabel Daudt:

No sistema americano, caso seja observado o devido processo legal (representação adequada, notificação dos membros ausentes, garantindo-se o direito de intervir no processo, bem como o exercício de auto-exclusão, se for o caso) a coisa julgada produz efeitos erga omnes, independente de seu resultado.<sup>50</sup>

Na *Rule 23*, ainda está prevista a hipótese de acordo, porém, este só será possível após uma ampla análise dos termos pelo juiz que só homologará se este for

<sup>47</sup> NARITA, Kátia Naomi. A class action americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, v. 1, n. 16, 2012. p. 175-176. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>48</sup> NARITA, Kátia Naomi. A class action americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, v. 1, n. 16, 2012. p. 176-177. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>49</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as class actions norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2011. p. 49. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2018.

<sup>50</sup> DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 30 out. 2018.

benéfico para todos os membros do grupo, que, por sua vez, após notificados também poderão exercer seu direito de exclusão se não concordarem com os termos do acordo.<sup>51</sup>

Em 2005, foi realizada uma importante alteração da lei, conforme destaca Ana Luiza Mendonça Soares e Naiara Rodrigues Rezende:

Com o advento do Class Action Fairness Act, de 2005, o número de ações de classe estaduais foi reduzido, aumentando-se significativamente a competência federal. Esta lei, de caráter declaradamente restritivo, instituiu regras de limitação ao recebimento de honorários em determinados tipos de acordos (coupon settlements), de proteção contra perdas pelos membros da classe e contra discriminação em razão do Estado ou domicílio, além de exigir a notificação de autoridades estaduais e federais de qualquer acordo proposto.<sup>52</sup>

Enfim, realizada a sucinta análise histórica sobre os sistemas do direito estrangeiro que serviram de inspiração ao Incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe, por conseguinte, analisar esse instituto sob à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, para que se possa ter uma maior compreensão dele, porquanto propõe uma efetiva, célere e segura resolução de conflitos repetitivos.

---

<sup>51</sup> NARITA, Kátia Naomi. A class action americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, v. 1, n. 16, 2012. p. 179. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

<sup>52</sup> SOARES, Ana Luiza Mendonça; REZENDE, Naiara Rodrigues. A class action norte-americana e o processo coletivo brasileiro. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 2, n. 13, 2011. p. 87. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1681/1360.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

### 3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O direito brasileiro, como bem ressalta Alexandre Freitas Câmara, apesar de já há algum tempo se valer das ações coletivas para solucionar as demandas repetitivas de modo que alcancem os interesses individuais homogêneos, elas têm se mostrado insuficientes frente à nova geração de ações que, apesar de versarem sobre direitos individuais homogêneos, o que as aproxima, também contam com um núcleo de heterogeneidade presente, o que leva ao mesmo tempo, seu afastamento.<sup>53</sup>

Essa heterogeneidade, faz com que as ações coletivas não alcancem a proteção desses interesses individuais homogêneos de maneira eficaz como ocorre com as ações coletivas em razão dos interesses difusos e coletivos, uma vez que, através do processo coletivo só seria possível decidir quanto ao núcleo de homogeneidade das ações de uma forma genérica, o que resulta, posteriormente, em diversas ações individuais a fim de se buscar em cada caso concreto, a execução do direito assegurado ao demandante pela sentença proferida em ação coletiva, ao qual, individualmente, cada um faria jus.<sup>54</sup>

Muito embora esse novo instituto apresente um caráter coletivo, não se equipara às ações coletivas, nas quais são propostas múltiplas ações por um substituto processual, buscando o julgamento de mérito único que vinculará a todos os substituídos na ação coletiva. Têm-se que o incidente, ao contrário das ações coletivas, não vincula todas as ações pendentes de julgamento ou as que vierem a ser propostas, apenas suspende as ações que versem sobre idêntica questão jurídica até que decidida a tese aplicável por meio do procedimento-modelo, para, posteriormente, efetivar a aplicação da tese caso a caso, podendo o pronunciamento final ser distinto devido a questões fáticas que podem ser diferentes em cada ação. No entanto, quanto à questão de direito, a decisão será idêntica para todos os casos.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 483.

<sup>54</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 483.

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 955. Livro eletrônico.

Com já foi visto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inspirado nas experiências da Group Litigation Order inglês, do Musterverfahren alemão e da Class Action do sistema norte-americano, introduzido no Código de Processo Civil de 2015, como mais um dos vários instrumentos para uniformizar a aplicação do Direito nas causas repetitivas, encontrando-se positivado nos artigos 976 a 987 do CPC.<sup>56</sup>

Como bem justifica Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

A lógica nada mais é, portanto, do que a de trabalhar o processo como instrumento hábil e apto a lidar com uma sociedade multifacetária, dinâmica e complexa em suas relações interpessoais. Sob a ótica constitucional, enfoca-se a massificação da produção, do consumo e das relações jurídicas que a partir daí são travadas, de modo a oportunizar aos cidadãos a justa, adequada e célere resposta aos seus anseios.<sup>57</sup>

Assim como outros instrumentos trazidos pelo CPC, o IRDR viabiliza um trâmite mais célere para as ações, que sendo idênticas, são travadas com sujeitos diferentes, que se não fosse por meio de instrumentos como esse, deveriam ser decididas uma a uma, podendo levar à decisões distintas para cada caso, colocando de lado a segurança jurídica dos sujeitos que integram as relações processuais, que olhariam para decisões de um processo idêntico e não saberiam se aquele mesmo entendimento seria aplicado ao seu caso, pois, a aplicação do direito poderia se dar de várias formas diferentes não havendo um parâmetro de aplicação.<sup>58</sup>

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

O instituto brasileiro guarda várias semelhanças com as figuras mencionadas. Todavia, só se presta para a solução da *mesma questão de direito*, não sendo admitido para *questões de fato comuns* – o que poderia ter viabilizado, acaso previsto, a possibilidade de adequação do processo civil brasileiro ao tratamento

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>57</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 735.

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 591.

da ‘*complex litigation*’. Sua análise, ademais, é de atribuição exclusiva de tribunais de segundo grau (art. 977), sendo que a decisão é obrigatória para todos os processos em que a mesma questão de direito se apresente na esfera de competência do tribunal julgador (art.985). Eventualmente, diante da interposição de recurso especial ou extraordinário em face da decisão do incidente, o julgamento final desses recursos poderá ser obrigatório para todos os tribunais do país (art. 987, § 2.º).<sup>59</sup> (grifo do autor).

Araken de Assis, ao referir-se à função do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro, alude que esse instrumento “[...] presta-se a formular precedente, desvinculado dos processos concretos, individuais ou coletivos, mas vinculando, posteriormente, os órgãos jurisdicionados inferiores (art. 927, inciso III), à tese jurídica firmada.”<sup>60</sup> (grifo do autor)

Outrossim, aduz Alexandre Freitas Câmara:

[...] Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro do limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarra-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através desse incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em *previsibilidade do resultado do processo*).<sup>61</sup>(grifo do autor).

A decisão proferida a partir da instauração do incidente, segundo Luiz Guilherme Marinoni, “[...] objetivam regular uma só questão infiltrada em casos que se repetem ou se multiplicam.”<sup>62</sup>

O IRDR muito se assemelha ao já conhecido julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo, que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal e

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 592.

<sup>60</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 465.

<sup>61</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 321.

ao Superior Tribunal de Justiça, julgar recursos repetitivos que recaiam sobre a mesma questão jurídica decidida por meio desses, de modo à declarar prejudicados todos os recursos que tenham por objeto o julgamento de idêntica questão de direito ou os decidirão aplicando a tese, por disposição do artigo 1.039 do CPC. Já quanto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, esse se destina ao julgamento conjunto de várias ações que também versem sobre a mesma questão de jurídica, porém, esse é de competência dos tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais e dos juizados especiais, nos casos em que for de sua competência, o que possibilita a esse instituto alcançar um número muito maior de causas.<sup>63 64</sup>

Cumprir destacar, quanto à pretensão do STJ em aplicar o IRDR no âmbito de sua competência. Os ministros da Corte Superior estão decidindo, no julgamento do Agravo Interno na Petição 11.838, sobre a possibilidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a partir de processos em tramitação nessa instância, haja vista que a competência para processar e julgar esses processos, segundo o Código de Processo Civil, em tese, é dos tribunais de segundo grau.<sup>65</sup>

A tese será, seja pelo IRDR ou recurso repetitivo (especial ou extraordinário), um precedente de eficácia vinculante aos demais processos que tratam ou vierem a tratar dessa mesma questão jurídica, pois segundo Sofia Temer, uma decisão poderá ser enquadrada como precedente vinculativo sempre que puder servir como como um padrão decisório para casos que venham a ser julgados posteriormente e desde que “[...] observados os procedimentos e prerrogativas previstas para legitimar a decisão, notadamente as de participação no debate e de fundamentação exaustiva.”<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 874.

<sup>65</sup> STJ definirá se é cabível IRDR na corte. **Migalhas**, [S.l.], 3 out. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288645,91041STJ+definira+se+e+cabivel+IRDR+na+Corte>>. Acesso em 01 jun. 2019.

<sup>66</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 208.

### 3.1 Objeto do Incidente e seus Pressupostos

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como um instituto voltado a solucionar litígios para os quais haja simultaneamente uma repetição de processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que apresente risco à isonomia e à segurança jurídica.<sup>67</sup>

Mas o que compreenderia essa questão unicamente de direito que trata o artigo 976 do CPC? No entendimento de Luiz Rodriguez Wambier e Eduardo Talamini, as questões unicamente de direito são aquelas em que se discute um direito próprio e individual por meio de ação autônoma, ao mesmo tempo em que muitos outros indivíduos também buscam esse idêntico direito através de ações também autônomas, gerando diversas ações discutindo o mesmo direito, a mesma questão jurídica, com os mesmos fundamentos, para cada um desses indivíduos, acarretando em causas repetitivas que compreendem a mesma questão de direito, porém, com sujeitos diversos.<sup>68</sup>

Na perspectiva do Código de Processo Civil, quando trata do IRDR, não leva em consideração os fatos, não importa de que forma eles ocorreram, mas sim a forma que será utilizada para resolver a questão de direito que esses fatos geraram, importando aqui tão somente de que maneira será interpretada a lei, qual será a lei aplicável ao caso ou até mesmo, qual princípio de direito será aplicado para que se possa ter uma efetiva solução da controvérsia.<sup>69</sup>

No entanto, conforme artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual, o que implica, conforme a doutrina, em que não necessariamente a questão controvertida, seja ela de direito material ou processual, deva ser pertinente ao mérito da demanda, isto é, não precisa a causa principal ser o objeto do incidente. Porém, cumpre esclarecer, que para que o IRDR seja admitido,

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>68</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2. p. 746.

<sup>69</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1395.

necessariamente, deverá apresentar discussão envolvendo uma questão de direito, seja ela de direito material ou processual.<sup>70 71</sup>

No entendimento de Sofia Temer, o objeto do IRDR compreende a questão jurídica comum que se repete nos inúmeros processos, não havendo necessidade de que as relações que ensejaram a discussão sejam idênticas, nem tampouco que as causas de pedir o sejam.<sup>72</sup>

Como assevera José Miguel Garcia Medina, “[...] de muitos processos, identifica-se controvérsia sobre a mesma questão de direito, e é a resolução dessa questão de direito o objeto do incidente”.<sup>73</sup>

Imperativo se faz destacar o Enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), ao não impor limites às matérias de direito que podem ser abrangidas pelo incidente, imputando por inadmissível qualquer interpretação que vede seu cabimento em razão da matéria.<sup>74</sup>

Como explica Elpídio Donizetti, o incidente objetiva principalmente evitar:

[...] (i) a eternização de discussões sobre teses jurídicas, o que gera ganhos em termos de celeridade; (ii) discrepâncias, o que provoca quebra da isonomia dos litigantes e, por conseguinte, insegurança jurídica”.<sup>75</sup>

Assim, desse mesmo entendimento compartilham Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, ao assegurar que os objetivos do incidente são gerar isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual diante das relações jurídicas entre os jurisdicionados.<sup>76</sup>

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>71</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. p. 1421.

<sup>72</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 63.

<sup>73</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1394.

<sup>74</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 18 Disponível em: < [http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf) >. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>75</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1282.

<sup>76</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2. p. 747.

Sobre a necessidade de repetição de processos, o Fórum Permanente de Processualista Civil, em seu enunciado 87, assinala que:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.<sup>77</sup>

Logo, não há necessidade de que se tenha muitos processos, bastando, que estes sejam suficientes para depreender a condição serial das demandas, para que possam ser realmente definidas como repetitivas, sem objeções.<sup>78</sup>

No que diz respeito à quantidade de ações que são suficientes para que se dê ensejo ao cabimento do incidente, a lei se mostra omissa, trazendo apenas a informação de que é necessária a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito, nada informando, no entanto, sobre quantas seriam suficientes para possibilitar o incidente. Ficando, nesse caso de omissão, o órgão julgador responsável por analisar no caso concreto se há ou não essa repetição de processos e, caso entender que não há, o incidente não será instaurado, podendo ser novamente suscitado assim que o pressuposto for preenchido, conforme prevê o artigo 976, § 3º do Código de Processo Civil.<sup>79 80</sup>

Quanto à existência de risco à isonomia e à segurança jurídica, bem aponta Alexandre Freitas Câmara que, não se pode tratar do incidente como se fosse um mecanismo de prevenção, mas sim de repressão, fazendo-se necessário, portanto, que haja uma repetitividade das ações e discrepância nas decisões. Ou seja, não basta que haja um potencial risco de decisões díspares diante de repetidas ações autônomas, exige-se, que esse cenário se apresente realmente como tal, diante de

---

<sup>77</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 18 Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>78</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 875.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

processos que tenham por objeto a mesma questão jurídica e que estejam recebendo uma aplicação totalmente disforme da norma jurídica aplicável.<sup>81</sup>

Assim, também se posicionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC. Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então seja cabível o IRDR.<sup>82</sup>

Dessa forma, para que seja possível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, devem estar presentes, além dos pressupostos supracitados, um debate acerca da questão controvertida apresentando um dissenso das soluções apresentadas para cada caso concreto, pois, para que se configure uma ofensa à segurança jurídica e à isonomia, não basta que exista divergência, se faz indispensável que esse tratamento diverso da mesma questão de direito pelo judiciário coloque em risco a referência sobre a orientação jurisprudencial aplicável, ou seja, essa discrepância nas decisões deve ter se dado de uma forma intolerável de modo a não mais poder ser admitida juridicamente, para que se encontrem presentes então, todos os pressupostos para a sua efetiva instauração.<sup>83 84</sup>

### 3.2 Hipóteses de Cabimento

Quanto às hipóteses de cabimento, embora se admita a instauração do incidente tanto sob ações individuais como coletivas, que não caberá Incidente de

<sup>81</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

<sup>82</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 627.

<sup>83</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017. p. 1420.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 594.

Resolução de Demandas Repetitivas de uma única ação coletiva, mesmo que nessa estejam concentrados o interesse de muitos litigantes sobre a mesma questão de direito, por ausência do pressuposto de que haja a repetição dos processos envolvendo a questão.<sup>85</sup>

Vale destacar a necessidade de existir ao menos um processo pendente de julgamento no tribunal, perante o qual, será instaurado o incidente, podendo ser tanto recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, pois, se assim não o fosse, haveria supressão de instância caso no tribunal o qual foi instaurado o incidente não houvesse o julgamento do mesmo pelo tribunal, para que sirva de paradigma para as demais decisões. Porém, quanto a essa hipótese, há divergência doutrinária.<sup>86</sup>

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a instauração não deve exigir a pendência de processo à análise do tribunal, entendendo não ser necessário que o processo já tenha tramitado em primeiro grau para que viabilize a instauração do incidente, pois, segundo os doutrinadores, o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica são os mesmos tanto em processos em análise em primeiro grau quanto em processos que já estejam sendo examinados pelo tribunal.<sup>87</sup>

Discordam, porém, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, impondo ser indispensável já ter tramitado em primeiro grau processos versando sobre a questão jurídica a ser analisada pelo incidente, considerando que tal situação seria primordial para se aferir concretamente o risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo que, somente com decisões distintas no primeiro grau poderia ser passível arguir o risco, não podendo ser instaurado o incidente no tribunal se o processo ainda encontra-se pendente de julgamento em primeiro grau.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> TESHEINER, José Maria. O impacto do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CIANCI, Mirna et al (Coord.). **Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2. p. 126.

<sup>86</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 485.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 595.

<sup>88</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2. p. 748.

Já na ótica de Araken de Assis, o incidente poderá ser instaurado independentemente de haver processos pendentes em primeiro grau ou de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária, bastando a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito. Sustenta, que se trata de um incidente no sentido técnico, e que a razão para tal exigência se dá somente por que, se assim não o fosse, “[...] não caberia a lei infraconstitucional ampliar a competência dos tribunais federais (STF, STJ e TRF), prevista unicamente na CF/88, ou a dos TJ, subordinada à previsão na carta do Estado-membro”.<sup>89</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, defendem justamente esse ponto atacado por Araken, pois, segundo eles, sem um processo tramitando no tribunal não se teria um incidente, mas sim um processo originário, o que foge da competência do legislador ordinário, pois não cabe a ele a criação de competências originárias para os tribunais.<sup>90</sup>

Diante de tal situação, pode-se citar o disposto enunciado 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.<sup>91</sup>

Desse entendimento, difere o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a partir de seu enunciado 344: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.<sup>92</sup>

Contudo, predominante o entendimento de que o incidente poderá ser instaurado tanto em processos pendentes em primeiro grau como em processos que já se encontram perante o tribunal. Pois, caso o contrário, tal instrumento voltado para a resolução de demandas seriais visando economia processual e maior celeridade, seria totalmente ineficaz, sendo que, não faria sentido despender todo um trabalho do juiz de primeiro grau para analisar e julgar processos repetitivos para

<sup>89</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 467.

<sup>90</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 625.

<sup>91</sup> ENFAM. **O poder judiciário e o novo código de processo civil**. Seminário. p. 2–6. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>92</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas cíveis. 9., 2018, Recife. p. 47 Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

que somente após esses julgamentos, e em fase recursal, por exemplo, fosse possível instaurar o incidente no tribunal.<sup>93</sup>

Importante, também, frisar que tampouco caberá Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, caso haja a instauração de algum procedimento a fim de criar uma tese com aplicação vinculante em todo o território nacional, sobre direito material ou processual repetitivo, como é o caso de já haver sido interposto recurso especial ou extraordinário, em tribunal superior ou no Supremo Tribunal Federal, pois, é nesse sentido que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 976 do CPC.<sup>94 95</sup>

Nada obsta, contudo, que caso ocorra a desafetação do processo pelo STJ ou STF seja então requerida a instauração do incidente naquele mesmo processo. Porém, se houver sido julgado o recurso repetitivo pelo tribunal superior o Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas só terá espaço se houver distinção entre eles, como bem explica Fernando da Fonseca Gajardoni:

O IRDR apenas será possível se houve satisfatória distinção (distinguishing) pelo tribunal competente entre as hipóteses de incidência da tese jurídica estabelecida no julgamento do recurso repetitivo e da questão comum de direito proposta para ser processada no incidente – por exemplo, em razão de alteração legislativa significativa verificada entre o julgamento do recurso repetitivo e o juízo de admissibilidade do IRDR.<sup>96</sup>

Quanto à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante tribunais de segundo grau distintos, é absolutamente cabível, segundo o Enunciado 90 do FPPC, ainda que versem sobre a mesma questão jurídica. Contudo, há ressalvas para o caso de serem interpostos mais de um pedido de instauração de incidente sobre a mesma questão de direito diante do mesmo tribunal, e sobre isso, o Enunciado 89 do FCCP, estatui: [...] todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à

<sup>93</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 119. Livro eletrônico.

<sup>94</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 486.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>96</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. v. 3. p. 673.

decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.<sup>97</sup>

Ao concluir sobre o efetivo cabimento do incidente, serão escolhidos casos, que servirão de paradigma, ou seja, casos representativos da controvérsia, e que sempre que possíveis, terão a tese aplicada pelo tribunal competente para julgar o IRDR. Pode ser que essa aplicação não seja possível em razão de o processo ainda se encontrar pendente de julgamento em primeiro grau ou por desistência da parte na continuidade da demanda.<sup>98</sup>

### 3.3 Instauração do Incidente e Juízo de Admissibilidade

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil, poderá ser suscitado tanto pelas partes, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, ou ainda, pelo juiz ou relator.<sup>99</sup>

Quando a iniciativa for das partes, essas deverão, por petição dirigida ao presidente do tribunal, manifestar seu interesse pelo incidente, sendo consideradas partes, no presente caso, autor e réu, bem como litisconsortes e terceiro interveniente admitido no processo. Esses últimos, podem requerer a instauração mesmo sem a anuência dos demais e independentemente de legitimidade ou interesse no processo, bastando, para tanto, que integrem objetivamente um dos polos da relação processual.<sup>100 101</sup>

Quanto à legitimidade das partes, tem-se que a tese jurídica a ser decidida pelo incidente é de interesse também, além das partes integrantes do processo do

<sup>97</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum Permanente De Processualistas Cíveis. 9., 2018, Recife. p. 18-19 Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>98</sup> PORTO, Jose Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral do casos repetitivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>100</sup> BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: inovações**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. 2. p. 348.

<sup>101</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 469.

qual se originou o incidente, de integrantes de outros processos repetitivos que possam ter a tese aplicada ao seu caso.<sup>102</sup>

O Ministério Público conta com a prerrogativa de requerer a instauração do incidente, devendo também o fazer por meio de petição endereçada ao presidente do tribunal, haja vista que ele próprio é o órgão responsável por propiciar a defesa da ordem jurídica segundo o artigo 127 em combinação com o artigo 129 inciso IX, ambos da Constituição Federal, devendo intervir obrigatoriamente nesses casos, pois somente haverá a instauração do incidente se demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.<sup>103 104</sup>

Ademais, deve o Ministério Público atuar como fiscal da lei, mesmo após a instauração do incidente, devendo, em consonância com o artigo 982, III do Código de Processo Civil, manifestar-se em quinze dias a contar de sua intimação. Também caberá ao Ministério Público, segundo o §2º do artigo 976 do mesmo diploma legal, assumir a titularidade do incidente, caso haja desistência ou abandono pelas partes ou ainda, qualquer outro motivo que importe na extinção do processo originário.<sup>105</sup>

O mesmo ocorre com a Defensoria Pública que, assim como o Ministério Público, é legitimada pela Constituição Federal, em seu artigo 134, para atuar em prol dos interesses dos vulneráveis e hipossuficientes, sempre que esses estiverem ameaçados, devendo endereçar ao presidente do tribunal sua petição.<sup>106 107</sup>

Importante considerar nesses casos o que Ernani Fidélis dos Santos assevera sobre a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre sua legitimidade para requerer o incidente, onde sempre deve-se observar o seguinte:

---

<sup>102</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10 ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1499.

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 469.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>106</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 596.

<sup>107</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

[...] se um defensor está nos autos em defesa de determinada parte, só no interesse desta poderá pedir, e o Ministério Público, do mesmo modo, como fiscal da lei, só poderá requerer em razão dos interesses pelos quais atua, a exemplo de quando está nos autos em razão da presença de incapazes.<sup>108</sup>

Há, ainda, a possibilidade de o incidente ser suscitado de ofício por juiz ou relator. Porém, nesse caso, importante frisar que existe a possibilidade de o juiz, quando o processo ainda encontra-se em tramitação no primeiro grau, remeter ofício ao presidente do tribunal requerendo a instauração do incidente, ao verificar a repetitividade de processos no tribunal com a mesma questão a qual será, então, objeto do incidente, devendo conter ainda, processos análogos e pendentes de julgamento sob sua competência, podendo assim, ao dirigir para o tribunal, recurso ou reexame necessário, suscitar de fato o incidente.<sup>109 110</sup>

O relator, poderá, por ofício ao presidente do tribunal, na pendência de recurso, suscitar o incidente, podendo o fazer desde logo ou em momento posterior. Sendo possível, também, que o relator entenda não ser devida a instauração do incidente, o que faz com que possa ser suscitado por decisão do órgão fracionário ao qual aquele está vinculado e que, tanto quanto o relator, dispõe de legitimidade para requerer a instauração do incidente. Salientando que, posta a questão sob análise do órgão colegiado, o relator, seja vencido, hipótese na qual, não poderia se opor a decisão dos demais.<sup>111</sup>

Destaca, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, que:

Em princípio, a iniciativa de provocação do incidente pode partir de qualquer relator ou órgão do tribunal. Portanto, a proposta de instauração do IRDR pode partir de questões surgidas em casos que

<sup>108</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 822.

<sup>109</sup> WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2. p. 749-750.

<sup>110</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127. Livro eletrônico.

<sup>111</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 126. Livro eletrônico.

estejam em tramitação no Pleno, nas Seções Especializadas ou nas Câmaras e Turmas.<sup>112</sup>

Ao ser suscitado, sem qualquer distinção quanto ao proponente, o parágrafo único do artigo 977 do Código de Processo Civil preceitua que necessariamente o pedido deve estar instruído com os documentos hábeis à demonstração da observância ao cumprimento de todos os pressupostos exigidos por lei.<sup>113</sup>

Quanto a sua admissibilidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente será instaurado desde que comprovadamente preenchidos todos os seus pressupostos. Podendo, porém, conforme § 3º do artigo 976 do CPC, em caso de inadmitido, ser outra vez suscitado após o cumprimento do pressuposto que causou sua inadmissão.<sup>114</sup>

No que diz respeito ao pagamento de custas, o artigo 976, § 5º, do Código de Processo Civil dispõe que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não se sujeita ao recolhimento destas para que seja devidamente instaurado.<sup>115</sup>

Não obstante, seja devido o preparo em caso de recurso especial ou extraordinário que vier a ser interposto por conta da decisão proferida em IRDR.<sup>116</sup>

Ao dispensar as custas para a instauração do incidente, o Código de Processo Civil, como bem pontua Humberto Della Bernardina de Pinho, que essa dispensa “[...] mostra intenção de garantir o mais amplo acesso possível ao mecanismo, não excluindo os sujeitos que porventura não tenham condições econômicas e financeiras de arcar com mais essa despesa no processo.”<sup>117</sup>

No entanto, a lei se mostrou omissa no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e outras despesas, muito embora haja possibilidade de que,

<sup>112</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 127. Livro eletrônico.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>116</sup> LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil: sistematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018. p.723.

<sup>117</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p.735.

em fase recursal, sejam fixados honorários de sucumbência, segundo o artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o que resultaria, de certo modo, em uma onerosidade excessiva para a parte sucumbente.<sup>118</sup>

Discorre quanto a essa omissão, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes:

O tema das despesas processuais, quanto às verbas que não configuram custas judiciais, como as despesas de viagem e os honorários advocatícios, precisa ser, portanto, devidamente equacionado e debatido, para que estes custos não representem óbice ao acesso à justiça ou desestímulo à participação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Portanto, precisam ser estabelecidas regras compatíveis com o caráter coletivo do instrumento, repartindo de modo equilibrado e justo as despesas necessárias, como no caso de honorários advocatícios. Nesse sentido, as normas já fixadas no direito comparado, como no ordenamento alemão, poderão fornecer subsídios para a formulação de regras apropriadas ao IRDR brasileiro, levando-se em consideração peculiaridades, como a magnitude do número de interessados e de processos suspensos.<sup>119</sup>

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado e posteriormente admitido em qualquer tribunal de justiça ou tribunal regional (do trabalho ou federal) ou, ainda, em juizados especiais.<sup>120</sup>

Importante pontuar que a competência para julgamento quando o IRDR for admitido em tribunal regional ou federal, é dos tribunais de segundo grau. Corroborando com esse entendimento o enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional".<sup>121 122</sup>

<sup>118</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 130. Livro eletrônico.

<sup>119</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 133. Livro eletrônico.

<sup>120</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 18. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>121</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1500.

<sup>122</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 47. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

Contudo, quanto à possibilidade de haver incidente instaurado nos juizados especiais, destaca-se o entendimento dos Enunciados 21 e 44 da ENFAM que possuem a seguinte redação:

Enunciado 21 - O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 44 - Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.<sup>123</sup>

O IRDR é classificado como uma ação incidental, que pode vir a assumir status de ação autônoma, acaso seja extinto o processo sobre o qual se originou essa ação incidental, ou seja, caso o autor do processo sob o qual foi instaurado o incidente, desista do processo no curso do julgamento, hipótese na qual a questão jurídica será igualmente julgada, para que seja firmada a tese.<sup>124</sup>

Proposto o incidente, antes de ser instaurado, o presidente ou a quem couber essa atribuição, ouvirá as partes, litisconsortes ou terceiro interveniente no processo, sob pena da incidência do § 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que em não sendo fixado prazo pelo juiz ou não havendo dispositivo que o defina, as partes terão o prazo de cinco dias para se manifestar no processo. Devendo, após a manifestação das partes o Ministério Público manifestar-se, quando não for ele o requerente, podendo tanto esse como os demais, apresentar impugnação quanto à admissibilidade do incidente, atendendo assim as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.<sup>125 126</sup>

O artigo 982, inciso I do CPC, atribui ao relator do incidente, a ordem de suspensão aos processos pendentes, devendo essa ser comunicada aos órgãos competentes para que a promovam, conforme o §1º do mesmo dispositivo. No entanto, em um primeiro momento essa suspensão somente se dará de processos

<sup>123</sup> ENFAM. **O poder judiciário e o novo código de processo civil**. Seminário. p. 2–4. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>124</sup> BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: inovações**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. 2. p. 349.

<sup>125</sup> BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: inovações**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. 2. p. 350.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

que tramitam perante o tribunal regional ou estadual no qual foi instaurado o incidente.<sup>127</sup>

Não obstante, haja previsão legal no §3º do artigo 982 do CPC, de qualquer legitimado (partes, Ministério Público ou Defensoria Pública), requerer ao tribunal competente a suspensão de todos os processos no âmbito do território nacional que guardem conexão com o objeto do incidente já instaurado, por meio de recurso especial ou extraordinário. Impera ainda aduzir sobre a possibilidade introduzida no §4º do artigo 982 do CPC, de que a parte de processo que verse sobre a mesma questão de direito é legitimada a requerer a suspensão em âmbito nacional por meio de recurso especial ou extraordinário, sem observância dos limites da competência territorial.<sup>128</sup>

Todavia, obviamente, como preceitua o §5º do artigo 982 do CPC, essa suspensão conferida cessará se após o julgamento do incidente não for interposto contra a decisão, recurso especial ou recurso ordinário aos processos que se encontravam suspenso no tribunal estadual ou federal, conforme o caso.<sup>129</sup>

Durante a suspensão do processo, qualquer requerimento, seja de tutela de urgência antecipada ou cautelar, deverá ser apresentado ao juízo no qual encontra-se suspenso o processo, não sendo essa atribuição de competência do tribunal que julgará o incidente.<sup>130</sup>

Sobre a suspensão, cabe ressaltar o que traz o Enunciado n.º 205 do FCCP:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3.º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>130</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 673. Livro eletrônico.

pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>131</sup>

A suspensão dos processos terá validade de um ano, tempo esse designado para o julgamento do incidente pelo artigo 980 do CPC, sendo que após decorrido esse prazo, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo, cessará a suspensão dos processos designada após a admissão do incidente, voltando os processos ao seu trâmite normal, com exceção de haver o relator proferido decisão fundamentada contrária a cessação da suspensão.<sup>132</sup>

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, elencam a possibilidade de em determinado processo, o relator determinar a suspensão por entender que a questão é idêntica a do objeto do incidente, ou ao contrário, não suspender por entender ser questão diversa daquele, podendo, então, o interessado dirigir requerimento, tanto para sua suspensão quanto para o seu devido prosseguimento, ao juiz da causa ou ao relator, caso o processo já esteja sob a competência do tribunal, cabendo, da decisão do juiz singular, a interposição de agravo de instrumento, devendo ser observados, para tanto o artigo 1.015 do CPC, nos casos de impugnação às decisões parciais de mérito, e o artigo 1.021 do mesmo diploma legal se a decisão de admissão ou inadmissão do incidente for monocrática e proferida pelo relator, já em segunda instância, quando deverá ser impugnada por agravo interno.<sup>133 134</sup>

Cabe lembrar, que a prescrição das pretensões também será suspensa até a ocorrência do trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas

---

<sup>131</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 47. Disponível em: < [http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 597.

<sup>134</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 22. Livro eletrônico.

Repetitivas, o que não se encontra positivado no Código de Processo Civil, mas é texto do Enunciado nº 206 do FPPC.<sup>135</sup>

### 3.4 Julgamento do Incidente e Recursos Cabíveis

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsto no artigo 978 do Código de Processo Civil, é de competência do órgão colegiado eleito pelo regimento interno do tribunal, dentre os órgãos do tribunal responsáveis pela uniformização de jurisprudência.<sup>136</sup>

No entanto, a esse órgão caberá tão somente decidir sobre a tese de direito que servirá como paradigma de aplicação aos demais processos que se encontram suspensos em razão do incidente. Observando, porém, que em sendo o incidente instaurado em processos nos quais já sofreram afetação à competência do tribunal, o órgão incumbido se encarregará de julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do processo sobre o qual o incidente teve origem.<sup>137</sup>

Ou seja, a causa que deu origem ao incidente, a menos que haja a desistência pelas partes, será efetivamente julgada pelo tribunal, para que se possa extrair desse julgamento uma reflexão abstrata que possibilite a sua aplicação em casos futuros.<sup>138</sup>

Embora o tribunal tenha liberdade de incumbir a determinado órgão colegiado o julgamento do incidente, sempre que se estiver diante de uma arguição de inconstitucionalidade de lei, deve-se atentar para o artigo 97 da Constituição

---

<sup>135</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 47. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>137</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 964. Livro eletrônico.

<sup>138</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1510-1511.

Federal, que atribui ao plenário ou ao órgão especial a competência para julgamento.<sup>139 140</sup>

Por designação expressa do artigo 980 do CPC, o prazo para julgamento do incidente será de um ano tendo prioridade sobre todos os demais processos que não sejam pedidos de habeas corpus nem contenham réu preso.<sup>141</sup>

Sofia Temer entende que esse prazo de um ano para o julgamento do IRDR se inicia após ser proferida a admissão do incidente, se encerrando com a decisão que resolve o mérito, nos tribunais estaduais ou regionais, defendendo ainda que em caso de apreciação da questão por tribunais superiores, seja Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, esse prazo de um ano deve ter novo termo inicial após a questão ser submetida às cortes superiores.<sup>142</sup>

A decisão proferida em sede de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não faz coisa julgada material, todavia, possui eficácia *erga omnes*, submetendo à tese jurídica objeto da decisão todos os processos pendentes ou que vierem a ser propostos que versarem sobre a mesma questão jurídica.<sup>143</sup>

Ao proceder o julgamento do incidente, o tribunal não julgará o caso concreto a partir do qual o incidente teve origem, limitando-se a julgar tão somente a questão de direito que se repete nas demandas seriais. Devendo, o tribunal, ao decidir a tese jurídica a ser aplicada nos casos análogos, observar, se a causa de pedir nos processos foi devidamente apresentada no acórdão da decisão, para que possa ser devidamente compreendida a tese firmada a partir do incidente.<sup>144</sup>

O julgamento do incidente, como evidencia o artigo 981 do Código de Processo Civil, deverá ser feito pelo órgão colegiado. Desse modo, se a decisão de admissão ou inadmissão do incidente for monocrática, caberá agravo interno,

---

<sup>139</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 955. Livro eletrônico.

<sup>140</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>142</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 195.

<sup>143</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 956. Livro eletrônico.

<sup>144</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. p. 956. Livro eletrônico.

devendo ser observado para tanto o artigo 1.021 do mesmo diploma legal, pois, o erro in procedendo é suficiente para justificar seu cabimento e provimento.<sup>145</sup>

No entanto, caberá ao relator decidir monocraticamente sobre as demais questões elencadas pelo artigo 982, bem como designar a suspensão dos processos, solicitar informações junto a órgãos do juízo no qual tramita processo que aborda o objeto do incidente, cabendo ao relator, também, intimar o Ministério Público para que se manifeste no processo.<sup>146</sup>

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, trata como um poder-dever que foi conferido ao relator, o disposto no artigo 982, inciso II do Código de Processo Civil, pois, para o autor, o objetivo desse dispositivo seria incumbir ao relator um dever de conhecer das diversas fundamentações e argumentos apresentados aos processos distintos, no âmbito do tribunal, que se relacionam com a questão jurídica objeto do incidente, para que se possa atingir por meio da decisão proferida uma eficácia vinculante. Eis que, em caso contrário, abriria possibilidade de alegação de distinção entre as questões jurídicas enfrentadas no incidente e aquelas que se encontram pendentes de julgamento.<sup>147</sup>

Conforme positivado no artigo 983 do Código de Processo Civil, ao instruir o incidente, o relator ouvirá as partes e demais interessados, podendo ser interessados tanto pessoas, órgãos e entidade que possam ser atingidos pela tese jurídica, devendo ser ouvidas no prazo de quinze dias, podendo esses requererem a juntada de documentos e diligências, devendo o fazer no prazo de quinze dias, podendo seguidamente e no mesmo prazo, manifestar-se o Ministério Público.<sup>148 149</sup>

Sendo facultado ainda ao relator, pelo §1º do artigo 983 do CPC, a designação de audiência pública a fim de ouvir especialistas com ampla experiência e conhecimento da matéria debatida para maior compreensão e julgamento do

---

<sup>145</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 744.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>147</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.191. Livro eletrônico.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>149</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 826.

incidente. Após ouvir as partes, os interessados, o Ministério Público e concluídas as demais diligências o relator pedirá dia para o julgamento do incidente, por designação do §2º do artigo 983 do Código de Processo Civil.<sup>150</sup>

Na sessão de julgamento, como estabelece o artigo 984 do CPC, precipuamente o relator procederá a exposição do objeto do incidente, sendo posteriormente facultado ao autor e ao réu do processo originário e ao Ministério Público, sucessivamente, sustentar suas razões, por um prazo de trinta minutos, podendo por conseguinte, os demais interessados exporem suas razões pelo prazo de trinta minutos, a ser dividido entre todos os interessados, que deverão efetuar sua inscrição com dois dias de antecedência, podendo de acordo com o §1º do referido dispositivo, haver dilação no tempo previsto, devendo para tanto ser considerado o número de inscritos, observando quinze minutos para cada lado se houver entendimentos opostos, garantindo igualdade no tempo disposto para cada um.<sup>151 152</sup>

Contudo, há de se considerar a observação de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, sobre a possibilidade de ampliação do tempo em caso de o incidente ser fundamentado em mais de um processo:

É de se cogitar, naturalmente, sobre a possibilidade de o incidente ter sido requerido com lastro em mais de um processo, ensejando assim a intervenção conjunta dos autores e réus, com a respectiva divisão do tempo comum ou a utilização do prazo conforme estipulação convencionada. Nos termos do § 1º, o prazo poderá ser ampliado, considerando o número de inscritos.<sup>153</sup>

Entende, ainda, o referido autor, que caso tenha sido o incidente instaurado por requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública e não havendo concordância quanto aos seus entendimentos:

---

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>152</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.198. Livro eletrônico.

<sup>153</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.198. Livro eletrônico.

[...] o tempo de trinta minutos deverá ser dividido internamente para cada posição, sendo repartido entre a parte e o requerente do incidente. Se for o Ministério Público, é de se admitir a prática adotada, no sentido de que dois integrantes da instituição possam intervir, sendo um na condição de requerente do incidente e o outro como fiscal do ordenamento jurídico. No caso, o primeiro poderá atuar, se for o caso, ao lado do autor ou do réu, de acordo com o posicionamento adotado diante da questão jurídica a ser decidida.<sup>154</sup>

Outrossim, importante destacar o posicionamento do autor, diante da possibilidade de o Ministério Público ou a Defensoria Pública quando na condição de requerentes discordarem completamente da posição adotada por qualquer umas das partes do processo originário, ao defender que “[...] para que não haja prejuízo para qualquer dos sujeitos processuais envolvidos e suas respectivas teses, que haja a concessão de tempo, sucessivamente, para o autor, para o réu, para o requerente do IRDR e para o Ministério Público.”<sup>155</sup>

Além de firmar uma tese que será aplicada nos processos pendentes, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem um importante papel de formação de jurisprudência, pois, a partir dele, segundo concebido pelo Código de Processo Civil, a tese firmada também alcançará processos futuros que tenham como objeto idêntica questão jurídica, sendo passíveis de receber a aplicabilidade dessa tese.<sup>156</sup>

Importante frisar, que a desistência ou abandono da causa que deu origem ao incidente ou qualquer motivo que implique na extinção do processo, não obsta o julgamento do incidente já em trâmite, aplicando-se esse entendimento também caso o incidente tenha se originado de recursos ou incidente processual, ainda que a causa já se encontre encerrada e transitada em julgado, não necessitando nem ao menos ter sido admitido o incidente, bastando apenas ser suscitado para que permaneça sobre a desistência.<sup>157</sup>

<sup>154</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.198. Livro eletrônico.

<sup>155</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.198. Livro eletrônico.

<sup>156</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 821.

<sup>157</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. **Execução e recursos: comentários ao CPC 2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. v. 3. p. 674.

Tal medida, segundo o autor, tem-se como uma forma de impossibilitar que a parte, ao ver que a tese jurídica passível de ser fixada lhe causará algum prejuízo, opte por desistir do processo, pretendendo a não continuidade do incidente, e encontra amparo legal no § 2º do artigo 998 do CPC, aplicado por analogia, dos recursos repetitivos para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.<sup>158</sup>

No caso de desistência ou abandono do processo originário, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente, passando a ser titular do incidente, assim, preceitua o § 2º do artigo 976 do Código de Processo Civil.<sup>159</sup>

Ao ser proferida a decisão, no acórdão deverá constar toda a fundamentação pertinente à tese jurídica suscitada, quer sejam esses argumentos favoráveis ou contrários à decisão proferida, por designação expressa no §2º do artigo 984 do Código de Processo Civil.<sup>160</sup>

Essa fundamentação se mostra necessária para que, ao analisar os processos sobre os quais incidirá a tese jurídica, se possa aferir objetivamente o seu enquadramento ou não no que foi decidido pelo incidente. Daí a importância de no acórdão do incidente se abordar cada um dos fundamentos favoráveis ou não decidindo sobre o seu acolhimento ou refutando-os, visto que somente após a análise exaustiva de todos os fundamentos pertinentes se abriria possibilidade de revisão da tese firmada.<sup>161</sup>

Contudo, ressalva Sofia Temer, “[...] as decisões sobre as questões fáticas, ou, ainda, questões de direito que extrapolem essa congruência, serão consideradas não vinculativas.” Ou seja, não terá efeito vinculativo as questões analisadas que não estejam em conformidade com o objeto do incidente.<sup>162</sup>

Do mesmo modo, sustenta Marcelo Abelha, ao inferir que ao tribunal competente para julgar o IRDR caberá, tão somente, o julgamento em abstrato, não

---

<sup>158</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. **Execução e recursos**: comentários ao CPC 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. v. 3. p. 674.

<sup>159</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>161</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 213.

<sup>162</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 214.

devendo em hipótese alguma ater-se às questões de fato da causa ao proferir julgamento de incidente de uniformização da jurisprudência.<sup>163</sup>

Após julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e firmada a tese jurídica sobre a questão objeto do incidente, essa será aplicada, por disposição do artigo 985, inciso I do CPC, a todos os processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão jurídica decidida pelo incidente e que tramitem sob a abrangência do tribunal que a proferiu, inclusive às causas de competência dos juizados especiais estaduais ou regionais.<sup>164</sup>

Essa eficácia vinculante, segundo Maria Cecília de Araujo Asperti, trata-se de uma “eficácia normativa em sentido forte”, o que torna obrigatória a sua aplicação pelos órgão jurisdicionados inferiores, no âmbito do tribunal que a proferiu.<sup>165</sup>

A aplicação da tese se dará ainda, como elencado no inciso II do artigo 985 do CPC, aos processos que futuramente vierem a ser instaurados no âmbito de competência do tribunal que a proferiu, desde que compreendam a mesma questão de direito, ao menos até que a decisão seja revisada pelo tribunal.<sup>166</sup>

Porém, a aplicação da tese em processos futuros, dependerá do conhecimento pelas partes da existência da tese aplicável ao seu caso, oportunizando que essas possam demonstrar que seu caso difere do objeto analisado pelo incidente, alegando a distinção (*distinguishing*), não cabendo, portanto, sua aplicação em respeito ao princípio do contraditório.<sup>167</sup>

De igual modo, conforme preceitua o artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, não serão consideradas fundamentadas as decisões em que sendo invocados pela parte, enunciado, súmula, jurisprudência ou precedente, estes não

---

<sup>163</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.1233.

<sup>164</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>165</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas**: uma análise da perspectiva do acesso á justiça e da participação no processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 143.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>167</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 277.

sejam aplicados sem demonstração da distinção ou da superação de entendimento.<sup>168</sup>

Em razão disso, para que seja possível a demonstração da distinção entre o caso concreto e o objeto do incidente do qual se originou a tese, se faz necessária a fundamentação da *ratio decidendi* (razão de decidir) na aplicação dessa, para embasar o perfeito enquadramento de uma à outra.<sup>169</sup>

Outra questão importante a ser analisada é o cabimento de recursos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão entre eles os embargos de declaração, o agravo de instrumento, o agravo interno, o recurso especial e o recurso extraordinário, e por fim, a reclamação, sendo que em caso específico caberá também ação rescisória, que embora não seja recurso, caberá nas hipóteses previstas na legislação e que será tratado adiante.<sup>170 171</sup>

Insta destacar, que são legitimados na interposição de recursos, todas as partes de processos que versarem sobre idêntica questão de direito julgada no IRDR, ainda que o processo no qual figura como parte não tenha sido alcançado pela suspensão.<sup>172</sup>

Cabe frisar, também, que o terceiro interveniente na condição de *amicus curiae* poderá recorrer da decisão prolatada no IRDR, pois, assim determina o artigo 138, §3º do CPC.<sup>173</sup>

Quanto aos pronunciamentos judiciais no trâmite do incidente, são cabíveis embargos de declaração, previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.<sup>174</sup>

<sup>168</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>169</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 278.

<sup>170</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>171</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 202. Livro eletrônico.

<sup>172</sup> PEREIRA, Fabrício de Souza Lopes. **Resolução de demandas repetitivas, ações coletivas e precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 236.

<sup>173</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>174</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 202. Livro eletrônico.

Das decisões parciais de mérito, são oponíveis agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do CPC, impugnadas separadamente por meio desse recurso, pelo fato de que tais decisões fazem coisa julgada.<sup>175</sup>

O agravo interno do artigo 1.021 do CPC, é cabível para impugnar decisão monocrática de admissão ou inadmissão do requerimento de instauração do IRDR.<sup>176</sup>

O Código de Processo Civil quanto à tese firmada no incidente, compreende duas possibilidades de recurso, sendo esses, o recurso especial e o recurso extraordinário, previstos no artigo 987 do referido diploma legal.<sup>177</sup>

Contudo, como bem explica Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, somente serão cabíveis os recursos especial e extraordinário em relação a tese firmada e não quanto a sua aplicação ao caso concreto, podendo ser interposto a requerimento de qualquer interessado, ocasionando, uma vez instaurado, tanto recurso especial ou recurso extraordinário, na suspensão em nível nacional dos processos que versem sobre a mesma questão de direito objeto do IRDR.<sup>178</sup>

Cabe ressaltar, que uma vez interpostos recurso especial ou extraordinário quanto à tese firmada no incidente, gozará de efeito suspensivo, não ficando a tese passível de aplicação nos processos sobrestados até que seja confirmada pelo tribunal superior, que poderá julgar o recurso no prazo de um ano, sob pena da cessação do efeito suspensivo.<sup>179</sup>

Ressalte-se a importância de se observar que julgados tanto o recurso especial ou extraordinário, a decisão proferida será aplicada não apenas no âmbito do tribunal sob o qual foi instaurado o incidente, mas em todas as ações que tramitam ou vierem a tramitar em âmbito nacional, em qualquer tribunal estadual ou

---

<sup>175</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 223. Livro eletrônico.

<sup>176</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 223. Livro eletrônico.

<sup>177</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>178</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 218-221. Livro eletrônico.

<sup>179</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 599.

regional (federal ou do trabalho) do Brasil e em seus respectivos juizados especiais.<sup>180</sup>

De tal modo que, a não observância da tese firmada quanto a sua aplicação nos processos sobrestados, abre a possibilidade de reclamação, prevista no artigo 988, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo, portanto, o juiz, ao analisar o caso concreto, realizar a perfeita aplicação da tese, fundamentando a decisão nos termos do artigo 489, §1º, incisos V e VI do já referido diploma, não podendo se desconsiderar o que já foi decidido no IRDR, visto que tal decisão é imbuída de caráter vinculante, devendo o juiz, desde logo, indeferir liminarmente as pretensões que contrariem o que já foi decidido por meio dele, como assegurado pelo artigo 332, III do CPC.<sup>181 182</sup>

Por outro lado, ocorrendo a devida aplicação da tese jurídica no caso concreto, a decisão proferida na sentença não se submeterá ao reexame necessário, em consonância com o artigo 496, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.<sup>183 184</sup>

Não obstante, a reclamação, ao ser direcionada aos tribunais superiores, requer o esgotamento das instâncias inferiores, conforme artigo 988, §5º, inciso II do Código de Processo Civil. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “[...] se dirigida aos Tribunais Superiores (depois que esses reexaminaram a decisão do incidente, em razão de eventual recurso especial ou extraordinário), a reclamação dependerá do esgotamento das instâncias ordinárias.” Sendo, inadmissível se sua proposição se der após o trânsito em julgado

---

<sup>180</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273-274.

<sup>181</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>182</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 274-276.

<sup>183</sup> TESHEINER, José Maria. O impacto do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CIANCI, Mirna et al (Coord.). **Novo código de processo civil**: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 125.

<sup>184</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

da decisão, como dispõe o inciso I do § 5º do artigo 988 do CPC, cabendo nesse caso, ação rescisória.<sup>185</sup>

Outra possibilidade de impugnar a decisão que aplicou a tese jurídica firmada por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao caso concreto, é a ação rescisória, que poderá ser interposta sempre que o tribunal após manifestação das partes requerendo o reconhecimento de que em determinado caso não cabe a aplicação da tese por haver distinção entre a questão dirimida no processo e o padrão decisório imputado na tese jurídica firmada pelo IRDR, a aplicar mesmo assim, conforme artigo 966, inciso V e §5º do CPC.<sup>186 187</sup>

Sendo cabível também ação rescisória, nos casos de impossibilidade de reclamação devido ao trânsito em julgado da decisão que não observou o conteúdo do acórdão proferido no IRDR, pois nesse caso, devido a decisão fazer coisa julgada material terá necessidade de ser desconstituída.<sup>188</sup>

Por oportuno, imperativo pontuar que a decisão fundada em entendimento firmado com base na tese decidida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não se sujeita ao segundo grau de jurisdição, por disposição expressa do § 4º, inciso III do artigo 496 do Código de Processo Civil, descartando-se a hipótese de reexame necessário.<sup>189</sup>

Importante frisar o entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso sobre a aplicação da tese nos juizados especiais e os recursos passíveis de interposição nesses casos:

A extensão aos juizados especiais da *tese jurídica firmada* pelo TJ ou TRF no IRDR, autorizada pelo inc. I do art.985, em princípio causa alguma espécie, porque tais instâncias jurisdicionais diferenciadas,

---

<sup>185</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 600.

<sup>186</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 277.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>188</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 279.

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

no âmbito dos Estados, não se vinculam, em sua *persona recursal*, ao Tribunal de Justiça, mas suas decisões desafiam recurso dirigido ao Colégio Recursal (Lei 9.099/1995, art. 42 e §1.º), ao passo que, no plano federal, havendo divergências entre as Turmas recursais, caberá *pedido de uniformização*, o qual poderá alcançar o STJ (Lei 10.259/2001, art. 14 e §4.º). Registre-se que o STF admite recurso extraordinário da decisão desses Juizados – Súmula 640 – diversamente do STJ, que não admite recurso especial em tal caso – Súmula 203 – embora a Res. 12/2019 (Dje 16.12.2019) dessa Corte permita o controle das decisões proferidas nos juizados especiais, através da *Reclamação*, por modo que, acolhida tal impugnação, o STJ lavrará acórdão que “conterá súmula sobre a questão controvertida, e dele será enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada” (art. 5.º).<sup>190</sup> (grifo do autor).

O parágrafo 2º do artigo 985 do CPC, trata dos casos em que o objeto do IRDR seja referente à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pela administração pública, devendo, se assim o for, o seu resultado ser comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora incumbida de fiscalizar a aplicação da tese.<sup>191</sup>

Salutar, o entendimento de Rodolfo de Camargo Mancuso, sobre o texto de lei do parágrafo 2º do artigo 985 do CPC, ao defender que se ao efetuar a informação sobre o resultado da tese à agência reguladora, ente ou órgão da administração pública, permitiria que esse precedente fosse internalizado a fim de ser utilizado como um meio de prevenção para o não ajuizamento de novas ações ou recursos, quando a pretensão fazendária vai no sentido contrário ao que já fora decidido por conta do incidente, restando a improcedência liminar da mesma em caso de não observância do disposto na tese firmada.<sup>192</sup>

De modo que, como entende Cassio Scarpinella Bueno, ocorrendo a fiscalização da aplicação da tese pelo poder público, reduziria de forma significativa o número de novas ações ajuizadas. O que, segundo o autor, “[...] viabiliza passo

<sup>190</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 274.

<sup>191</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>192</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 282.

importante em direção a um mecanismo mais racional de distribuição da justiça[...].<sup>193</sup>

### 3.5 Publicidade e Revisão de Tese

Como regra, e em observância ao que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, sobre o princípio da publicidade, os atos processuais são públicos e só poderão ser restringidos nas hipóteses determinadas pela lei.<sup>194</sup>

Ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, segundo artigo 979 do Código de Processo Civil, dar-se-á a máxima divulgação e publicidade pelo Conselho Nacional de Justiça, que deverá, a partir de um registro eletrônico, efetivar essa publicidade, sendo atribuído aos tribunais o dever de manter atualizados os seus bancos de dados com as informações pertinentes e específicas das questões jurídicas objeto de incidentes, devendo repassá-las ao Conselho Nacional de Justiça para o seu devido cadastramento, conforme disciplina §1º do dispositivo supracitado.<sup>195</sup>

Essa publicidade, segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, deve compreender desde a fase de distribuição do incidente, tendo ainda mais ênfase após a admissibilidade, perdurando antes e depois do julgamento.<sup>196</sup>

Segundo Daniel Amorim Assunção Neves, a publicidade se faz indispensável para que tanto as partes como o judiciário possam identificar os processos que serão alcançados pela suspensão, seja ela regional ou nacional, devendo, para tanto, serem disponibilizadas informações quanto à admissibilidade e existência do incidente, como da sua composição e conteúdo. Imperativo informar, que as

<sup>193</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 754.

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>196</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

decisões proferidas nos incidentes já julgados, são propagadas em forma de temas enumerados.<sup>197 198</sup>

Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto, denotam a importância da publicidade para que possam ser identificados pelos julgadores a existência de precedentes que servirão de parâmetro para os casos futuros, bem como para evitar que ao ter conhecimento das decisões, e em qual sentido essas estão sendo julgadas, os indivíduos repensem a ideia de ajuizar uma nova ação, caso suas pretensões já tenham decisão em sentido contrário aos seus interesses.<sup>199</sup>

O artigo 979 do CPC, em seu §2º, estabelece que no registro eletrônico das teses jurídicas deverá constar ao menos os fundamentos pertinentes que embasaram a decisão e os dispositivos de lei associados a essas, para viabilizar a identificação dos processos que a decisão do incidente envolve. Para Cassio Scarpinella Bueno, “[...] o que a regra quer é a *contextualização jurídica e fática* daquela tese[...]”.<sup>200 201</sup>

Quanto à importância da publicidade, Fredie Didier Jr. e Sofia Temer, asseveram que a publicidade permite tanto a admissão de *amicus curiae* como a designação de audiências públicas, entendendo ainda, ser indispensável a publicidade dos autos do processo ao público, para dar conhecimento do que fora pedido e decidido, assim como, das gravações das sessões realizadas, devendo, ser regulamentado pelo regimento interno do tribunal.<sup>202</sup>

Como considera Cassio Scarpinella Bueno, por meio dessas informações é que será oportunizado às partes e interessados sua manifestação quanto aos

<sup>197</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1502.

<sup>198</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 mai. 2019.

<sup>199</sup> SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campo Grande: Contemplar, 2019. v. 3. p.492.

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>201</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 754.

<sup>202</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 10. Salvador: Juspodivm, 2016.

argumentos apresentados na discussão e da admissão desses e suas consequências na tese a ser fixada<sup>203</sup>.

Importante destacar que o entendimento de admissão de *amicus curiae* no incidente, embora haja previsão expressa no artigo 138, §3º, do CPC, e também demonstrada no caput do artigo 983 do mesmo diploma legal, segundo Daniel Amorim de Assunção Neves, se justifica ainda mais pelo fato de que a tese firmada em IRDR servirá como um precedente vinculante que atingirá múltiplos indivíduos que não terão dele participado, fazendo com que seja fundamental a qualificada formação da convicção dos julgadores ao proferir a decisão.<sup>204</sup>

No entanto, para que seja admitida a figura do *amicus curiae* com total legitimidade e credibilidade, esse não poderá ter nenhum interesse processual, ou seja, deverá atuar com imparcialidade, não podendo estar sujeito à decisão proferida no julgamento do incidente, pois, independentemente de sua intervenção ter sido provocada pelo julgador ou a requerimentos das partes, ele terá total legitimidade para recorrer da decisão proferida.<sup>205</sup>

Por fim, quanto ao artigo 979 do CPC, destinado à publicidade dos incidentes, cabe mencionar o §3º, que atribui ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, todas as disposições desse artigo quanto à publicidade e divulgação dos mesmos. Devendo, portanto, a esses processos ser dada a mesma publicidade e nos mesmos termos em que será dada para os IRDRs.<sup>206</sup>

Quanto à possibilidade de revisão de tese, tem-se que poderá, em conformidade com o artigo 986 do Código de Processo Civil, ser revisada pelo mesmo tribunal que a reputou por meio de ofício ou por requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.<sup>207</sup>

---

<sup>203</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 754.

<sup>204</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados: perguntas e respostas para a prática profissional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Pp. 535.

<sup>205</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso à justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 218.

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>207</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

Importante, portanto, esclarecer que não somente por ofício do tribunal julgador ou por requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública será possível a revisão de tese. Essa se dará também por requerimento de qualquer parte de um processo que verse sobre a questão objeto do incidente, conforme redação do enunciado 473 do FPPC: “A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autoriza as partes a requerê-la.”<sup>208</sup>

Quanto à possibilidade de requerimento pelas partes, Luiz Guilherme Marinoni destaca que a rediscussão da tese por iniciativa de partes de casos futuros não pode ser obstaculizada, pois se assim o fosse, estaria ferindo o princípio do contraditório.<sup>209</sup>

Ademais, enfatiza Sabrina Nunes Borges, que devido ao Código de Processo Civil ter se mantido silente quanto à forma de processamento do pedido, caberá ao regimento interno do tribunal estabelecê-la.<sup>210</sup>

Para que ocorra a revisão, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, destacam:

[...] deve-se observar fundamentação específica, que considere, entre outros valores, a revogação ou modificação da norma em que se baseava, a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anterior e ainda a preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.<sup>211</sup>

Como bem enfatiza Artur César de Souza, o fato de a decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não fazer coisa julgada material, possibilita a sua modificação. De modo que, qualquer relator, que ao se defrontar com uma questão de direito que já tenha sido objeto de IRDR, poderá suscitar essa

<sup>208</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 60 Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>209</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 326.

<sup>210</sup> BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: à luz do processo coletivo e do código de processo civil de 2015. São Paulo: Editora Foco, 2018. p. 103.

<sup>211</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 598.

modificação, desde que após firmada a tese, sucedam mudanças relativas as condições econômicas, culturais, sociais, etc.<sup>212</sup>

Outro aspecto que dá ensejo à modificação da tese é o disposto no Enunciado 324 do FPPC, segundo o qual, a edição de lei nova que contrarie precedente, impede a aplicação desse.<sup>213</sup>

Por óbvio, a interposição de recurso especial ou extraordinário, também ensejará na possibilidade de modificação da tese inicialmente firmada, se conhecido e provido o recurso. O que possibilitará a sua aplicação, em todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito em todo o território nacional.<sup>214</sup>

Concluída a sucinta análise do IRDR no Código de Processo Civil de 2015, o presente trabalho de pesquisa, procederá à análise da aplicação do novel instituto, no âmbito dos tribunais, mais precisamente, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o propósito de esclarecer se esse mecanismo tem sido útil para solucionar o problema das demandas repetitivas que versam sobre a mesma questão de direito.

---

<sup>212</sup> SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 164.

<sup>213</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. p. 47. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>214</sup> SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 165.

#### 4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Como objetivo de pesquisa, o presente trabalho também se propôs a analisar a aplicação dos incidentes no âmbito dos tribunais, para que se possa aferir se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de fato é um mecanismo eficaz na diminuição das demandas de massa e na celeridade processual em face da aplicação da tese jurídica nele firmada.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, no painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, até o presente momento, foram interpostos, em tribunais de todo o país, trezentos e nove Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo, portanto, duzentos e trinta e um incidentes instaurados em tribunais da justiça estadual, quarenta e oito em tribunais regionais do trabalho e trinta em tribunais regionais federais.<sup>215</sup>

No entanto, o trabalho desenvolverá a análise dos incidentes admitidos e efetivamente julgados, haja vista que esses formularam, a partir do seu julgamento, a tese jurídica aplicável aos casos sobrestados em razão da sua admissão, analisando portanto, incidentes instaurados e julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A análise mais específica de cada um desses incidentes se faz necessária, a fim de esclarecer, o tema objeto de cada um dos incidentes, o total de processos sobrestados em cada caso, bem como a tese jurídica firmada, para que assim se possa verificar a eficiência e aceitação desse instituto.

Por conseguinte, far-se-á uma análise do caso a ser decidido em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, o julgamento do Agravo Interno na Petição 11.838. Já que, em tese, a finalidade do instituto na previsão do Código de Processo Civil se daria para resolver demandas de massa em sede de tribunais de justiça estaduais e federais, não cabendo essa competência aos tribunais superiores.

---

<sup>215</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

#### 4.1 Análise dos incidentes julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul

Atualmente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foram admitidos doze diferentes temas discutidos por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo dois deles admitidos em 2016, três em 2017, cinco em 2018, e, até o presente momento, dois em 2019.<sup>216</sup>

O Tribunal de Justiça Gaúcho é o oitavo tribunal brasileiro com mais incidentes admitidos. Em razão desses incidentes, foram sobrestados ao todo, seiscentos e trinta e um processos pelo tribunal, que versam sobre a mesma questão jurídica objeto desses incidentes.<sup>217</sup>

Dentre os incidentes admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os incidentes com temas 1, 2, 3, 4, 5 e 7 já transitaram em julgado e já possuem tese firmada pelo tribunal de justiça, sendo possível proceder a análise proposta no presente trabalho a respeito desses incidentes.

Já os de temas 6, 8, 9, 10, 11 e 12 foram admitidos, porém, ainda não foram julgados pelo tribunal, razão pela qual não serão objeto de análise no presente estudo.<sup>218</sup>

Insta destacar que, dentre todas as matérias de direito que foram objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante esse tribunal, as que tratavam sobre direito administrativo e outras matérias de direito público, foram os mais suscitados para a instauração do IRDR, de modo que, dentre os doze

<sup>216</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>217</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>218</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

incidentes instaurados no tribunal, seis versam sobre essas matérias, prevalecendo também, aquelas envolvendo direito processual civil e do trabalho.<sup>219</sup>

#### 4.1.1 IRDR 1 - Discussão sobre o Direito à Concessão de Gratificação Noturna (adicional noturno) para Policiais Militares Estaduais

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADICIONAL NOTURNO PARA POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. DIREITO RECONHECIDO. EFEITO *ULTRA PARTES*.

I) Há expressa previsão constitucional de recebimento de remuneração diferenciada em virtude do trabalho noturno exercido pelos integrantes da Brigada Militar no art. 46, I, da Constituição Estadual.

II) Não havendo regramento próprio quanto ao acréscimo remuneratório do trabalho noturno dos servidores militares, deve ser aplicado o percentual de adicional noturno previsto no art. 113 da Lei Estadual n. 10.098/94, enquanto não houver legislação própria

III) Efeito *ultra partes* que vai conferido a esta decisão, diante da expressa autorização do art. 9º, §1º, da Lei nº 13.300/2016, de forma que todos os policiais militares que fizerem jus ao adicional noturno passem a recebê-lo, independentemente de terem ajuizado demanda visando tal direito.

DIREITO RECONHECIDO, POR MAIORIA. PROPOSTA DE EFEITO APENAS PROSPECTIVO DESACOLHIDA, POR MAIORIA.<sup>220</sup>(grifo do autor).

Processo nº: 70069445039

Proponente: Procuradoria-Geral do Estado

Data da distribuição: 10 de maio de 2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Ivan Leomar Bruxel

Admissão: 15 de agosto de 2016

Julgamento: 8 de maio de 2017

<sup>219</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>220</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demanda repetitiva nº 70069445039**, Tribunal Pleno. Proponente: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 08 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069445039&num\\_processo=70069445039&codEmenta=7280908&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069445039&num_processo=70069445039&codEmenta=7280908&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

Processos suspensos: 63 processos<sup>221</sup>

Esse foi o primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto e admitido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, logo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Cabe, salientar, que tal questão já fora objeto de IRDR distribuído em 28 de abril de 2016, sob o nº 70 069 276 905, por iniciativa do Desembargador Armínio José Abreu ima da Rosa, já sendo constatado na época, a distribuição de 88 ações, restando esse suspenso após ter seu processamento deferido, sendo apensado ao novo incidente.

O incidente foi interposto em decorrência do ajuizamento de múltiplos mandados de injunção, tendo como objeto a concessão de gratificação noturna para os policiais militares, o que se deu logo após o julgamento do mandado de injunção nº 70059703397, em maio de 2015, no qual foi concedida a injunção, alterando a pacificada jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça (a qual negava o direito com base na ressalva prevista no artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94).

Deferido o despacho para o processamento do incidente, foi dada a esse a devida publicidade e designada a suspensão dos processos individuais ou coletivos que tramitassem perante o tribunal e que compreendessem a mesma questão de direito, sendo cientificado deste, o Ministério Público, tendo como intervenientes interessados a Associação Beneficiária Antônio Mendes Filho de Servidores e outros; Associação dos Oficiais da Brigada Militar; Ordem dos Advogados do Brasil; Associação dos Sargentos Subtenentes da Brigada Militar e Assembleia Legislativa do Estado.

O relator Ivan Leomar Bruxel decidiu em seu voto, não ser devido o adicional aos policiais militares estaduais e por extinguir todos os mandados de injunção e as ações ordinárias que versassem sobre o tema do incidente. Porém, restou vencido pela divergência levantada pelo Desembargador Francisco José Moesch (redator), entendendo que o adicional é devido aos policiais militares por haver previsão constitucional de pagamento adicional no caso de trabalho noturno, não fazendo a

---

<sup>221</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Constituição Estadual, distinção quanto a natureza do trabalho prestado pelos policiais militares.

Ao embasar seu entendimento, o desembargador referiu as súmulas 213 e 313 do Supremo Tribunal Federal em relação aos funcionários da iniciativa privada, às quais o texto sumular não afasta a percepção do adicional noturno, caso o trabalhador exerça suas funções em turnos de revezamento ou de plantões.

Devendo ser aplicado o mesmo percentual de 20% previsto no artigo 113 da Lei 10.098/94, enquanto não houver lei própria estabelecendo outro percentual.

Ao pronunciar-se, a Desembargadora Ana Paula Dalbosco aduziu sobre o julgamento do caso paradigma pelo Tribunal Pleno, devendo, frente à autorização expressa contida no artigo 9º, §1º, da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção), ser conferido efeito ultra partes à tese firmada no incidente, alcançando a todos os policiais militares, mesmo os que não tenham ajuizado ação requerendo o benefício, passem a recebê-lo.

Após os referidos levantamentos pelos desembargadores acima mencionados, por maioria de votos, foi firmada a tese e reconhecido o direito ao adicional noturno pelos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, sendo conferido o efeito ultra partes dessa decisão, para a concessão do adicional a todos os policiais militares que fizerem jus ao seu recebimento, independentemente do ajuizamento de ação requerendo o benefício.

Logo após o julgamento do incidente, foram opostos embargos de declaração em 09 de março de 2017 pelo Estado do Rio Grande do Sul, que restaram inicialmente desacolhidos pelo relator Desembargador Francisco José Moesch, sendo acolhidos somente após o pedido de vista do Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa (redator), que constatou omissão quanto à inconstitucionalidade da Constituição Estadual no artigo 46, inciso I, modificando o entendimento firmado, consolidando a seguinte tese:

Os militares do Estado do Rio Grande do Sul, porque submetidos pela Constituição Federal ao regramento próprio dos militares das Forças Armadas, não têm direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, não se lhes aplicando o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo público subsidiariamente para essa finalidade.

O relator então concluiu, que o artigo 46, inciso I da Constituição Gaúcha, contraria o que dispõe o art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo e não concedendo, portanto, o direito dos policiais militares estaduais à percepção de adicional noturno.

Cabe lembrar, como citado no referido acórdão, a omissão foi constatada em observância ao artigo 984, §2º do CPC, ao inferir que o conteúdo do acórdão deverá abranger a análise de todos os fundamentos suscitados referentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou não.

Dessa forma, foram julgados os embargos no sentido de denegar a injunção no processo nº 70 068 704 667, autorizando o julgamento monocrático dos mandados de injunção sobrestados e daqueles que futuramente vierem a ser ajuizados, aplicando a tese revisada.

#### 4.1.2 IRDR 2 - Divergência de Entendimento Acerca da Aplicabilidade dos Artigos 26 e 39 da LEF na Esfera Estadual entre as Câmaras da 1ª Turma Cível do Tribunal

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. APLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL.**

IRDR. A Lei nº 6.830/80 norteia o processo de execução fiscal independentemente do ente tributante que figure no polo ativo e da esfera do Poder Judiciário em que tramitar. Trata-se de lei nacional em sentido material, em razão de seu conteúdo, e não apenas federal.

É aplicável a isenção prevista nos arts. 26 e 39 da LEF às execuções fiscais ajuizadas pelo Estado, municípios e suas autarquias, que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, ajuizadas antes da Lei Estadual nº 14.634/2014, que revogou o anterior Regimento de Custas – Lei Estadual nº 8.121/85.

Através da nova Lei, foi instituída a “Taxa Única de Serviços Judiciais”, tendo por fato gerador “a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado”, englobando os processos de execução, com isenção integral da fazenda, consoante o disposto nos seus arts. 1º, *caput* e inciso II, e 5º, I.

No caso das serventias privatizadas, responde a Fazenda Pública pelo pagamento das custas, que não se revestem de caráter tributário.

Precedentes do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL. Cancelada a inscrição em dívida ativa antes da sentença, não são devidas custas processuais, na forma prevista no art. 26 da LEF.

ACOLHERAM O INCIDENTE DEFININDO A APLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS QUE

TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL DISTRIBUÍDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.634/2014, EXCETUADAS AS HIPÓTESES DE TRAMITAÇÃO EM SERVENTIAS PRIVATIZADAS. APELAÇÃO PROVIDA.<sup>222</sup> (grifo do autor).

Processo nº: 70070020896

Proponente: 22ª Câmara Cível, pela Desembargadora Marilene Bonzanini

Data da distribuição: 21 de junho de 2016

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: Almir Porto da Rocha Filho

Admissão: 09 de agosto de 2016

Processos suspensos: Não designada a suspensão

Julgamento: 13 de março de 2017

O IRDR 2, decorre de execução fiscal proposta pelo município de Cruz Alta em face de Olmira Carvalho Padilha. A discussão refere-se ao alcance dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80 para fins de isenção de custas processuais na esfera estadual, por existirem decisões divergentes em processos com matéria repetitiva e passível de acarretar em insegurança jurídica frente a decisões anti-isonômicas, justificando assim, o preenchimento dos requisitos para instauração do incidente.

Não obstante a admissão do incidente, o relator Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, propôs a não suspensão dos processos que versassem sobre a matéria, estabelecida pelo artigo 982, inciso I do CPC, ponderando que a suspensão de dezenas de milhares de processos poderia trazer prejuízo às partes, não se fazendo necessário por se tratar de questão acessória. Essa decisão foi acolhida, no sentido de que a turma pode decidir por juízo de conveniência e oportunidade pela não suspensão dos processos, dada a acessoriedade do tema e o grande número de demandas discutindo o objeto do incidente.

Manifestou-se o relator, ainda, acerca de ser desnecessária designação de audiência pública, por ser matéria de interesse restrito de entes públicos, cientificando esses para, querendo, manifestar interesse. Determinando a intimação

---

<sup>222</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demanda repetitiva nº 70070020896**, Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 13 de março de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070020896&num\\_processo=70070020896&codEmenta=7252323&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070020896&num_processo=70070020896&codEmenta=7252323&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

do Ministério Público, das partes do processo originário, do Estado do Rio Grande do Sul e todos os seus municípios, determinando ainda a publicidade do incidente.

No processo que originou o presente, ocorreu que o município informou no autos o cancelamento da cobrança referente a contribuição de melhoria, requerendo a extinção do feito com a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Tal requerimento de isenção de custas restou indeferido por entender a magistrada que as custas processuais eram devidas pelo município, em razão dessas taxas serem compulsórias e devidas pela prestação jurisdicional do Estado através poder judiciário, e, ainda, que tal tributo não cabe à União, não podendo essa isentar a Fazenda Pública do pagamento.

Dessa decisão, o Estado interpôs apelação, requerendo o afastamento das custas, pois a certidão de dívida ativa foi cancelada antes do julgamento em primeiro grau, como preceitua o artigo 26 da LEF.

O relator, ao analisar o incidente, destaca a divergência de entendimentos das câmaras do tribunal, quanto à aplicação da isenção, sendo que a 2ª a 21ª e 22ª câmara aplicam os dispositivos que dispõe sobre a isenção, já a 1ª câmara entende que as custas são devidas, devendo, portanto, ser utilizado o regimento das custas estadual.

No entanto, aduz que, a partir da Lei 14.634/14, que revogou o anterior regimento das custas, isso não ocorre, pois a nova lei instituiu a taxa única de serviços judiciais, isentando integralmente a fazenda pública no seu artigo 5º, inciso I.

Contudo, ainda pendem de julgamento, muitos processos anteriores à vigência da Lei 14.634/14, razão pela qual entendeu o relator que essa questão deve ser pacificada pela tese a ser firmada por meio do incidente.

Diante da previsão constitucional, em seu artigo 145, inciso II, cabe à União a instituição e cobrança de taxas. Ademais, a jurisprudência do STF firmou entendimento, reconhecendo que as custas e emolumentos são consideradas taxas, portanto, passíveis de instituição e cobrança por parte da União.

Segundo o relator, a LEF é tida como uma lei nacional em razão do seu conteúdo, sendo, portanto, de competência legislativa da União, por conta do disposto no artigo 22, inciso I da CF. Razão pela qual defendeu a aplicação dos artigos 26 e 39 da LEF nos casos de execução fiscal promovida pelos estados e municípios, por haver expressa disposição no artigo 1º da lei 6.830/80, assegurando

que as execuções fiscais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, serão regidas por essa lei e, subsidiariamente, pelo CPC.

Destacou, ainda, o relator, sobre as diversas manifestações do STJ quanto à questão, assegurando que a Fazenda Pública, independentemente da esfera de tramitação do processo, goza de isenção ao pagamento de tais tributos.

Outrossim, aduziu o entendimento jurisprudencial e doutrinário nesse mesmo sentido, adotado pelas cortes superiores, prevalecendo a compreensão de que há isenção recíproca entre a União, Estados e Municípios, concluindo que a isenção assegurada pelos artigos 26 e 39 da LEF, devem abranger também, as execuções que tramitam na justiça estadual.

Manifestando entendimento diverso, apenas em relação aos executivos fiscais com tramitação em cartórios privatizados, ressaltando o entendimento do STJ, no sentido de que, nesse caso, são devidas as custas processuais.

Dessa forma, foi firmada a seguinte tese:

São aplicáveis os arts. 26 e 39 da lei nº 6.830/80 às execuções fiscais que tramitam na justiça estadual do rio grande do sul distribuídas antes da vigência da lei estadual nº 14.634/2014, excetuadas as hipóteses de tramitação em serventias privatizadas.

Conforme aplicação do artigo 978, parágrafo único do CPC, foi então apreciado pelo órgão julgador o apelo sob o qual se originou o incidente, sendo posta sob análise a execução fiscal nº 011/1.07.0001126-8 (70068799733 na Corte), sendo julgado procedente o apelo interposto pelo Município, decidindo pela incidência do artigo 26 da LEF, devendo a sentença ser reformada, não sendo, dessa forma, devido o pagamento de custas processuais pelo município.

#### 4.1.3 IRDR 3 - Discussão sobre o Ressarcimento pela Contratação de Advogado Particular na Defesa de Interesses da Parte, ainda que Cumulado com Outros Pedidos

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA INDENIZAÇÃO COMO DANO MATERIAL EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de advogado particular para a atuação judicial na defesa de interesses da parte não constitui dano material passível de indenização, de acordo com a interpretação sistemática conferida aos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, art. 22 da Lei nº 8.906, de

1994 e art. 35, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.<sup>223</sup>

Processo nº: 70070415021

Proponente: OI S/A

Data da distribuição: 20 de julho de 2016

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: Tasso Caubi Soares Delabary

Admissão: 11 de julho de 2017

Processos suspensos: 32<sup>224</sup>

Julgamento: 19 de março de 2018

O IRDR 3 foi suscitado em decorrência das várias demandas ajuizadas discutindo sobre a possibilidade de ressarcimento pela contratação de advogado particular para a atuação judicial na defesa de interesses da parte, ainda que cumulado com outros pedidos, sendo demonstradas decisões contraditórias acerca do tema.

O incidente foi admitido pelo relator Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, por entender estarem presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade, mesmo frente à vinculação de processo pendente de julgamento em primeiro grau, pois, segundo o relator, isso não obsta a admissão do incidente, uma vez que o legislador conferiu tal legitimidade ao juiz, não cabendo, dessa forma, ao tribunal fazer interpretação restritiva a respeito desse ponto.

O incidente foi admitido por unanimidade e determinanda a solicitação de suspensão dos processos que versassem sobre a mesma questão de direito objeto do IRDR, sendo dada a esse a publicidade, nos termos do artigo 979 do mesmo diploma legal, determinando também, ofício ao juízo da 15ª Vara Cível do Foro

<sup>223</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70070415021**, Quinta Turma Cível-Terceiro Grupo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: OI/AS. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary Porto Alegre, 19 de março de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070415021&num\\_processo=70070415021&codEmenta=7674019&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070415021&num_processo=70070415021&codEmenta=7674019&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>224</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Central, nos autos do processo nº 001/1.15.0065802-3, informando sobre a admissão e a abertura de prazo de 15 dias para que as partes e interessados se manifestem, sendo dado vista ao Ministério Público.

O relator, ao pronunciar-se sobre o julgamento do incidente, deixou claro, que não haveria o julgamento da causa-piloto por parte do tribunal, visto que essa pendia de julgamento no primeiro grau de jurisdição.

Em seu voto, o relator, Tasso Caubi Soares Delabary, aduziu que anteriormente entendia com base no princípio da reparação integral e após o advento do Código Civil de 2002, que por seus artigos 389, 395 e 404 combinado com o artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre a possibilidade de a indenização abarcar também os honorários contratuais. Entendimento esse firmado, tanto por jurisprudência do tribunal, como do STJ.

Contudo, instalou-se na instância especial, grande divergência, o que resultou em embargos de divergência, que foram julgados no Embargos ao Recurso Especial 1.507.864/RS, em 20 de abril de 2016, consolidando entendimento no sentido diverso do até então sedimentado, inadmitindo que no valor da indenização fossem compreendidos os honorários contratuais.

Em razão desse entendimento obtido através do julgamento acima mencionado pela corte especial, o relatou propôs a seguinte tese:

A contratação de advogado particular para a atuação judicial na defesa de interesses da parte não constitui dano material passível de indenização, de acordo com a interpretação sistemática conferida aos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994 e art. 35, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Foi essa, portanto, a tese firmada para dirimir a controvérsia sobre a questão objeto do presente incidente, com aceitação unânime pelo órgão julgador do presente IRDR.

#### 4.1.4 IRDR 4 – Discussão de Competência entre Foros Central e Regionais na Comarca da Capital e quanto à Possibilidade de Declinação de Ofício

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FOROS DA

CAPITAL. INCIDENTE JÁ ADMITIDO. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: “*TRATANDO-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS FOROS DA CAPITAL, O LITÍGIO DEVE TRAMITAR NAQUELE ESCOLHIDO PELO CONSUMIDOR, DESDE QUE OBSERVADA UMA DAS OPÇÕES LEGAIS, DESCABIDA A DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.*”

TESE FIXADA POR MAIORIA.<sup>225</sup> (grifo do autor)

Processo nº: 70070298393

Proponente: Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça

Data da distribuição: 12 de julho de 2016

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Relator: Bayard Ney Freitas Barcellos

Admissão: 11 de julho de 2017

Processos suspensos: 58<sup>226</sup>

Julgamento: 19 de março de 2018

O IRDR 4, foi suscitado tendo por objeto a questão da competência entre os Foros Central e Regionais na Comarca da Capital, nos casos envolvendo direito do consumidor, diante de decisões divergentes de diversos juízos quanto à possibilidade de declinação de ofício.

Tendo como interessados, Lucio Leandro Osório da Cunha e WMS Supermercados - Big Cavalhada, em decorrência da controvérsia sobre o foro competente, visto que, o interessados Lucio ajuizou ação pleiteando danos extrapatrimoniais no foro do estabelecimento do réu WMS Supermercados, havendo sobre esse ponto, divergência de entendimentos entre os juízos, o primeiro sustentando ser competente o foro de domicílio do réu e o segundo defendendo que a escolha é facultativa ao consumidor, podendo esse escolher entre seu domicílio ou

<sup>225</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70070298393**, Quinta Turma Cível-Terceiro Grupo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Décima Câmara Cível. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 19 de março de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070298393&num\\_processo=70070298393&codEmenta=7692431&emIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070298393&num_processo=70070298393&codEmenta=7692431&emIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>226</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

do réu, sendo a partir daí, instaurado conflito de competência sob o nº 70068337450, do qual se originou o IRDR ora analisado.

Quanto ao julgamento do incidente, o relator ao proferir voto no sentido de que o consumidor, segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, tem garantido o seu direito de escolha do foro em que pretenda ingressar com a demanda, desde que se atenha em fazê-lo no foro de seu domicílio ou de domicílio do réu, não cabendo, portanto, questionamentos acerca de sua escolha por terceiros, descabida a declinação de competência de ofício.

Por conta dessa faculdade atribuída ao consumidor, conclui o relator pela seguinte tese: “tratando de conflito de competência entre os foros da capital, o litígio deve tramitar naquele escolhido pelo consumidor, desde que observada uma das opções legais, descabida a declinação de ofício.”

4.1.5 IRDR 5 - Discussão sobre a Possibilidade de Pessoas Físicas e Jurídicas não Elencadas no Inciso II do Artigo 5º da Lei nº 12.153/09, Figurarem no Polo Passivo em Litisconsórcio com Entes Públicos lá Arrolados

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO ELECADA NO ROL DO INCISO II DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 12.153/09. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- **Fixação de tese jurídica para fins do art. 985 do CPC: “A presença de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio passivo facultativo ou necessário com um dos entes arrolados no inciso II do art. 5º, da Lei 12.153/09, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda”.**

- **A decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mais do que força persuasiva, possui eficácia vinculante, de modo que, julgado o incidente, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos que tramitam nesta Justiça Estadual, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito, na forma do art. 985 do CPC.**

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE

TESE JURÍDICA PARA FINS DO ART. 985 DO CPC. UNÂNIME.<sup>227</sup>  
(grifo do autor).

Processo nº: 70075024752

Proponente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio

Data da distribuição: 30 de agosto de 2017

Órgão Julgador: Órgão Especial do Tribunal Pleno

Relator: Marilene Bonzanin

Admissão: 11 de dezembro de 2017

Processos suspensos: Não determinada a suspensão

Julgamento: 12 de novembro de 2018

A controvérsia se instaurou em conflito negativo de competência nº 014/1.17.0003576-8, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada por Gilmar Artur Lanz em face de Luiz Zanatta e Município de Esteio, por conta da repetição de processos envolvendo competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) para julgar os casos em que haja litisconsórcio entre o pessoa física e o ente público.

Ao admitir o incidente e analisar os pressupostos arrolados pelo artigo 976 do Código de Processo Civil, a relatora sustentou que o fato de a divergência se instalar entre o Tribunal de Justiça e as Turmas Recursais, não obsta a admissão do incidente, pois, de igual modo caracterizam o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estendendo a aplicação da decisão firmada pelo IRDR a todos os casos que tramitam sob a jurisdição do tribunal, como àqueles em tramitação pelo juizados especiais do estado ou região, desde que versem sobre a matéria objeto do incidente.

Todavia, o incidente foi admitido, porém, sem a suspensão dos processos, evitando a paralisação de centenas de milhares de processos, determinando a publicidade, ofício à 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública, com a intimação das partes e Ministério Público para manifestação.

---

<sup>227</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70075024752**, Órgão Especial do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio. Relatora: Des.ª Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 12 de novembro de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70075024752&num\\_processo=70075024752&codEmenta=8019090&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70075024752&num_processo=70075024752&codEmenta=8019090&templntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

No acórdão de julgamento do incidente, que ocorreu em 12 de novembro de 2018, restou definida a seguinte tese:

A presença de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio passivo facultativo ou necessário com um dos entes arrolados no inciso II do art. 5º, da Lei 12.153/09, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda

Esse entendimento foi firmado a partir dos fundamentos arguidos pela relatora, ao analisar as decisões das câmaras do tribunal a respeito do tema, pois é predominante no tribunal de que o fato de as pessoas naturais e jurídicas não estarem previstas no rol do inciso II do artigo 5º da Lei 13.153/2009, não obsta que essas figurem no polo passivo das demandas juntamente com os entes públicos ali definidos, sem que ocorra o afastamento de competência do juizado especial da fazenda para analisar e julgar as demandas.

Ao proferir seu voto, a relatora enfatizou o entendimento consonante do STJ a respeito do tema, ao analisar o disposto no artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/2001, sobre a competência dos juizados especiais federais, que o fato de o dispositivo de lei não ter incluído essa determinação, não inviabiliza a formação de litisconsórcio dos entes ali arrolados com pessoa física ou jurídica, pois não há nenhuma vedação expressa quanto a isso.

Reforçou ainda a relatora o seu voto, com o que dispôs Humberto Teodoro Júnior sobre o tema, definindo que, o litisconsórcio pode ocorrer em qualquer um dos polos da relação processual, não interferindo nos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade adotados pelos JEFs, ainda que seja nos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, enfatizando ainda, o Enunciado 21 do Fórum Nacional dos Juizados especiais Federais - FONAJEF, que no mesmo sentido prevê a formação litisconsorcial com entes públicos e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, estadual ou federal.

Firmada a tese, a relatora passou a análise do caso paradigma, julgando ser de competência dos juizados especiais da fazenda pública, conforme previsão do artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, todos os casos que compreendam valor da causa de até 60 salários mínimos, tendo os juizados nesses casos competência absoluta para julgar, excetuadas as ações que envolvam "saúde", conforme resolução

925/2012. Portanto, com a aplicação da tese firmada, foi julgado procedente o conflito de competência do qual se originou o incidente.

#### 4.1.6 IRDR 7 - Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para Julgamento das Ações Envolvendo a Concessão de Medicamentos por Prazo Indeterminado com Custo Anual de até 60 Salários Mínimos

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. CUSTO ANUAL.**

1. A lei é clara ao determinar que, havendo prestações vincendas, seja efetuada a soma de 12 (doze) parcelas, a fim de perquirir se a quantia excede ou não a 60 salários-mínimos. 2. Em se tratando de competência absoluta, atentando-se, ainda, para o disposto no §2º, do art. 2, da Lei 12.153/09, para fins de estabelecer a competência do JEFP, quando a ação envolver a concessão de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, deve-se perquirir se o custo anual excede (ou não) o limite estabelecido de 60 salários-mínimos. 3. Efetuado o cálculo do custo anual, não excedendo a 60 salários-mínimos, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento das ações que visam à concessão de medicamento de uso contínuo.

**INCIDENTE ACOLHIDO PARA DEFINIR QUE, NOS CASOS EM QUE SE PRETENDA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO OU POR TEMPO INDETERMINADO, A COMPETÊNCIA É DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, SE O CUSTO ANUAL DO FÁRMACO FOR INFERIOR AO VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXCEDENDO ESSE VALOR, A COMPETÊNCIA SERÁ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. UNÂNIME.**<sup>228</sup>

Processo nº: 70076698323

Proponente: Juízo da 2ª Vara de Três de Maio

Data da distribuição: 16 de fevereiro de 2018

Órgão Julgador: 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça

Relator: Luiz Felipe Silveira Difini

Admissão: 17 de abril de 2018

<sup>228</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70076698323**, Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Juízo da Segunda Vara de Três de Maio. Relator: Des. Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 05 de novembro de 2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70076698323&num\\_processo=70076698323&codEmenta=8241587&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076698323&num_processo=70076698323&codEmenta=8241587&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

Processos suspensos: Não determinada a suspensão

Julgamento: 05 de novembro de 2018

O IRDR, ora analisado, foi proposto a fim de dirimir a controvérsia entre as turmas recursais e o tribunal, sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações envolvendo a concessão de medicamentos de uso contínuo, não sendo sobrestados processos em razão da admissão do incidente.

Cabe salientar que no referido incidente, não houve determinação de sobrestamento dos processos que continham controvérsia sobre idêntica questão jurídica objeto do incidente, nada referindo o relator no acórdão sobre esse ponto.

O incidente teve como interessados Maria Gelati Ferreira e o Estado do Rio Grande do Sul, sendo firmada a tese: “Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a concessão de medicamentos por prazo indeterminado, cujo custo anual não exceda a 60 salários mínimos.”

Ao proferir seu voto, o relator se valeu do disposto no artigo 2º, §2º da Lei 12.153/09 e do Ofício-Circular nº 062/2015, sendo que, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, não podendo essa ultrapassar sessenta salários mínimos somando-se o custo anual, ressaltando, ainda, que a competência do JEFP é absoluta.

Enfatizou também, que nesse mesmo sentido, entendem os doutrinadores, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, compartilhando desse mesmo entendimento o STJ ao proferir decisões a respeito do tema.

Por fim, defendeu o relator que tal questão já se encontra dirimida pelo Tribunal de Justiça, que há tempo já vem decidindo conflitos de competência nesse sentido, inclusive na esfera administrativa, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça no Ofício-Circular nº 062/2015.

Por tais fundamentos, restou acolhido o incidente e firmada a tese acima referida, com edição de súmula pelo tribunal com a mesma orientação.

#### **4.2 Análise dos incidentes julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região**

Desde o ano de 2016, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, foram admitidos, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vinte e um

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo, sete no ano de 2016, treze no ano de 2017 e um em 2018.<sup>229</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está entre os três tribunais que mais tiveram IRDRs instaurados em todo o Brasil, ficando apenas atrás do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no qual foram instaurados quarenta e seis incidentes e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que admitiu vinte e nove processos até o momento.<sup>230</sup>

Importante frisar, que entre os tribunais regionais federais de todo o Brasil, foram admitidos trinta IRDRs, sendo que, desses, vinte e um foram admitidos pelo TRF4. O que faz, com que a análise desses incidentes pela presente pesquisa seja de grande validade para a construção de entendimento quanto à eficácia desse instituto no âmbito da justiça federal, pois, conta com cerca de setenta e cinco por cento dos incidentes instaurados.<sup>231</sup>

Em razão da admissão desses incidentes, foram sobrestados ao todo, dois mil cento e dois processos, levando em consideração que, desse número, não constam os processos que versam sobre questões objetos de incidentes sobre os quais não foi determinada a suspensão.<sup>232</sup>

No entanto, o trabalho procederá à análise dos incidentes que foram julgados efetivamente até o momento pelo TRF4, analisando o objeto de cada um, a quantidade de processos que foram sobrestados em razão da sua admissibilidade pelo tribunal, a tese firmada e os fundamentos determinantes da decisão.

---

<sup>229</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>230</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>231</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>232</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019

Para tanto, serão analisados neste trabalho, os incidentes com temas de número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19, sendo que os demais ainda não foram julgados pelo tribunal ou foram suspensos em razão de afetação da matéria pelos tribunais superiores, não ensejando assim, a sua análise no presente trabalho.

Insta destacar, que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, as matérias de direito que mais ensejaram instauração de IRDR são as pertinentes à direito previdenciário, visto que dentre os processos nos quais foram admitidas questões a serem dirimidas por meio desse mecanismo, oito possuem relação com a matéria.<sup>233</sup>

Cumpra também informar que o CNJ e o Banco Eletrônico do Tribunal Regional Federal cadastram os incidentes admitidos no âmbito desse tribunal de maneira distinta, por conta disso, na presente análise, os incidentes estarão em conformidade com a ordem de cadastramento do banco eletrônico do tribunal.<sup>234</sup>

#### 4.2.1 IRDR 1 – Discussão sobre a Obrigatoriedade das Aulas com Simulador de Direção Veicular na Formação dos Condutores para a Obtenção da Carteira de Habilitação Estabelecida pela Resolução nº 543/2015 do CONTRAN, à Luz do Princípio da Legalidade

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *AMICUS CURIAE*. ADMISSÃO. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO Nº 543/2015. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR. APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO. CONDUTORES DE VEÍCULOS. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 13.281/2016. TESE JURÍDICA. FIXAÇÃO.

<sup>233</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 09 maio 2019.

<sup>234</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Pesquisas judiciais - incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr\\_listar&seq=194|967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar&seq=194|967)>. Acesso em: 28 maio 2019.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas em que se examina acerca da questão de direito relacionada à compatibilidade constitucional e legal do previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, que versam sobre a obrigatoriedade das aulas com simulador de direção veicular na formação dos condutores para a obtenção da carteira de habilitação, à luz do princípio da legalidade.
2. Admissão na qualidade de *amicus curiae* das entidades que demonstraram interesse na controvérsia e colaboraram com subsídios para o julgamento deste incidente, à vista de seu objeto de atuação e de sua comprovada representatividade adequada, uma vez que evidenciada a relevância e a repercussão social da matéria, que atinge a modo direto a todos os interessados em lograr carteira de habilitação para a condução de veículo automotor terrestre, principal meio de transporte do país, e indiretamente a todos que fazem uso de vias terrestres de circulação.
3. Ponderada ainda a especificidade do tema objeto da demanda de origem, relacionado à adequação e proporcionalidade da exigência do simulador de direção veicular, recurso tecnológico recente em nosso meio, com aplicação na formação de novos condutores, visando à redução da acidentalidade no trânsito, que sabidamente envolve complexos estudos técnicos.
4. Afastamento da prefeicial de perda de objeto deste incidente de resolução de demandas repetitivas, sustentada ao fundamento da superveniência da Lei nº 13.281/2016, a qual incluiu o inciso XV no artigo 12 do CTB, preceptivo que detalhou o poder regulamentar do CONTRAN quanto ao processo de aprendizagem ou formação dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, que acarretaria a convalidação dos termos da Resolução nº 543/2015 do CONTRAN.
5. Formada a compreensão no sentido de que remanesce ao autor originário ao menos o direito ao reconhecimento acerca da regularidade de sua atividade empresarial sem a adoção do simulador no lapso prévio ao advento dos efeitos da inovação implementada pela Lei nº 13.281/2016. O controle de legalidade vindicado na ação de origem e destacado neste incidente, pendente de últimação, faz por configurar o interesse processual do autor em ver reconhecida a invalidade originária da Resolução nº 543/2015/CONTRAN, assim como para a União há interesse na afirmação judicial de uma convalidação dessa resolução, quiçá com eficácia retrospectiva.
6. Ainda que assim não fosse e houvesse ponderar que a ação de origem perdeu o seu objeto, dado o caráter objetivo de que se reveste o incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja matéria versa sobre questão unicamente de direito (I, art. 976, CPC) e abarca a cognição máxima possível para a formação do precedente (§ 2º, art. 984, CPC), é recomendável a sua continuidade. Merece consideração, para tanto, o fato de sua tramitação em etapa avançada, além do contido no § 1º do artigo 976 do CPC, que dispõe no sentido de que "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Ademais, persistem os requisitos principais para a sua admissibilidade, quais sejam o volume significativo de processos suspensos em âmbito nacional versando sobre o tema (I, art. 976, CPC) - sem falar no

eventual ajuizamento futuro de ações indenizatórias por centros de formação de condutores a depender do que aqui se decidirá -, bem assim o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II, art. 976, CPC), já que diante de inúmeros processos suspensos, há de se permitir um norte aos magistrados de tais causas, fixando solução, seja pela perda de objeto das ações, e não deste incidente, seja pela apreciação meritória das demandas em um ou outro sentido.

7. Insta avaliar neste incidente sobre a observação ao princípio da legalidade por parte da atividade regulamentar empreendida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN na edição da Resolução nº 543/2015. De outra forma: é ver se o regulamento está em conformidade com a lei regulamentada.

8. A par da doutrina tradicional sobre os limites do poder regulamentar, percebe-se na atualidade um temperamento doutrinário, quando não um abrandamento do rigorismo, no tratamento da adstrição do regulamento à lei a respeito de temas específicos, seja em virtude da complexização das relações humanas, com alcance às relações da Administração com os administrados, seja em razão do progresso da ciência e do rápido avanço da tecnologia.

9. Representando o quantitativo mínimo de cinco horas/aula em simulador de direção veicular previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, na qualidade de etapa de aprendizagem/formação e não de exame para a obtenção da habilitação, o regulamento logra enquadramento nos artigos 12, X, e 141, ambos do CTB, que expressamente autorizam o CONTRAN a regulamentar a matéria.

10. Segunda aproximação necessária à solução deste incidente diz respeito à avaliação sobre se a obrigação de cumprir as referidas horas/aula em simulador revela-se adequada e proporcional aos fins do CTB.

11. Significativa para dirimir a questão de direito ora proposta foi a valiosa colaboração prestada pelas entidades comparecentes a este incidente, realizada em grande medida por meio de estudos técnicos. Ficou demonstrado que o simulador de direção veicular é recurso pedagógico utilizado antecipadamente à etapa prática de direção na formação de condutores, proporcionando experiência em ambiente de plena segurança sobre as situações de trânsito, sem a exposição prematura do aluno a riscos, que consegue perceber situações perigosas no ambiente de trânsito e analisar os erros eventualmente cometidos e suas possíveis consequências. Estudos internacionais dão conta da substancial redução de acidentes nos dois primeiros anos após a formação dos condutores com o uso do simulador. De outra parte, o Brasil carece de tecnologias em segurança, figurando no 5º lugar mundial em mortes no trânsito e o simulador de direção complementa e aperfeiçoa a formação de condutores de veículos automotores, contribuindo para a redução da acidentalidade no trânsito.

12. Quanto aos aspectos econômicos da adoção do simulador de direção veicular, foi afirmado que o recurso tecnológico acarreta maior desenvoltura nas aulas práticas, que puderam ser reduzidas para a obtenção da carteira, com mitigação do custo final. Houve redução do número de veículos nos centros de formação, com ganho

na circulação nas vias e diminuição da poluição ambiental. A respeito da regularidade do ambiente econômico, foi noticiado que há sete empresas fabricantes do simulador no Brasil. De outro lado, a Resolução nº 543/2015/CONTRAN não obriga o centro de formação à aquisição do equipamento de simulação de direção, permitindo o uso compartilhado de forma expressa em seu artigo 4º, o que afasta a alegação de elevado custo de implementação, o qual não se revela desarrazoado, conforme reconhecido pela Nota Técnica nº 06001/2014/DF do CADE. Viável, ademais, o aluguel de equipamentos, inclusive em espaços itinerantes. Hoje há 6.966 simuladores em operação com atendimento a aproximadamente 14.000 centros no país.

13. Confirmadas a adequação e a proporcionalidade da medida de inclusão das horas/aula com simulador de direção veicular na etapa de aprendizagem ou formação de condutores de veículos automotores terrestres, evidencia-se a legalidade do previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, à luz do que rezam os artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal, e 12, X, 141 e 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

14. A inovação legislativa representada pela edição da Lei nº 13.281/2016, a qual incluiu o inciso XV no artigo 12 do CTB, preceptivo que detalhou o poder regulamentar do CONTRAN quanto ao processo de aprendizagem ou formação dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, apenas confirma a conclusão sobre a competência do CONTRAN para a edição da Resolução nº 543/2015 quanto à obrigatoriedade dos simuladores de direção veicular na forma como dispõe.

15. Fixada a tese jurídica consoante a seguinte redação: *A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.*<sup>235</sup> (grifo do autor).

Processo nº: 5024326-28.2016.4.04.0000

Proponente: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba

Data da distribuição: 01 de agosto de 2016

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Marga Inge Barth Tessler

Admissão: 08 de setembro de 2016

<sup>235</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5024326-28.2016.4.04.0000**, Segunda seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba. Relatora: Des.ª Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 16 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9186553](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9186553)>. Acesso em: 23 maio 2019.

Processos suspensos: 5<sup>236</sup>

Julgamento: 16 de outubro de 2017

O primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado no TRF4 consistente na repetição de processos sobre o tema relacionado à legalidade da Resolução nº 543/2015 do CONTRAN em ter ultrapassado ou não os limites do poder regulamentar ao fixar a obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, decorrente da ação ordinária de nº 502596363.2016.4.04.7000, ajuizada na 1ª Vara Federal de Curitiba.

O incidente foi admitido após comprovada a existência de recurso de Agravo de Instrumento nº 5034499-14.2016.4.04.0000, o qual foi afetado para julgamento após a fixação da tese jurídica pelo incidente; a repetição de processos sobre o tema; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Como interessados no processo, pode-se citar, Centro de Formação de Condutores Balardini Ltda – ME e União – Advocacia Geral da União, porquanto, são parte no processo originário. Como *amicus curiae*, foram admitidos, a Associação Nacional dos Fabricantes de Simuladores Profissionais, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Departamento Estadual de Trânsito, Federação Nacional das Auto Escolas e Centros de Formação de Condutores, Fundação Thiago de Moraes Gonzaga e Observatório Nacional de Segurança Viária e Veicular.

No presente incidente, foi firmada a tese:

A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Como fundamento determinantes da decisão, o relator ao proferir seu voto, considerou a análise do artigo 5º, inciso II, artigo 37 e 84, inciso IV, todos da Constituição Federal, foram analisados também, o artigos 12, inciso X, 141 e 147 do Código de Transito Brasileiro, sendo cotejados os parâmetros desses dispositivos,

---

<sup>236</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

com o disposto nas alíneas “b”, dos incisos IV e V, do artigo 13 da Resolução 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, a qual prevê a obrigatoriedade de cinco horas/aula em simulador de direção veicular, para que o candidato possa prestar exame de prática de direção veicular para obtenção do documento Carteira Nacional de Habilitação.

Após análises jurisprudenciais e doutrinárias sobre a legalidade de edição de normas pelo CONTRAN, o relator firmou a referida tese, por concluir que a obrigatoriedade da prestação de horas/aula em simulador de direção veicular compreende uma etapa de aprendizado mediante o cumprimento de carga horária de aulas práticas, o que em conformidade com o artigo 12, inciso X, e artigo 141, do Código de Trânsito Brasileiro, autorizam ao órgão a regulamentação acerca da matéria.

O relator contou ainda com os intervenientes admitidos no processo para aclarar o entendimento quanto à adequação e proporcionalidade do uso do simulador de direção veicular no processo de aprendizagem ou formação dos condutores, concluindo após apresentação dos pareceres que, além da adequação ao sistema de ensino, o simulador aufere maior segurança no trânsito para os novo condutores que conseguem, através dele, vivenciar situações de risco conferidas pela fidelidade do equipamento simulador, fundamentando tal importância no artigo 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, destacando assim, a legalidade na regulamentação.

Ao encontro do entendimento do relator no presente caso, a Lei nº 13.281/2016, veio consubstanciar as disposições já referidas no processo, a qual incluiu no inciso XV no artigo 12 do CTB, o poder regulamentar do CONTRAN quanto ao processo de aprendizagem ou formação dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Após firmada a tese, foi aplicada no agravo de instrumento afetado para decisão pelo tribunal, sendo provido. Sendo opostos embargos de declaração que foram acolhidos exclusivamente para fins de prequestionamento. Interpondo recurso especial frente à decisão proferida no IRDR, que restou inadmitido pelo tribunal.

4.2.2 IRDR 2 - Na Definição do Valor a ser Considerado para Deliberação sobre a Competência dos Juizados Especiais Federais algum Montante Representado por Parcelas Vincendas deve ser Somado ao Montante Representado pelas Parcelas Vencidas?

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCP. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCP, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCP (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.

- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e

a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).<sup>237</sup>

Processo nº: 5033207-91.2016.4.04.000

Proponente: Antônio Carlos de Campos Lemos

Órgão Julgador: Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Admissão: 12 de janeiro de 2017

Processos suspensos: embora na admissão do incidente tenha sido determinada a suspensão dos processos relacionados ao tema, o CNJ não mencionou o número de processos sobrestados, tendo como referência no campo destinado, o número de zero processos.<sup>238</sup>

Julgamento: 27 de abril de 2017

<sup>237</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5033207-91.2016.4.04.0000**, Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Antonio Carlos de Campos Lemos. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 27 de abril de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8785325](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8785325)>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>238</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco acional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

O IRDR 2 foi instaurado por Antonio Carlos de Campos Lemos nos autos do processo nº 5025984-55.2015.4.04.7200/SC, que move contra a União Federal, objetivando a averbação de tempo especial trabalhado como médico em serviço público federal, com todas as majorações legais e reflexos, inclusive, abono de permanência e aposentadoria. Ao ajuizar a ação no Juizado Especial Federal, renunciou expressamente aos valores superiores a 60 salários mínimos no tocante ao valor da causa, no entanto, surpreendeu-se com decisão, corrigindo de ofício o valor da causa, declarando a incompetência do juízo para julgamento do feito.

Além das partes acima citadas, participou do incidente, na condição de terceiro interveniente, *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP.

Diante do caso, o relator analisou no incidente ora referido, os limites e efeitos da renúncia de valores para a fixação da competência pelos Juizados Especiais Federais, principalmente no tocante as parcelas vincendas.

Para tanto, cuidou-se o relator de averiguar o que dispõe o artigo 3º, parágrafos 3º e 4º da Lei da Lei 10.259/2001, que estabelece competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, que será fixada levando em consideração o valor da causa que não poderá se sobrepor a sessenta salários mínimos. E em se tratando de obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá ultrapassar esse valor.

Outrossim, ressaltou o entendimento pacífico da própria corte, sobre a possibilidade de renúncia de valores objetivando fixação de competência, desde que, essa seja expressa.

Afirmado, com base no acima explicitado e no artigo 17 da Lei 10.259/2001, que a renúncia poderá ocorrer em dois momentos, sendo tanto na fase inicial para fixar competência, quanto no cumprimento de sentença para que o credor receba seu crédito por requisição de pequeno valor, pois, o montante final do crédito, se ultrapassado o valor de sessenta salários mínimos se sujeita ao pagamento mediante precatório.

O relator fez remissão ainda ao artigo 291 do CPC, que estatui que o valor da causa deve ser certo e será ajustado observando-se o artigo 292 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, concluiu o relator que, quando o valor da causa compreender apenas prestações vincendas, devem ser consideradas doze parcelas para a

apuração do montante e conseqüente fixação de competência; já, quando compreender prestações vencida e vincendas, deverão ser somados todos os valores referentes às parcelas vencidas acrescidas do valor de doze prestações das parcelas vincendas; devendo, a partir da apuração desses valores, ser renunciado o que se exceder, para fins de fixação de competência do juizado especial federal, sendo admitidas a partir da renúncia, apenas a incidência de juros e correção monetária ao montante.

A partir desse entendimento, foi firmada a tese:

a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

Após a fixação da tese, manifestou-se o relator sobre o caso concreto, considerando que as parcelas vencidas somam cerca de R\$ 46.749,38, e, as vincendas, compreendidas doze parcelas, somam R\$ 79.200,00, nada impede que, tendo em vista o valor total da causa, R\$ 125.949,38, haja, se assim desejar a parte, renúncia. Decidindo, com base na tese firmada, que o processo do qual se originou o incidente, deve ter curso perante o Juizado Especial Federal, desde que, manifestada expressamente a renúncia.

A união interpôs embargos de declaração, da decisão proferida no incidente que restou parcialmente provida, apenas para fins de prequestionamento.

4.2.3 IRDR 3 - Os Servidores Públicos que se Aposentaram com Base na Regra do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 tem Direito a Receber Proventos Integrais, Equivalentes à Última Remuneração do Cargo em que se deu a Aposentadoria, com a Manutenção de todas as Rubricas que a Integram, Inclusive a GDASS, esta sendo Devida em Patamar Igual ao da Última Remuneração?

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM MONTANTE INFERIOR AO ÚLTIMO RECEBIDO EM ATIVIDADE.

1. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. (RE 590.260, Relator Min. RICARDO LEWANDOSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL).

2. O direito à integralidade nos proventos assegurado a servidor público aposentado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 não abrange parcela remuneratória de caráter variável, limitando-se às parcelas remuneratórias de caráter genérico.

3. As gratificações de desempenho possuem natureza pro labore faciendo, pressupondo avaliações individuais de desempenho dos servidores na ativa, configurando parcela variável e não incorporável.

4. Fixação da tese a ser adotada e observada nos termos do art. 9856 do CPC nos seguintes termos: O pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo previsto na sua lei de regência em valor inferior ao pago na última remuneração recebida em atividade pelo servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005 não viola o direito à integralidade do cálculo de seus proventos.<sup>239</sup>

Processo nº: 5041015-50.2016.4.04.0000/

Proponente: 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Data da distribuição: 22 de setembro de 2016

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

Admissão: 01 de dezembro de 2016

Processos suspensos: 35<sup>240</sup>

Julgamento: 09 de agosto de 2018

O incidente foi instaurado de ofício, a partir da apelação cível interposta da ação originária nº 5058085-03.2014.404.7000, sendo essa afetada para julgamento pelo tribunal, visando o afastamento de entendimentos divergentes praticados, em tese, pelas 3ª e 4ª Turmas desta Corte, quanto ao direito dos servidores terem seus proventos calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, garantindo-se a manutenção de todas as rubricas que a integram, no caso a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social.

Como interessados no presente, teve-se a participação de Meire Fatima Calixto, Celine Maria Teixeira, Eliseu Aquino Pinheiro, Ilma Rodrigues Alves, João Cordoba, Fátima Batista Visentin, Ingelore Elfrieda teuck Lopes, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Advocacia Geral da União. Admitidos na condição de *amicus curiae*, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, a União Federal, o Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande

---

<sup>239</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5041015-50.2016.4.04.0000**, Segunda Seção.do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Des.ª Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 16 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000378568&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=8f2ae9fe](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000378568&versao_gproc=4&crc_gproc=8f2ae9fe)>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>240</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: < [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

do Sul, o Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura do Rio Grande do Sul, a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária e o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social no Estado do Paraná.

Após pareceres emitidos pelos intervenientes, passou a relatora a proferir seu voto, exarando a seguinte tese:

O pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo previsto na sua lei de regência em valor inferior ao pago na última remuneração recebida em atividade pelo servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 não viola o direito à integralidade do cálculo de seus proventos.

Como fundamentos determinantes da decisão, a relatora invocou a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que estatuiu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, extinguindo as garantias da paridade e da integralidade, porém, assegurando o direito adquirido e prevendo regras de transição, no que tange à aposentadoria do servidor público civil, as quais foram estabelecidas pelos parágrafos 3º e 8º, da nova redação do artigo 40, e, quanto às regras de transição, essas foram disciplinadas nos artigos 3º e 7º da referida emenda. Considerando também, a Emenda Constitucional nº 47/2005, que em seus artigos 2º, 3º e parágrafo único, estabeleceu regras de transição suplementares as até então editadas. A partir dos quais, concluiu, que a base de cálculo do benefício deve compreender todas as parcelas remuneratórias de vencimento.

Mencionando a relatora que tal direito também foi assegurado pelo julgamento do Recurso Especial 590.260, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao analisar a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, com base na redação dada pela Lei 11. 501/07 ao artigo 16 da Lei 10.885/04, a relatora concluiu que, mesmo que a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, vise a assegurar integralidade, essa não abrange a parcela remuneratória de caráter variável, como é o caso da gratificação de desempenho, que ao possuir natureza *pro labore faciendo*, torna a parcela não incorporável ao benefício, não havendo, portanto, óbice à sua redução, seja durante a atividade, seja no momento da aposentadoria.

Destacou a relatora, nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação as GDASS, ao julgar o Recurso Especial 662.406, sendo essa, a mesma linha de entendimento já adotada pela segunda seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No julgamento do recurso de apelação afetado, foi negado provimento ao recurso, a partir da fundamentação adotada no julgamento do incidente.

Da decisão, foram opostos embargos de declaração por Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal de Santa Catarina e Celina Maria Teixeira, o qual foi negado provimento. Opostos também embargos pelo INSS, o qual foi conhecido pelo tribunal, porém, no mérito, foi negado provimento, dado que, nos termos do artigo 978 do CPC, só foi julgado pelo tribunal o apelo dos autores, sendo que o INSS também apelou da decisão de primeiro grau, merecendo que seu apelo também fosse conhecido e julgado.

4.2.4 IRDR 4 – Discussão sobre a Aplicação da Regra Prevista no Artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais Favorável que a Regra de Transição Prevista no Artigo 3º da Lei 9.876/99

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. CAUSA-PILOTO E PROCEDIMENTO-MODELO. TEMA 4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI 9.876/1999. REGRA DE TRANSIÇÃO E REGRA PERMANENTE. PERÍODO CONTRIBUTIVO. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994. REQUISITOS LEGAIS IMPLEMENTADOS POSTERIORMENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LIMITAÇÃO CABÍVEL. TESE JURÍDICA FIXADA.

1. Adoção do procedimento-modelo unicamente para formação da tese jurídica, sem julgamento do caso concreto, na medida em que: a) o IRDR resolve somente questões de direito (art. 976, I); b) a desistência do processo não impede o exame do incidente, que prosseguirá sob titularidade do Ministério Público (art. 976, §§1º e 2º); c) o art. 977, I, autoriza que o próprio juiz da causa solicite a instauração do incidente, por ofício dirigido ao presidente do tribunal, o que pressupõe a desnecessidade de recurso pendente de julgamento; d) o Tribunal não possui competência para julgar processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais.

2. Pela regra antiga, um segurado que se aposentasse em 11-1999 (data da vigência da Lei nº 9.876/1999) poderia computar os salários de contribuição limitados a 36 meses, até a data limite de 11-1995.

3. Os beneficiados pela regra de transição podem computar em seu período contributivo os salários a partir de 7-1994, já os novos filiados à Previdência Social somente iniciam a contagem em 12-1999.

4. Ainda que possa ocorrer prejuízo a determinados segurados em algumas situações específicas, observa-se a característica mais benéfica da legislação nova e o cumprimento de sua função primordial de minimizar os prejuízos aos segurados que já estavam filiados ao sistema.

5. Preenchidos os requisitos na vigência da Lei 9.876/1999, cabível a incidência da limitação imposta pela lei, afastando-se a utilização dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

6. Tese jurídica fixada: A regra permanente do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 somente aplica-se aos novos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 desfavorável aos segurados que já estavam filiados ao sistema, em comparação com o regramento antigo.<sup>241</sup>

Processo nº: 5052713-53.2016.4.04.0000

Proponente: Rosangela Teske Correa

Data da distribuição: 05 de dezembro de 2016

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Admissão: 15 de dezembro de 2016

Processos suspensos: 623<sup>242</sup>

Julgamento: 23 de maio de 2018

O incidente ora analisado, foi suscitado pela autora da ação nº 5024098-89.2013.404.7200/SC, a qual tramitava no Juizado Especial Federal, objetivando a resolução da controvérsia sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Além da autora Rosangela Teske Correa, e do réu Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foram admitidos no processo na condição de *amicus curiae*, a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, a Defensoria Pública da União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP.

Ao proceder o Tribunal, o julgamento do IRDR 4, foi firmada a tese:

<sup>241</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5052713-53.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Proponente: Rosangela Teske Correa. Relator: Des. Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 23 de maio de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9359957](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9359957)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>242</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

A regra permanente do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91 somente aplica-se aos novos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 desfavorável aos segurados que já estavam filiados ao sistema, em comparação com o regramento antigo.

Mesmo após voto divergente, por ocasião de voto de desempate, foi firmada a tese a partir do voto do relator, que ao analisar a regra permanente do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991 e a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, decidiu, também com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à regra de transição, que os novos filiados à Previdência Social somente iniciam a contagem em dezembro de 1999, não podendo esses, computar em seu período contributivo os salários a partir de julho de 1994, visto que não se estende a esses a regra de transição.

Consignou-se que inexistente direito adquirido, pois, para fins de aposentadoria se aplica o regime jurídico vigente, quando do implemento do último requisito para a concessão do benefício, sendo, a remuneração, calculada com base na legislação que vige à época em que preenchidos todos os requisitos.

No caso originário, o último requisito só foi preenchido na vigência da Lei 9.876/99, sendo inviável a pretensão da autora, devendo, portanto, sujeitar-se ao regime imposto por essa lei.

Cumprido ressaltar, que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, sendo a esse, negado provimento.

4.2.5 IRDR 5 – Discute-se se o Adicional de 25% Previsto no Artigo 45 da Lei 8.213/91, Destinado à Aposentadoria por Invalidez, em Face do Princípio da Isonomia, pode ser Estendido aos Demais Tipos de Aposentadoria e aos Beneficiários de Pensão por Morte e do Benefício Assistencial

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR INCIDENTES ORIGINÁRIOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO DE TEMA IDÊNTICO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DE OBJETO.

1. O Tribunal Regional Federal é competente para julgar incidente de resolução de demandas repetitivas originário de Juizado Especial

Federal da respectiva região. Entendimento firmado pela Corte Especial, no IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/10/2016.

2. A necessidade de fixar tese jurídica com repercussão a processos individuais ou coletivos provém da reiteração acentuada do tema discutido, que ocasiona decisões diferentes sobre situações idênticas e o indesejável efeito de insegurança jurídica e quebra de isonomia.

3. Não é propósito do instituto processual do IRDR eliminar por completo a coexistência de decisões divergentes nos tribunais, mediante a proliferação de teses jurídicas sem relevância geral, ou seja, que não ultrapassem o interesse meramente individual.

4. A ampliação do objeto de IRDR, por juiz ou relator, presume por parte de quem detém igualmente legitimidade, a necessidade de demonstração dos mesmos requisitos necessários à admissibilidade do incidente, na forma como foi suscitado originalmente.

5. Não deve ser admitida ampliação da tese jurídica que trata do pagamento de adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, para abranger os benefícios de pensão por morte e de natureza assistencial, em razão da inexistência de efetiva repetição de processos sobre esta questão unicamente de direito.

6. A superveniência de tema proveniente do julgamento de recursos repetitivos afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos vinculam todos os juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), ocasiona a perda de objeto de IRDR que trate de idêntica tese jurídica.<sup>243</sup>

Processo nº: 5026813-68.2016.4.04.0000

Proponente: Benedito Dionizio Silvestre

Data da distribuição: 21 de junho de 2016

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Admissão: 15 de dezembro de 2016

Processos suspensos: 1.041<sup>244</sup>

Julgamento: 21 de novembro de 2018

O IRDR 5, suscitado por Benedito Dionizio Silvestre, nos autos do processo nº 5002183-89.2015.4.04.7013, em curso na 6ª Vara Federal de Londrina, com o

---

<sup>243</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5026813-68.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Benedito Dionizio Silvestre. Relator: Des. Osni Cardoso Filho. Porto Alegre, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000759802&versao\\_gproc=10&crc\\_gproc=a5829cb7](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000759802&versao_gproc=10&crc_gproc=a5829cb7)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>244</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

objetivo de estender a todas as aposentadorias concedidas sob o regime geral de previdência social o adicional de 25%, previsto na Lei nº 8.213 para a aposentadoria por invalidez, embora admitido pelo tribunal em 15 de dezembro de 2016, foi, a mesma questão jurídica afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, através dos Recursos Especiais 1.648.305 e 1.720.805, para julgamento em sede de recursos repetitivos, com o tema 982, pela Corte Superior.

A afetação da matéria pelo STJ, resultou na suspensão do referido IRDR, o que se deu por decisão monocrática do relator, até a superveniente decisão do tema 982.

Em 22 de agosto de 2018, o STJ julgou os recursos e firmou a tese:

Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Tendo em vista, que a decisão proferida vincula todos os tribunais e juízes, conforme artigo 927, inciso III do CPC, ao proferir o julgamento do incidente em 21 de novembro de 2018, foi reconhecida a perda de objeto, pelo fato de a questão jurídica posta em análise pelo IRDR, já ter sido apreciada por tribunal superior, e, portanto, devendo ser aplicada em todos os processos no âmbito nacional que versem sobre idêntica questão de direito.

4.2.6 IRDR 6 - O Pagamento da Indenização por Exercício nas Unidades Situadas em Localidades Estratégicas Vinculadas à Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão dos Delitos Transfronteiriços, Instituída pela Lei 12.855, de 02/09/2013, às Carreiras Relacionadas no Respectivo Artigo 1º, está Condicionado à Definição de Critérios por Ato do Poder Executivo, ou a Norma é Autoaplicável?

EMENTA: IRDR. TEMA JULGADO PELO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDENTE PREJUDICADO. §4º DO ART. 976 DO CPC.

Diante do espírito normativo da regra inscrita no §4º do art. 976 do CPC, não há mais espaço para uniformização por meio de IRDR,

pois, embora admitido o incidente, a mesma controvérsia jurídica foi decidida pela sistemática repetida do STJ.<sup>245</sup>

Processo nº: 5016985-48.2016.4.04.0000

Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Rogerio Favreto

Admissão: 01 de dezembro de 2016

Processos suspensos: 50<sup>246</sup>

Julgamento: 14 de março de 2019

O referido incidente, foi instaurado a partir da ação originária 50120183720154047002, movida por Daniel Oliveira Saccomori contra a União Federal, sendo admitido, e tempo depois, em 12 de maio de 2017, suspenso até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.617.086 – Tema 974, pelo STJ.

Em 01 de fevereiro de 2019, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tema 974, firmando a tese:

A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.

Por conta disso, foi julgado prejudicado o IRDR 6, por disposição do artigo 976, §4 do CPC, visto que não cabe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se a matéria já foi afetada por tribunal superior para definição de tese. Devendo, a tese jurídica definida pelo STJ ser aplicada em âmbito nacional nos processos que versarem sobre a questão jurídica que foi objeto do Tema 974.

---

<sup>245</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5016985-48.2016.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Relator: Des. Rogerio Favreto. Porto Alegre, 14 de março de 2019. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000917279&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=3bfa406e](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000917279&versao_gproc=7&crc_gproc=3bfa406e)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>246</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

#### 4.2.7 IRDR 8 – Discute-se a Possibilidade de Computar, como Tempo de Serviço Especial, para Fins de Inativação, o Período em que o Segurado Esteve em Gozo de Auxílio-doença de Natureza não Acidentária

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.<sup>247</sup>

Processo nº: 5017896-60.2016.4.04.0000

Proponente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data da distribuição: 20 de abril de 2016

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Admissão: 16 de fevereiro de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>248</sup>

Julgamento: 25 de outubro de 2017

A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 8, se deu por requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao processo de nº 5003377-89.2013.4.04.7112, sob o qual foi interposto recurso de apelação a ser julgado por essa Corte. Requerendo por meio de IRDR, julgamento de tese jurídica para dirimir dissenso jurisprudencial quanto à questão sobre a impossibilidade de se computar, como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, o qual restou, inicialmente, inadmitido por entender o relator, não estar presente o

---

<sup>247</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5017896-60.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 25 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9068155](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9068155)>. Acesso em: 26 maio 2019.

<sup>248</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 mai. 2019.

requisito de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo admitido somente após a oposição de embargos de declaração.

Atuou no presente como interessada, além do INSS, Rosangela da Silva Valadas, e, na condição de *amicus curiae* a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, a Defensoria Pública da união, Sindicato do Petroleiros do rio Grande do Sul, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, sendo determinada a suspensão dos processos e a devida publicidade ao incidente.

A partir do julgamento proferido no IRDR 8, foi firmada a seguinte tese:

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Segundo o relator, a restrição da possibilidade de se computar como especial o tempo de serviço em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença apenas de caráter acidentário e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada como especial, dada pela alteração a partir do Decreto Lei 4.882/2003, ao parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, foi amparada por decisão proferida pela Terceira Seção do TRF4.

Já, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão sobre essa questão, fez ressalva às situações em que a moléstia que causou o afastamento, ainda que na hipótese de auxílio-doença previdenciário, esteja relacionada a atividade desempenhada pelo segurado, desde que considerada como nociva, quando tal período poderá ser computado para fins de aposentadoria especial, desde que haja demonstração nos autos.

Dessa análise, concluiu o relator que o entendimento propalado pelas turmas previdenciárias do TRF4, restringe o que dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, enseja no enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária pela não observação do artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 e por não considerar que as condições clínicas dos trabalhadores submetidos a agentes nocivos não é a mesma dos demais obreiros.

Ao analisar os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e que essa remete ao Ministério da Previdência e Assistência Social a fixação dos parâmetros para que tal atividade seja reconhecida como especial.

Portanto, entendeu o relator pela fixação da tese acima transcrita, devido à ilegalidade na nova redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 ao parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, frente ao disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, por restringir indevidamente a proteção da Previdência Social aos trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho, que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Manifestando-se também, no sentido de que o artigo 57, § 6º da Lei 8.213/91 ao assegurar a fonte de custeio da aposentadoria especial prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não prevendo modificações das contribuições previdenciárias durante o período em que o segurado estiver em auxílio-doença previdenciário, omitindo-se quanto à proteção devida ao segurado exposto a agentes nocivos, de modo que negar ao segurado o cômputo do tempo de serviço em razão da natureza do afastamento, configura afronta ao princípio da contrapartida.

4.2.8 IRDR 9 – Interpretação do Artigo 158, Inciso I, da Constituição Federal, no Âmbito da Distribuição das Receitas Arrecadadas a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Incidente Sobre Valores Pagos pelos Municípios, a Qualquer Título, a Pessoas Físicas ou Jurídicas Contratadas para Prestação de Bens ou Serviços

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

2. O artigo 158, I, da Constituição da República de 1988, estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública; modo mais pormenorizado, norma de direito constitucional financeiro de receita pública decorrente da atividade tributária

3. Cuidando-se de receita tributária municipal, constitucionalmente fixada, estabelece-se a definição a partir da qual todo o sistema tributário e financeiro, constitucional e infraconstitucional, deve ser compreendido e desenvolvido. As normas gerais nacionais de direito tributário, bem como a legislação federal e municipal, devem ser lidas a partir desta definição, e não o contrário.

4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão "a qualquer título", tem função de apostrofo explicativo, referente aos "rendimentos pagos", rendimentos por sua vez considerada a incidência do "imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior.

6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo.

7. Afirmada a titularidade constitucional da arrecadação debate, não há a alegada violação ao equilíbrio sócio-econômico entre os municípios (art. 161, II, da CF/88), nem violação ao federalismo de cooperação. Este, porque a feição do federalismo cooperativo instituído pela CF/88 encontra-se no texto originário da própria Constituição, onde se insere o discutido artigo 158; já quanto ao risco de desequilíbrio sócio-econômico, a par da decisiva determinação constitucional, pelo fato de que alegação de tal jaez também exigiria demonstração fática pertinente, o que não há na espécie.

8. Na resolução deste litígio, não se trata da necessidade de Lei Federal determinar a retenção pelo município de rendimentos decorrentes de pagamentos por parte da municipalidade a prestadores de bens e serviços, mas sim da ordenação administrativa infraconstitucional e infralegal que não exija o recolhimento via DARF, aos cofres da União, de montante titularizado pelos municípios.

9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços".

10. A tese jurídica fixada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste TRF4, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão jurídica e que venham a tramitar no território de competência deste TRF4, nos termos do art. 985, incisos I e II, do CPC. Ademais, conforme determinação da Presidência do Supremo Tribunal Federal em Suspensão Nacional em IRDR (evento 40), a presente deliberação neste IRDR destina-se a, uma vez realizado o julgamento de recurso extraordinário, permitir que o Supremo Tribunal Federal fixe, de modo abstrato e definitivo, a melhor interpretação da norma discutida, considerando a existência de outras ações similares e o notório interesse das demais unidades da federação, à entrega de prestação jurisdicional uniforme, pela fixação de tese abstrata formada em precedente com efeito vinculante.<sup>249</sup>

Processo nº: 5008835-44.2017.4.04.0000

Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Data da distribuição: 08 de março de 2017

Órgão Julgador: Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios

Admissão: 16 de março de 2017

Processos suspensos: 12<sup>250</sup>

Julgamento: 25 de outubro de 2018

O IRDR 9 foi suscitado e instaurado a partir dos autos do processo nº 5018268-25.2016.404.7108/RS, discutindo a interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos

---

<sup>249</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000**, Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Relator: Des. Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000559507&versao\\_gproc=8&crc\\_gproc=862aeea3](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000559507&versao_gproc=8&crc_gproc=862aeea3)>. Acesso em: 24 maio 2019.

<sup>250</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços.

Após adotadas as medidas de publicidade pelo relator, foram admitidas como intervenientes, o Município de Sapucaia do Sul e Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras.

Ocorre que, no decorrer do processo incidental, sobreveio decisão da presidência do STF, suspendendo todos os atos decisórios de mérito em processos individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto deste IRDR, fazendo com que embora esse IRDR fosse julgado e definida a tese quanto a questão jurídica discutida, essa não teria aplicação imediata devido a determinação de suspensão nacional, fazendo com que o TRF4 procedesse à entrega da prestação jurisdicional uniforme para o STF, que após o julgamento de recurso extraordinário envolvendo a matéria objeto do presente IRDR, fixaria tese de aplicação vinculante a todos os entes da federação.

Ao proceder o julgamento do incidente, foi fixada por maioria, acompanhando o voto do relator, a seguinte tese jurídica:

O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

O relator, ao proferir seu voto, considerou a classificação de Ricardo Lobo Torres quanto ao artigo 158, inciso I, sustentando que o referido artigo estampa norma de direito público financeiro, mais especificadamente norma de direito constitucional financeiro que diz respeito à receita pública, e sendo assim, têm-se que a tese jurídica a ser fixada no incidente deveria levar em conta tanto elementos de direito financeiro como de direito tributário.

Dessa forma, ao fazer uma análise da trajetória normativa referente à cobrança desse imposto, o relator destacou que em todos os momentos se tratou do mesmo tributo “imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza” e da mesma forma de arrecadação “retenção na fonte”, o que mudou, no entanto, foi que na redação atual a incidência do tributo é “sobre os rendimentos pagos, a qualquer título”, incidindo-se assim, tanto sobre a renda quanto aos proventos, inserindo-se nesse contexto as verbas elencadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

De modo a concluir, o relator dispôs que o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, é claro ao dispor que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título, considerando que se a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, vai contra o disposto na norma constitucional, pois opôs restrição onde acerca de pontos onde não caberia, visto que a norma inserta no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei seria permitida, e, portanto, não cabendo o repasse à União, pois, os municípios são os destinatários constitucionais da respectiva receita.

4.2.9 IRDR 12 - Discute-se se a Renda Per Capita Inferior a 1/4 do Salário Mínimo, Prevista no Artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, Gera, para a Concessão do Benefício Assistencial, uma Previsão Relativa ou Absoluta de Miserabilidade

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE.

1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais.

2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs.

3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto do 'salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.<sup>251</sup>

Processo nº: 5013036-79.2017.4.04.0000

Proponentes: Janete dos Santos Severo, Rodrigo dos Santos Severo e Ronaldo Henicka

---

<sup>251</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5013036-79.2017.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponentes: Janete dos Santos Severo, Rodrigo dos Santos Severo e Ronaldo Henicka. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9298850](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9298850)>. Acesso em: 27 maio 2019.

Data da distribuição: 31 de março de 2017

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Admissão: 06 de julho de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>252</sup>

Julgamento: 21 de fevereiro de 2018

Do julgamento do IRDR 12, foi firmada a seguinte tese jurídica:

O limite mínimo previsto n art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo') gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

Como partes interessadas no julgamento do presente incidente, além das partes, Janete dos Santos Severo, Rodrigo dos Santos Severo, Ronaldo Henicka e Instituto Nacional do Seguro Social, foram admitidos como a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idoso, a Defensoria Pública da União, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário e a Ordem dos Advogados do Brasil – seção de Santa Catarina.

O IRDR 12 foi suscitado nos autos do processo nº 5020976-19.2014.404.7108/RS, alusivo à presunção de miserabilidade na hipótese de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial. Suscitando o relator, que por se tratar de IRDR admitido em processo que tramita no JEF, apenas seria resolvida a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros, sem, no entanto, solucionar o caso concreto.

Ao firmar a tese, como fundamentos determinantes da decisão, foram abordados pelo relator, principalmente a posição do STJ, que ao julgar o Tema 185, firmando entendimento no sentido de que o artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, expressa presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar for inferior a ¼ do

---

<sup>252</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

salário mínimo, devendo essa condição de miserabilidade ser comprovada nos casos em que a renda familiar seja superior a definida pelo dispositivo legal.

Segundo o relator, pode ser constatado também, com base nos dados fornecidos pelo INSS, apenas 13,2% dos requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada – BPC, são indeferidos em razão de a renda familiar ser superior a de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o que denota, a eficácia da presunção legal (absoluta) de vulnerabilidade aos que comprovem a renda no patamar máximo permitido pela lei.

Concluindo, o relator, não caber ao estado promover a investigação particularizada do requerente quanto a esse se enquadrar ou não como nas condições impostas para o recebimento do benefício, pois, tal medida, resultaria na adoção de um critério antiisonômicas, visto que tal análise apenas seria realizada quando judicializado o pedido, ficando fora dessa os benefícios obtidos tão somente pela via administrativa.

#### 4.2.10 IRDR 13 - Possibilidade de Conversão em Pecúnia de Licença Especial de Militar não Usufruída nem Computada para Fins de Inatividade

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA NEM COMPUTADA PARA FINS DE INATIVAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PORTARIA NORMATIVA N.º 31/GM-MD, DE 24 DE MAIO DE 2018. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

A edição superveniente da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 - por meio da qual a Administração Pública reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, inclusive nos casos em que o militar das Forças Armadas tenha auferido vantagens financeiras decorrentes da permanência em atividade (percepção de adicionais por tempo de serviço e de permanência), hipótese em que devem ser abatidos e compensados tais valores, desde a origem, com o montante total a ser indenizado -, acarretou a perda de objeto do incidente de de resolução de demandas repetitivas, uma vez que (1) o pedido formulado pelo suscitante é a consolidação do entendimento sobre o tema, firmado pelos tribunais, notadamente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (2) a finalidade do incidente de uniformizar a jurisprudência, fixando tese jurídica sobre questão exclusivamente de direito até então controvertida, (3) o reconhecimento pela Administração da possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, nos moldes em que é assegurada nos precedentes jurisprudenciais mencionados, e (4) não remanesce controvérsia jurídica hábil a justificar o pronunciamento - em caráter abstrato - desta Corte no incidente,

porquanto a própria União aderiu à diretriz que seria consolidada, afastado o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica (artigo 976 do CPC). Eventuais questões envolvendo a efetiva aplicação da Portaria Normativa a casos concretos já judicializados deverão ser resolvidas em cada demanda individual, não havendo razão para fixação de uma orientação jurídica em tese.

Consectário lógico do novel panorama fático-normativo é a extinção do IRDR, com a revogação da ordem de suspensão dos processos judiciais que versam sobre o tema.<sup>253</sup>

Processo nº: 5011693-48.2017.4.04.0000

Proponente: Adalberto Antônio Faria

Data da distribuição: 24 de março de 2017

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha

Admissão: 03 de agosto de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>254</sup>

Julgamento: 11 de outubro de 2018

Em face da discussão levantada pelo presente IRDR, sobreveio a disposição constante da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, por meio da qual a Administração Pública reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída nem computada para fins de inatividade, inclusive nos casos em que o militar das Forças Armadas tenha auferido vantagens financeiras decorrentes da permanência em atividade (percepção de adicionais por tempo de serviço e de permanência), hipótese em que devem ser abatidos e compensados tais valores, desde a origem, com o montante total a ser indenizado.

Entendendo o relator, não ser necessária a apreciação do incidente com fixação de tese, visto que desde a publicação da Portaria Normativa acima

---

<sup>253</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5011693-48.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Adalberto Antônio Faria. Relatora: Des.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000524835&versao\\_gproc=12&crc\\_gproc=c1eb6ed2](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000524835&versao_gproc=12&crc_gproc=c1eb6ed2)>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>254</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

mencionada, não remanesce controvérsia jurídica, julgando extinto o IRDR, revogando a suspensão anteriormente determinada.

#### 4.2.11 IRDR 14 - Procedimento no Desconto de Valores Recebidos a Título de Benefícios Inacumuláveis quando o Direito à Percepção de um deles Transita em Julgado após o Auferimento do outro, Gerando Crédito de Proventos em Atraso

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 14. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL RECEBIDO NO CURSO DA AÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES.

1. Constatando-se - em execução de sentença - que o exequente recebeu administrativamente outro benefício inacumulável, os valores respectivos devem ser abatidos dos valores devidos a título de aposentadoria prevista no julgado, em razão do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

2. A compensação de valores deve ocorrer por competência e, nas competências em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do julgado, o abatimento só pode ser realizado até o valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado. Os valores recebidos a maior não podem ser deduzidos na memória de cálculo, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado.<sup>255</sup>

Processo nº: 5023872-14.2017.4.04.0000

Proponente: Elsa Maria Flores Romeiro

Data da distribuição: 22 de maio de 2017

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique

Admissão: 23 de agosto de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>256</sup>

Julgamento: 23 de maio de 2018

No IRDR 14, foi firmada a tese:

<sup>255</sup> BRASILL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5023872-14.2017.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proponente: Elsa Maria Flores Romeiro. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Porto Alegre, 23 de maio de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9380071](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9380071)>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>256</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

O procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos em atraso, deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem existência de "refomatío in pejus", eis que há expressa determinação legal para tanto.

Essa se deu com base na solução adotada por ambas as Turmas de Direito Previdenciário do TRF4 e no entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que os valores recebidos pelo segurado de boa-fé, de caráter alimentar, não podem ser repetidos, de maneira que a compensação deve ocorrer por competência, fazendo com que nos casos em que o valor recebido administrativamente for superior àquele devido em razão do julgado, o abatimento só pode ser realizado até o valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado. Quanto aos valores recebidos que se excederem a esse, não podem ser deduzidos na memória de cálculo, a fim de evitar a execução invertida ou a restituição indevida de valores, considerando-se o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto à fundamentação, sendo que após a apreciação deste pelo tribunal, houve um acréscimo na tese anteriormente firmada, passando à seguinte redação:

Pelo exposto, voto por solver o IRDR estabelecendo a seguinte tese jurídica: o procedimento no desconto de valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis quando o direito à percepção de um deles transita em julgado após o auferimento do outro, gerando crédito de proventos em atraso, deve ser realizado por competência e no limite do valor da mensalidade resultante da aplicação do julgado, evitando-se, desta forma, a execução invertida ou a restituição indevida de valores, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a boa-fé do segurado, não se ferindo a coisa julgada, sem existência de "refomatío in pejus", eis que há expressa determinação legal para tanto.<sup>257</sup>

---

<sup>257</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de declaração em incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5023872-14.2017.4.04.0000**. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargante: Elsa Maria Flores Romeiro. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Porto Alegre, 26 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000650409&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=ef4035cb](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000650409&versao_gproc=3&crc_gproc=ef4035cb)>. Acesso em: 27 maio 2019.

Devendo, portanto, essa tese ser aplicada a todos os casos suspensos e que vierem a ser instaurados na jurisdição do TRF4, desde que versem sobre a mesma questão de direito dirimida através desse incidente.

#### 4.2.12 IRDR 15 - Discute-se se a Comprovação da Eficácia do Equipamento de Proteção Individual-EPI deve ser Demonstrada Somente pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP ou requer Dilação Probatória Pericial

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.
2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.
3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.
4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.
5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.
5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.
6. Um terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.
7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.

8. Não se pode olvidar que determinadas situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's.<sup>258</sup>

Processo nº: 5054341-77.2016.4.04.0000

Proponente: Silvionei Stahnke

Data da distribuição: 14 de dezembro de 2016

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Admissão: 23 de agosto de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>259</sup>

Julgamento: 22 de novembro de 2017

Cumprir destacar, que no presente IRDR, foi designada audiência Pública para o dia 27 de outubro de 2017, sendo convidados a participar, além das partes, Silvionei Stahnke e Instituto Nacional do Seguro Social, a Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Conselho Regional de Engenharia, Defensoria Pública da União, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil (Conselhos Seccionais do RS, SC e PR), Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho e o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador. Devendo, esses, indicar pessoas com habilitação técnica e experiência na matéria.

Durante a audiência pública, os especialistas tiveram direito à exposição livre, com duração máxima de quinze minutos para cada um.

Após realizada a audiência pública, foram admitidos na condição de amicus curiae, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio Grande do Sul, o Instituto de Estudos

---

<sup>258</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5054341-77.2016.4.04.0000**. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Silvionei Stahnke. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?org\\_ao=1&documento=9271130](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?org_ao=1&documento=9271130)>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>259</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Previdenciários e a Associação Sul-Rio-Grandense de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O incidente de tema 15, foi suscitado nos autos do processo nº 5003379-47.2013.404.7213/SC, relativo ao direito da parte à produção de perícia judicial para aferir a eficiência dos equipamentos de proteção individual (EPIs), em face do julgamento do Tema nº 555 pelo Supremo Tribunal Federal, e, a partir do julgamento do presente incidente, o tribunal firmou a seguinte tese jurídica quanto à questão de direito discutida: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.”

A tese firmada decorreu de voto divergente, apresentado pelo Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, restando vencido o relator quanto aos seus argumentos.

Ao suscitar a divergência, o Desembargador pronunciou-se a respeito da prova judicial que poderá ser solicitada pelo segurado, após analisar o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pela empresa ou INSS, e, por determinação do juiz, objetivando atestar por meio de perícia judicial a “existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI”, promovendo assim, a inversão do ônus da prova em favor do segurado, dado à sua hipossuficiência.

Após concluída a perícia, se o perito não encontrar elementos capazes de afastar a dúvida razoável sobre a eficácia do EPI, esse será então considerado, ineficaz.

Na ótica do Desembargador, a distribuição dinâmica do ônus da prova é a melhor opção para solucionar a questão levantada pelo IRDR, indo ao encontro do que foi decidido pelo STF no julgamento do Agravo em Recurso Especial 664.335.

Portanto, para que seja possível essa a realização dessa proposta na prática, o Desembargador estabeleceu um roteiro para tal procedimento. Devendo a realização da perícia ocorrer, somente se houver a comprovação de fornecimento de EPI pelo empregador, sendo essa considerada inócua caso não haja essa confirmação. Salientando, que essa perícia se faz necessária também, para apurar se houve o cumprimento das condições previstas na Instrução Normativa INSS 77/2015, art. 279, § 6º, que faz ressalva às hipóteses em que o segurado laborou em períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998 e nos casos em que seja reconhecida

a ineficácia do EPI, devendo, nessas hipóteses o tempo ser considerado como especial, podendo as partes, caso a empresa esteja inativa, utilizar-se de prova emprestada ou por similaridade, requerendo, ainda, a oitiva de testemunhas que laboraram no mesmo período e que possam atestar o não recebimento de EPI ou seu uso de forma inadequada.

Devendo, em último caso, não sendo possível a comprovação e nem a produção de prova em via judicial, observar o que dispõe o item 11 do Acórdão do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 555:

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Foram opostos embargos de declaração da decisão proferida, por Silvionei Stahnke e Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, questionando se as situações que dispensam a produção da prova de eficácia do EPI seriam taxativas ou meramente exemplificativas. Foram acolhidos os embargos, restando estabelecido ser taxativa a lista de situações que dispensam a produção de prova da eficácia do EPI, ressalvadas as exceções arroladas neste incidente, de modo que, o juiz deve determinar a realização da perícia.

4.2.13 IRDR 16 - Exigência de Comprovação da Hipossuficiência do Paciente como Requisito para o Fornecimento Gratuito de Medicamentos pelo Poder Público.

EMENTA: Questão de Ordem.<sup>260</sup>

Processo nº: 5049073-08.2017.4.04.0000

Proponente: Turma Regional de Uniformização - Cível

---

<sup>260</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5049073-08.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Turma Regional de Uniformização – Cível. Relatora: Des.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41534350208216022028320655403&evento=99681&key=a6bd355bdfea79641a99f3d2a3da244cadb4b1a42bb13c0d0b767799096e267b&hash=7d3987003616005653812fbddb0c38bf](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41534350208216022028320655403&evento=99681&key=a6bd355bdfea79641a99f3d2a3da244cadb4b1a42bb13c0d0b767799096e267b&hash=7d3987003616005653812fbddb0c38bf)>. Acesso em: 27 maio 2019.

Data da distribuição: 05 de setembro de 2017

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha

Admissão: 16 de outubro de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>261</sup>

Julgamento: 15 de agosto de 2018

Foi instaurado IRDR nos autos do processo nº 5023030-36.2015.4.04.7200, referente à indispensabilidade da prova da hipossuficiência do paciente para a concessão de medicamentos.

Ocorre que, a questão objeto do incidente foi analisada Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156, na sistemática de recurso repetitivo, decidindo que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde; incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e existência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do medicamento.

Dessa forma, em observância ao parágrafo 4º, do artigo 976, do CPC, foi extinto o incidente, em face do reconhecimento da perda de objeto.

4.2.14 IRDR 17 - É possível Dispensar a Produção de Prova Testemunhal em Juízo, para Comprovação de Labor Rural, quando Houver Prova Oral Colhida em Justificação Realizada no Processo Administrativo e o Conjunto Probatório não Permitir o Reconhecimento do Período e/ou o Deferimento do Benefício Previdenciário?

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 17.

---

<sup>261</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGráficos](https://paineis.cnj.jus.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGráficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO.

Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.

Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.<sup>262</sup>

Processo nº: 5045418-62.2016.4.04.0000

Proponente: Geni Favretto de Quadros

Data da distribuição: 14 de outubro de 2016

Órgão Julgador: Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Celso Kipper

Admissão: 25 de outubro de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>263</sup>

Julgamento: 21 de novembro de 2018

Do Acórdão de julgamento do IRDR de Tema 17, restou fixada a seguinte tese:

Não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo, para comprovação de labor rural, quando houver prova oral colhida em justificação realizada no processo administrativo e o conjunto probatório não permitir o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário.

A instauração desse incidente se deu nos autos do processo nº 5006965-60.2015.404.7104/RS, relativo ao direito da parte à produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural.

---

<sup>262</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5045418-62.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Geni Favretto de Quadros. Relator: Des. Celso Kipper. Porto Alegre, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9483762](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9483762)>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>263</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Atuaram no processo, quanto interessados, as partes do processo originário, sendo essas o Instituto Nacional do Seguro Social e Geni Favretto de Quadros. Admitidos como intervenientes, a Defensoria Pública da União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário.

Ao incitar o acolhimento de seu entendimento, o relator baseou-se no entendimento já pacificado na Corte regional, de que a prova documental é indispensável à comprovação da atividade rural, pois, essa visa corroborar com as provas materiais apresentadas, em face de provas testemunhais apresentadas na esfera administrativa consideradas como insuficientes para ensejar o reconhecimento da atividade rural, devendo, conforme o relator, o juiz oportunizar a oitiva de testemunhas em juízo, nos termos do artigo 370 do CPC.

Destacou, também, a possibilidade de reconhecimento da atividade rural, anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que assentada em prova testemunhal obtida em contraditório, conforme Súmula 577 do STJ. Eis que para o relator, a prova oral produzida apenas administrativamente sem a observância do contraditório, além de ser uma prova fragilizada, ainda gera cerceamento de defesa, ao não permitir que a parte comprove o direito postulado.

4.2.15 IRDR 19 - A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao Definir que a Tripulação das Ambulâncias Tipo B Prescinde da Presença de Profissional da Enfermagem, e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que Dispõe o Mesmo sobre a Tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre, são Consideradas Ilegais Frente ao que Dispõe a Lei n.º 7.498/86, que Regulamenta o Exercício da Enfermagem?

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS GM/MS 2.048/02 E 1.010/12. COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO DAS UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA TERRESTRE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. LEI 7.498/86. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS ENFERMEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGALIDADE DOS DIPLOMAS NORMATIVOS.

1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem).
2. Os artigos 12 e 13 do mencionado diploma legal, por sua vez, elencam as atividades que podem ser desempenhadas por Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem.
3. O artigo 15 da Lei n. 7.498/86, em complemento, é claro ao especificar que 'as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei,

quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.'

4. Para regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) o Ministério da Saúde editou as Portarias nº 2048/2002 e nº 1010/2012, prevendo que as unidades de suporte básico serão tripuladas por dois profissionais (um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem), sendo que este tipo de ambulância atua apenas no caso 'não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino'.

5. Hipótese em que os trabalhos da equipe de enfermagem são coordenados por profissional enfermeiro, não havendo obrigatoriedade de que este integre a equipe do SAMU nas ambulâncias de suporte básico, em que não haja a classificação potencial da necessidade de intervenção médica.

6. Fixada tese jurídica consoante a seguinte redação: "A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescinde da presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o mesmo sobre a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), não incorrem em ilegalidade frente ao que dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem".<sup>264</sup>

Processo nº: 5045252-93.2017.4.04.0000

Proponente: Ministério Público Federal

Data da distribuição: 17 de agosto de 2017

Órgão Julgador: Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Relator: Desembargador Federal Gabriela Pietsch Serafin

Admissão: 14 de dezembro de 2017

Processos suspensos: Não divulgado pelo CNJ.<sup>265</sup>

Julgamento: 10 de outubro de 2018

O IRDR 19, foi suscitado a partir da Apelação Cível nº 5010558-31.2014.4.04.7202, discutindo se a ausência de profissional enfermeiro na ambulância tipo B definida na Portaria GM/MS 2.048/02 ou nas Unidades de Suporte

<sup>264</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5045252-93.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Ministério Público Federal. Relatora: Des.<sup>a</sup> Gabriela Pietsch Serafin. Porto Alegre, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_texto.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000656017&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=654e2452](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_texto.php?orgao=1&numero_gproc=40000656017&versao_gproc=3&crc_gproc=654e2452)>. Acesso em: 27 maio 2019.

<sup>265</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 maio 2019.

Básico de Vida Terrestre referidas na Portaria GM/MS 1.010/12 implicaria ofensa à Lei 7.498/86 em virtude da competência privativa atribuída aos enfermeiros.

Ingressaram no presente feito, como *amicus curiae*, o Conselho Federal de Enfermagem, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde e o Conselho Nacional de Saúde. Sendo interessados, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, o Município de São Lourenço do Oeste, a Advocacia Geral da União e o Estado de Santa Catarina.

Do julgamento do incidente ora analisado, foi aposta a seguinte tese:

A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, ao definir que a tripulação das Ambulâncias Tipo B (item 2.1) prescinde da presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e a Portaria GM/MS n.º 1.010/12, que dispõe o mesmo sobre a tripulação da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (art. 6º, I), não incorrem em ilegalidade frente ao que dispõe a Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Como determinante desse entendimento, o relator analisou o subitem 1.1, do capítulo II, da Portaria GM/MS 2.048/2002, que atribui à Central Reguladora, por meio do médico regulador, o dever de definição sobre o nível de gravidade em que se encontra o paciente e sobre o atendimento que será prestado ao paciente, devendo buscar sempre a escolha do melhor, em cada situação. Quanto ao âmbito pré-hospitalar, o capítulo IV da Portaria acima mencionada, estabelece que o médico regulador deverá, via rádio, orientar a equipe prestadora do auxílio quanto aos procedimentos que julga mais adequados e necessários.

Ao descrever a composição da equipe de atendimento pré-hospitalar móvel, frisou que essa é composta de enfermeiro responsável e de enfermeiros assistenciais. Já a composição da equipe para atendimento na ambulâncias tipo B, não comporta enfermeiro, haja vista que esse último atende pacientes que não necessariamente precisam de intervenção médica no local, ou durante o transporte. Com base nisso, o relator concluiu que o fato de nessa última equipe não estar presente a figura do enfermeiro, não define violação da Lei 7.498/86, pois, a ambulância tipo B somente será remetida ao atendimento do caso, após a devida triagem pelo médico regulador, e, após esse constatar que não há eminente risco de vida ou que, embora esse exista, não exija intervenção médica no local ou durante o transporte.

O mesmo entendimento adotou o relator quanto aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e sua Central de Regulação de Urgências, quanto a não ser ilegal a previsão contida na Portaria GM/MS 1.010/12, que em seu artigo 6, inciso I, definiu que a Unidade de Transporte Básico de Vida Terrestre, deverá ser integrada por dois profissionais, sendo esses o condutor e o técnico de enfermagem. Pois, segundo ele, nada obsta que em havendo necessidade, esse numero seja ampliado visando à promoção de um melhor e mais qualificado atendimento.

Por fim, aduziu o relator sobre a importância de que todos os profissionais que vierem a atuar no serviço de atendimento móvel de urgência deverão estar devidamente habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgência, além de ter cumprido com o conteúdo curricular mínimo regrado no Capítulo VII da Portaria GM/MS 2.098/02.

#### **4.3 Análise Sobre a Possibilidade de Julgamento do Incidente no Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno na Petição 11.838**

Os autores Paulo Luciano de Oliveira e Rosely Goulart Oliveira peticionaram ao STJ, sendo o processo autuado sob o nº 0330305-75.2016.3.00.000 em 14 de dezembro de 2016, como pedido de suspensão em IRDR, quando na verdade a petição se tratava de um pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ao Superior Tribunal de Justiça, levando o Presidente da Comissão Gestora de Precedente, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a reautuá-lo como Petição 11.838 e determinar seu encaminhamento para a presidente do tribunal, ministra Laurita Vaz, que monocraticamente o rejeitou por entender não ser cabível IRDR no âmbito do STJ.<sup>266 267</sup>

Dessa decisão, foi interposto o Agravo Interno na Petição 11.838 ao Superior Tribunal de Justiça, sendo esse, o processo alvo da presente análise, que será

---

<sup>266</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11838/MS 2016/0330305-6**, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Requerente: Paulo Luciano de Oliveira, Rosely Goulart Oliveira. Requerida: Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea)> Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>267</sup> O acesso à íntegra da petição 11.838 e aos votos proferidos no julgamento do agravo interno na petição 11.838, ainda não se encontram disponíveis para consulta a no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, visto que não concluído o seu julgamento pela Corte, sendo a sua consulta possível, apenas, por meio de cadastro do certificado digital.

julgado pela Corte Superior, a fim de decidir sobre o cabimento do instrumento em seu âmbito.

Na Petição 11.838, os autores diante de inúmeras decisões divergentes entre o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e o Superior Tribunal de Justiça, pretendiam a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o STJ, visando a unificação do entendimento quanto à “impossibilidade de o relator indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, por questões que se confundem com o seu mérito”, pois, para os autores, tal possibilidade afronta o artigo 490 do Código de Processo Civil de 1973 (a época dos fatos), com aplicação no CPC de 2015.<sup>268</sup>

Devido à tramitação da ação originária perante a Corte Superior, Reclamação nº 32.938/MS, a qual apresentou impugnação à decisão conflitante proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com os precedentes do STJ, concluiu-se por ser de competência deste, o julgamento do IRDR quanto à questão de direito suscitada. Contudo, em vista da decisão monocrática negando seguimento à Reclamação nº 32.938/MS, os autores pugnaram pelo julgamento conjunto do Agravo Interno na Reclamação com o IRDR, aplicando a consequente tese firmada pelo incidente no caso concreto.<sup>269</sup>

O julgamento da questão iniciou em maio de 2017, oportunidade em que a Ministra Laurita Vaz se posicionou no sentido de que não seria cabível o julgamento de IRDR pela corte superior, devido a esse instrumento ter sido criado para solucionar demandas de massa no âmbito dos tribunais regionais ou estaduais, ressaltando, ainda, que o STJ, ao trazer essa competência para si, acabaria

---

<sup>268</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11838/MS 2016/0330305-6**, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Requerente: Paulo Luciano de Oliveira, Rosely Goulart Oliveira. Requerida: Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea)> Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11838/MS 2016/0330305-6**, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Requerente: Paulo Luciano de Oliveira, Rosely Goulart Oliveira. Requerida: Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea)> Acesso em: 30 mai. 2019.

sobrecarregando a corte, e, conseqüentemente, isso impediria o bom andamento dos processos.<sup>270</sup>

Desse entendimento, contudo, abriu divergência o Ministro Napoleão Maia Filho, inferindo ser cabível o IRDR na Corte Superior, desde que não houvesse prévia afetação da questão por recursos repetitivos.<sup>271</sup>

O ministro Luis Felipe Salomão, nessa sessão, pediu vista, mas, inicialmente, também corroborou positivamente quanto ao cabimento do instrumento perante o STJ, ponderando que o IRDR pode ser uma alternativa para afetação de tema em que não seja cabível o repetitivo.<sup>272</sup>

Em 03 de outubro de 2018, a questão foi retomada pela Corte, oportunidade em que o Ministro João Otávio de Noronha manifestou-se divergindo parcialmente da ministra Laurita Vaz, entendendo que apenas não seria cabível o incidente no tribunal em sede de recurso especial, não havendo óbice para instauração nos casos de competência originária, por assimilar que, em tais caso, o STJ equivaleria a um tribunal ordinário.<sup>273</sup>

Na sessão de 20 de fevereiro de 2019, o ministro Luis Felipe Salomão apresentou seu voto-vista, destacando que o instrumento pode ter uma abrangência maior, desde que seja cabível no tribunal superior, pois, segundo ele, o IRDR deve ser estendido a todas as situações possíveis, desde que não haja contrariedade frente ao ordenamento jurídico, citando, a fim de demonstrar a sua importância na Corte, casos de múltiplos conflitos de competência sobre a mesma matéria ou a concomitância de incidentes instaurados em tribunais distintos, acompanhando, portanto, a divergência.<sup>274</sup>

---

<sup>270</sup> COELHO, Gabriela. Corte especial do STJ retoma análise sobre IRDR no tribunal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/corte-especial-stj-retoma-analise-irdr-tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>271</sup> COELHO, Gabriela. Corte especial do STJ retoma análise sobre IRDR no tribunal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/corte-especial-stj-retoma-analise-irdr-tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>272</sup> IRDR. **Migalhas**, [S.l.], 18 maio 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Pilulas/258972>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>273</sup> COELHO, Gabriela. Corte especial do STJ retoma análise sobre IRDR no tribunal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/corte-especial-stj-retoma-analise-irdr-tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>274</sup> STJ debate se IRDR pode ser instaurado no âmbito do tribunal. **Migalhas**, [S.l.] 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296726,71043-STJ+debate+se+IRDR+pode+ser+instaurado+no+ambito+do+Tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

Para a ministra Nancy Andrighi, para que seja possível a instauração do incidente no STJ, necessariamente, deve existir causa pendente perante o tribunal, não cabendo sua instauração em processo originário, o que impossibilitaria tal discussão sobre hipótese de cabimento no caso em análise, dado que, esse já transitou em julgado. Compartilhou desse entendimento, o ministro Og Fernandes, ao também considerar que o trânsito em julgado da decisão, impede a análise quanto ao cabimento ou não do incidente perante o STJ.<sup>275</sup>

Contudo, acompanhou a divergência o ministro Herman Benjamin, manifestando-se pela admissibilidade do incidente, defendendo sua alternatividade para os temas aos quais o regime repetitivo seja inoperante. Sendo, a favor do instituto no tribunal, mas refutando esse, ao caso concreto. Aderiu também à divergência o ministro Mussi, ficando com vista dos autos, o ministro Mauro Campbell.<sup>276</sup>

O processo foi novamente incluído em pauta para julgamento no dia 15 de maio de 2019, no entanto, foi adiado.<sup>277 278</sup>

---

<sup>275</sup> STJ debate se IRDR pode ser instaurado no âmbito do Tribunal. **Migalhas**, [S.l.], 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296726,71043-STJ+debate+se+IRDR+pode+ser+instaurado+no+ambito+do+Tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>276</sup> STJ debate se IRDR pode ser instaurado no âmbito do Tribunal. **Migalhas**, [S.l.], 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296726,71043-STJ+debate+se+IRDR+pode+ser+instaurado+no+ambito+do+Tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

<sup>277</sup> Cumpre esclarecer, que o objetivo da presente pesquisa, era analisar o julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não foi possível, devido a esse ser adiado por inúmeras vezes desde seu início, não sendo efetivamente julgado até a entrega do trabalho de pesquisa.

<sup>278</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11838/MS 2016/0330305-6**, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Requerente: Paulo Luciano de Oliveira, Rosely Goulart Oliveira. Requerida: Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea)> Acesso em: 30 mai. 2019.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, pode-se constatar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, introduzido no Código de Processo Civil de 2015, como um instrumento capaz de solver processos repetitivos que versem sobre idêntica questão de direito, é, realmente, uma aposta inovadora e que vem sendo cada vez mais usada pelo judiciário brasileiro, na busca constante de proporcionar aos seus jurisdicionados uma prestação jurisdicional adequada, voltada aos princípios da isonomia, segurança jurídica, celeridade e economia processual.

Ao analisar as origens do Incidente de resolução de demandas repetitivas é possível constatar, que dentre os institutos do direito estrangeiro que serviram de inspiração para a criação desse, o Musterverfahren do direito alemão é o que mais guarda semelhanças com o mecanismo de resolução de demandas repetitivas instituído no ordenamento jurídico brasileiro. Sobretudo, quanto a sua divisão em três fases distintas, sendo o primeiro de admissibilidade, a segunda de julgamento e terceira de aplicação da tese firmada no procedimento-modelo.

O IRDR e o Musterverfahren, possuem similaridades também, quanto ao sobrestamento dos processos que versem sobre a questão posta em julgamento e quanto à publicidade que dever ser dada à admissão do procedimento.

O incidente de resolução de demandas repetitivas embora muito se assemelhe à ação coletiva, possui, nas ações a partir das quais se origina, um núcleo de heterogeneidade capaz de afastar completamente sua proximidade com aquele. Visto que nas ações coletivas o julgamento de mérito proferido, vinculará a essa, todos os processos pendentes de julgamento e que vierem a ser interpostos, o que não ocorre no IRDR, pois, nesse mecanismo, as ações que versem sobre idêntica questão de direito objeto do incidente, apenas serão suspensas até o julgamento do processo incidental, podendo, contudo, ao ser aplicada a tese, apresentar decisão diferente a determinado caso concreto, considerando as questões fáticas que englobam aquele processo, no entanto, quanto ao que se refere a questão de direito, essa, obrigatoriamente, deverá observar a eficácia vinculante pela decisão proferida no incidente, fazendo com que seja igual em todos os processos.

Como objetivo específico, o presente trabalho de pesquisa buscou esclarecer: o que seria a questão unicamente de direito a que se refere o artigo 976 do CPC?

Desse questionamento, foi possível concluir que a questão unicamente de direito envolve, resumidamente, o direito individual do sujeito sendo pleiteado por meio de uma ação autônoma, que discute a mesma questão jurídica e abrange os mesmos fundamentos, contidos em outras várias ações, também autônomas, resultando em causas repetitivas que compreendem a mesma questão jurídica, porém, com sujeitos distintos.

Quanto ao objeto do incidente, ficou claro, que compreende a questão de direito comum entre os casos e que se repete nos processos, não importando se essa questão é de direito material ou processual, tampouco se há semelhanças entre as relações que desencadearam a discussão ou se as causas de pedir são idênticas. Ou seja, o objeto é a questão jurídica para a qual se busca solução, é a questão que será apreciada e debatida no julgamento do incidente.

Ademais, ao aferir os pressupostos para a instauração do incidente, quanto à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica e que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, constatou-se, que não há na lei disposição sobre uma quantidade exata de processos para se seja então considerada a efetiva repetição, bastando que a quantidade seja suficiente para demonstrar a condição serial das demandas, devendo o órgão julgador, responsável por analisar essa repetição de processos, considerar, se julga ou não a quantidade suficiente para admitir o incidente. Já sobre haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, esse deverá ser real e demonstrado a partir de decisões distintas para casos idênticos, de forma a colocar o judiciário em dúvidas sobre qual seria a orientação jurisprudencial a ser seguida para a solução do caso.

Ao analisar as hipóteses de cabimento do IRDR, concluiu-se que ele pode ser interposto tanto de ações individuais como coletivas, porém, não poderá ser interposto caso haja somente uma ação coletiva por falta de pressuposto para o IRDR.

Quanto a ser cabível somente se houver pendência de julgamento perante o tribunal de processo sobre o qual seria instaurado o incidente, essa era uma discussão doutrinária, e tal exigência já foi superada, sendo plenamente possível que o incidente seja instaurado a partir de causas sob julgamento em primeiro grau e ainda de causas que tramitam nos juizados especiais, o que se pode depreender segundo os incidentes que foram analisados e que demonstraram ser admissível o IRDR, mesmo não havendo pendência de processo perante o tribunal.

Outra possibilidade de cabimento, é quanto à instauração em tribunais distintos, o que é perfeitamente aceitável, em virtude de que cada tribunal possui seu âmbito de competência, ao passo do que for decidido em IRDR de determinado tribunal somente terá efeito vinculativo aos processos que tramitarem naquela jurisdição.

Contudo, não será cabível o incidente nos casos em que os tribunais superiores já tenham afetado a questão para julgamento, visto que a decisão proferida por STF ou STJ, nos casos de julgamentos de recursos extraordinário ou especial repetitivo, por exemplo, terá aplicação em todos os processos em âmbito nacional. Não havendo óbice, caso ocorra a desafetação da matéria pelas cortes superiores, que no mesmo processo seja instaurado IRDR.

A instauração do incidente poderá ser requerida tanto por iniciativa das partes, do Ministério Público ou Defensoria Pública ou, ainda, pelo juiz ou relator, não se sujeitando ao recolhimento de custas. Devendo, o requerimento, ser instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos exigidos para a instauração.

Após a admissão do incidente, o relator deverá ordenar a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão jurídica suscitada no IRDR em tramitação no âmbito do tribunal em que foi instaurado, devendo, esse, ser julgado no prazo de um ano a contar da sua admissão. Sendo possível, a admissão de *amicus curiae* e designação de audiência pública para esclarecimentos sobre a questão de direito controvertida, por profissionais com ampla experiência e conhecimento na matéria, para que então seja julgado o incidente e firmada a tese.

A tese firmada no incidente, terá aplicação de eficácia vinculante aos processos sobrestados e que vierem a ser ajuizados, que versarem sobre idêntica questão de direito decidida pelo incidente, e, que, estejam em tramitação sob a abrangência do tribunal que a proferiu, sendo aplicada, também, às causas de competência dos juizados especiais estaduais ou regionais.

Ao analisar o cabimento de recursos no IRDR foi possível inferir que, vários são os meios para se opor às decisões proferidas, no entanto, quanto à tese firmada no incidente, são cabíveis recurso especial e extraordinário, através dos quais, o efeito vinculante da decisão proferida, se estenderá em âmbito nacional, sendo aplicada a todas as ações que tramitam ou vierem a tramitar em qualquer tribunal estadual ou regional do país e em seus respectivos juizados especiais.

Considerados legitimados para a interposição de recursos, o *amicus curiae* que atuou como interveniente no processo, e, também, todas as partes de processos que versarem sobre a mesma questão jurídica julgada pelo incidente, ainda que, o processo no qual figura como parte não tenha sido alcançado pela suspensão.

Ao ser posta a questão à análise do tribunais superiores por meio de recurso especial ou extraordinário, a tese firmada no incidente será revisada, havendo possibilidade de modificação do entendimento inicialmente firmado. Porém, a revisão da tese poderá ser requerida por ofício do tribunal julgador, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, desde que após firmada a tese, sucedam mudanças relativas as condições econômicas, políticas ou sociais , ou, ainda, seja editada nova lei que a contrarie, cabendo ao regimento interno do tribunal estabelecer a forma de processamento da revisão.

Ao analisar a aplicação do IRDR no âmbito dos tribunais, pode-se depreender, que cada vez mais esse instrumento tem sido usado para resolver controvérsias de processos repetitivos, contendo a mesma questão de direito, e, que a tese decidida por esses tem aplicação imediata após o julgamento, salvo, nos casos em que seja interposto recurso aos tribunais superiores.

O IRDR, portanto, tem sido um mecanismo eficaz para combater o crescimento do número de ações que são ajuizadas perante os tribunais brasileiros todos os anos e que tenham por objeto a mesma questão de direito, tendo em vista a celeridade com que são julgados, pois, o prazo para julgamento é de um ano a contar de sua admissão, tendo preferência em relação ao julgamento de outros processos, com exceção do habeas corpus e dos que contenham réu preso.

Esse prazo, acima referido levando em consideração a duração média dos processos que tramitam no judiciário atualmente, é um prazo adequado para que o jurisdicionado que tiver seu processo sobrestado em razão da admissão do incidente possa ter a certeza de que, ao ser aplicada a tese firmada aplicada ao seu caso, não estará sendo lesado ao ter sua pretensão indeferida ao passo que muitos, em processos idênticos, alcançam sua pretensão.

Quanto ao sobrestamento dos processos, foi concluído, que esse não ocorreu em todos os incidentes que foram analisados, sendo que em alguns casos, essa determinação não ocorreu da forma como preceitua o artigo 982, inciso I, do CPC, sob o argumento de que a suspensão de vários processos poderia trazer prejuízo às partes, não se fazendo necessária por se tratar de questão acessória. Sendo

acolhida tal decisão, no sentido de que a turma pode decidir por juízo de conveniência e oportunidade pela não suspensão dos processos, dada a acessoriedade do tema e o grande número de demandas discutindo o objeto do incidente, o que não parece adequado diante dos objetivos desse instituto, pois a suspensão se dá justamente para que não haja decisões divergentes no decorrer do processo incidental.

Ao proceder à análise dos incidentes, não foi possível mensurar em todos os casos, a quantos processos a tese foi aplicada logo após a decisão, devido ao fato de que tais informações, quanto ao número de casos sobrestados em razão do incidente, não foram atualizadas pelo site do Conselho Nacional de Justiça, sendo que essa informação só foi repassada a alguns processos. Salvo, nesse caso, aqueles em que a suspensão não foi determinada.

Ainda assim, foi possível comparar que em determinados casos, como ao exemplo dos temas 4 e 5 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o número de processos sobrestados foi bastante expressivo, sendo 623 no primeiro e 1.041 no segundo, o que demonstra a efetividade do instituto na resolução de demandas repetitivas, ao passo que se fossem julgadas uma a uma pelo judiciário os casos suspensos, além de terem uma tramitação menos célere, também se sujeitariam à divergência de entendimentos, e, conseqüentemente, à decisões distintas.

Quanto à possibilidade de cabimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no STJ, a discussão levantada pelo Agravo Interno na Petição 11.838, é de extrema importância para uma possível ampliação desse novo instrumento, pois, ainda que, o julgamento não tenha sido concluído pela Corte, pode-se inferir que admissão do incidente no tribunal superior será um instrumento muito útil para aplicação aos casos em que o recurso repetitivo não seja cabível. Como bem enfatizou o ministro Luis Felipe Salomão em seu voto-vista, o incidente deve ser estendido a todas as situações possíveis, desde que não haja contrariedade frente ao ordenamento jurídico.

O levantamento doutrinário e os IRDRs analisados sinalizam positivamente, ou seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser considerado um instrumento útil e eficaz para os propósitos do Código de Processo Civil de 2015, que compreende, solucionar o problema do grande número de ações que tramitam no judiciário brasileiro discutindo as mesmas questões de direito, de modo a garantir maior isonomia e segurança jurídica, podendo ser considerado um instrumento de

uniformização das decisões judiciais nos tribunais. Pois, o instituto, mesmo sendo pouco conhecido e ainda pouco aplicado pelos tribunais brasileiros, tem se mostrado muito eficiente para os casos que foram objeto de análise nesse trabalho, tendo em vista a celeridade com que são julgados e a efetiva aplicação da tese firmada aos casos suspenso.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARGENTA, Graziela; ROSADO, Marcelo da Rocha. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 11, v. 18, n 1, p. 236-277, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/28491/20279.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2018.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. **Recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas: uma análise da perspectiva do acesso á justiça e da participação no processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BERMUDES, Sergio. **CPC de 2015: inovações**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. v. 2.

BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: à luz do processo coletivo e do código de processo civil de 2015**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 31 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição nº 11838/MS 2016/0330305-6**, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Requerente: Paulo Luciano de Oliveira, Rosely Goulart Oliveira. Requerida: Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico. Relatora: Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201603303056&aplicacao=processos.ea)> Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos de declaração em incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5023872-14.2017.4.04.0000**. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargante: Elsa Maria Flores Romeiro. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Porto Alegre, 26 de setembro de 2018. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000650409&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=ef4035cb](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000650409&versao_gproc=3&crc_gproc=ef4035cb)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5033207-91.2016.4.04.0000**, Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Antonio Carlos de Campos Lemos. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre, 27 de abril de 2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8785325](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8785325)>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5024326-28.2016.4.04.0000**, Segunda seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba. Relatora: Des.ª Marga Inge Barth Tessler. Porto Alegre, 16 de outubro de 2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9186553](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9186553)>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5017896-60.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 25 de outubro de 2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9068155](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9068155)>. Acesso em: 26 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5041015-50.2016.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Des.ª Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 16 de outubro de 2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000378568&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=8f2ae9fe](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000378568&versao_gproc=4&crc_gproc=8f2ae9fe)>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5054341-77.2016.4.04.0000**. Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Silvionei Stahnke. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 22 de novembro de 2017. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9271130](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9271130)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5013036-79.2017.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponentes: Janete dos Santos Severo, Rodrigo dos Santos Severo e Ronaldo Henicka. Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9298850](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9298850)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5052713-53.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Rosangela Teske Correa. Relator: Des. Fernando Quadros da Silva. Porto Alegre, 23 de maio de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9359957](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9359957)>. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5026813-68.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Benedito Dionisio Silvestre. Relator: Des. Osni Cardoso Filho. Porto Alegre, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000759802&versao\\_gproc=10&crc\\_gproc=a5829cb7](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000759802&versao_gproc=10&crc_gproc=a5829cb7)>. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5045252-93.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Ministério Público Federal. Relatora: Des.ª Gabriela Pietsch Serafin. Porto Alegre, 10 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000656017&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=654e2452](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000656017&versao_gproc=3&crc_gproc=654e2452)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5011693-48.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Adalberto Antônio Faria. Relatora: Des.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000524835&versao\\_gproc=12&crc\\_gproc=c1eb6ed2](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000524835&versao_gproc=12&crc_gproc=c1eb6ed2)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000**, Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo. Relator: Des. Roger Raupp Rios. Porto Alegre, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000559507&versao\\_gproc=8&crc\\_gproc=862aeea3](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000559507&versao_gproc=8&crc_gproc=862aeea3)>. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5045418-62.2016.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Geni Favretto de Quadros. Relator: Des. Celso Kipper. Porto Alegre, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9483762](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9483762)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5049073-08.2017.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Turma Regional de Uniformização – Cível. Relatora: Des.ª Vivian Josete Pantaleão Caminha. Porto Alegre, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41534350208216022028320655403&evento=99681&key=a6bd355bdfea79](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41534350208216022028320655403&evento=99681&key=a6bd355bdfea79)>

641a99f3d2a3da244cadb4b1a42bb13c0d0b767799096e267b&hash=7d3987003616005653812fbddb0c38bf>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5016985-48.2016.4.04.0000**, Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Proponente: Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Relator: Des. Rogerio Favreto. Porto Alegre, 14 de março de 2019. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40000917279&versao\\_gproc=7&crc\\_gproc=3bfa406e](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000917279&versao_gproc=7&crc_gproc=3bfa406e)>. Acesso em: 24 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Pesquisas judiciais - incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr\\_listar&seq=194|967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar&seq=194|967)>. Acesso em: 28 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5023872-14.2017.4.04.0000**, Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proponente: Elsa Maria Flores Romeiro. Relator: Des. Jorge Antônio Maurique. Porto Alegre, 23 de maio de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=9380071](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9380071)>. Acesso em: 27 maio 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão. **Revista do Processo**, São Paulo, n 147, 2007. Disponível em:

<<https://www.academia.edu/37354603/>

O\_novo\_procedimentomodelo\_Musterverfahren\_alem%C3%A3o\_uma\_alternativa\_%C3%A0s\_a%C3%A7%C3%B5es\_coletivas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 7 ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1990.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2017.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 238, p. 333, dez. 2014. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS\\_DE\\_RESOLU%C3%87%C3%83O\\_DE\\_DEMANDAS\\_REPETITIVAS\\_NO\\_DIREITO\\_ESTRANGEIRO\\_UM\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_O\\_PROCEDIMENTO-MODELO\\_ALEM%C3%83O\\_E\\_AS\\_ORDENS\\_DE\\_LIT%C3%8DGIOS\\_EM\\_GRUPO\\_INGLESAS.pdf](https://www.academia.edu/35996897/MECANISMOS_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_NO_DIREITO_ESTRANGEIRO_UM_ESTUDO_SOBRE_O_PROCEDIMENTO-MODELO_ALEM%C3%83O_E_AS_ORDENS_DE_LIT%C3%8DGIOS_EM_GRUPO_INGLESAS.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

COELHO, Gabriela. Corte especial do STJ retoma análise sobre IRDR no tribunal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 03 out. 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/corte-especial-stj-retoma-analise-irdr-tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de pesquisas judiciárias. **Justiça em números**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Painel de consulta ao banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**: 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos)>. Acesso em: 13 mai. 2019.

DAUDT, Simone Stabel. Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Julgamento de casos repetitivos**. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 10.

DIDIER JUNIOR., Fredie et al. **Enunciados**. In: Fórum permanente de processualistas civis. 9., 2018, Recife. Disponível em: <[http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ENFAM. **O poder judiciário e o novo código de processo civil**. Seminário. p. 2–6. Brasília: Escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. **Execução e recursos**: comentários ao CPC 2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. v. 3. p. 673.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IRDR. **Migalhas**, [S.l.], 18 maio 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Pilulas/258972>>. Acesso em: 30 maio 2019.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil**: sistematizado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro eletrônico.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, n. 40, p. 283-331, maio 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Processo\\_Civil.pdf](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 775.

NARITA, Kátia Naomi. A class action americana e as ações coletivas brasileiras. semelhanças e diferenças. **Publicações da escola da AGU**, Brasília, DF, v. 1, n. 16, p. 169-170, 2012. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1654/1336.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para advogados**: perguntas e respostas para a prática profissional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PEREIRA, Fabrício de Souza Lopes. **Resolução de demandas repetitivas, ações coletivas e precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução,

processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

PORTO, Jose Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral do casos repetitivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

RIBEIRO, Rodrigo koehler. As class actions como instrumento de tutela coletiva de direitos: Obra de Antônio Gidi (resumo parcial). **Processos Coletivos**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, abr. 2014. Não paginado. Disponível em:

<<http://www.processoscoletivos.com.br/1436-as-class-actions-como-instrumento-de-tutela-coletiva-de-direitos-obra-de-antonio-gidi-resumo-parcial>>. Acesso em: 18 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demanda repetitiva nº 70070020896**, Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Des. Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 13 de março de 2017. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070020896&num\\_processo=70070020896&codEmenta=7252323&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070020896&num_processo=70070020896&codEmenta=7252323&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70070415021**, Quinta Turma Cível-Terceiro Grupo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: OI/AS. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary Porto Alegre, 19 de março de 2018. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070415021&num\\_processo=70070415021&codEmenta=7674019&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070415021&num_processo=70070415021&codEmenta=7674019&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70070298393**, Quinta Turma Cível-Terceiro Grupo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Décima Câmara Cível. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 19 de março de 2018. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70070298393&num\\_processo=70070298393&codEmenta=7692431&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070298393&num_processo=70070298393&codEmenta=7692431&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70076698323**, Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Proponente: Juízo da Segunda Vara de Três de Maio. Relator: Des. Luiz Felipe Silveira Difini. Porto Alegre, 05 de novembro de 2018. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70076698323&num\\_processo=70076698323&codEmenta=8241587&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70076698323&num_processo=70076698323&codEmenta=8241587&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitiva Nº 70075024752**, Órgão Especial do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul. Proponente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio. Relatora: Des.<sup>a</sup> Marilene Bonzanini. Porto Alegre, 12 de novembro de 2018.

Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70075024752&num\\_processo=70075024752&codEmenta=8019090&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70075024752&num_processo=70075024752&codEmenta=8019090&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demanda repetitiva nº 70069445039**, Tribunal Pleno. Proponente: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 08 de maio de 2017.

Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70069445039&num\\_processo=70069445039&codEmenta=7280908&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70069445039&num_processo=70069445039&codEmenta=7280908&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 maio 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Legislações estaduais sobre as class actions norteamericanas: um estudo panorâmico. **Revista Eletrônica de Direito**

**Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 8, n 8, 2011. p. 42. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20814/15085.pdf>>. Acesso em 20 out. 2018.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **O “incidente de resolução de demandas repetitivas” e a introdução da group litigation no direito brasileiro**: avanço ou retrocesso?.

2010. 37 f. Trabalho de avaliação na disciplina Temas Centrais do Processo Civil – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), São Paulo, 2010. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/271495/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demanda\\_repetitivas\\_e\\_a\\_introdu%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_group\\_litigation\\_no\\_direito\\_brasileiro\\_avan%C3%A7o\\_ou\\_retrocesso.pdf](https://www.academia.edu/271495/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demanda_repetitivas_e_a_introdu%C3%A7%C3%A3o_do_group_litigation_no_direito_brasileiro_avan%C3%A7o_ou_retrocesso.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2018.

SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC**: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campo Grande: Contemplar, 2019. v. 3.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

SOARES, Ana Luiza Mendonça; REZENDE, Naiara Rodrigues. A class action norteamericana e o processo coletivo brasileiro. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 2, n. 13, 2011. p. 87. Disponível em:

<<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1681/1360.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

STJ debate se IRDR pode ser instaurado no âmbito do tribunal. **Migalhas**, [S.l.], 20 fev.2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI296726,71043-STJ+debate+se+IRDR+pode+ser+instaurado+no+ambito+do+Tribunal>>. Acesso em: 30 maio 2019.

STJ definirá se é cabível IRDR na corte. **Migalhas**, [S.l.], 03 out.2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288645,91041-STJ+definira+se+e+cabivel+IRDR+na+Corte>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TESHEINER, José Maria. O impacto do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: CIANCI, Mirna et al (Coord.). **Novo código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 3. Livro eletrônico.

WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. 2.